



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PALÁCIO MANUEL BECKMAN**  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**



**ANO LII - Nº 110 - SÃO LUÍS, QUARTA-FEIRA, 02 DE JULHO DE 2025. EDIÇÃO DE HOJE: 58 PÁGINAS**  
**190º ANIVERSÁRIO DE INSTALAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**57.ª SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) DA 3.ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20.ª LEGISLATURA**

**SUMÁRIO**

RELAÇÃO DE ORADORES.....03	ATA.....21
ORDEM DO DIA.....03	PARECERES.....22
PAUTA.....03	ADITIVO.....56
SESSÃO ORDINÁRIA.....04	CONVÊNIO.....57
PROJETO DE LEL.....05	CONTRATO.....57
MOÇÃO.....07	RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA.....57
REQUERIMENTO.....07	PORTARIAS.....58
INDICAÇÃO.....08	

**MESA DIRETORA**

Deputada Iracema Vale  
**Presidente**

- |                                                            |                                                |
|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 1.º Vice-Presidente: Deputado Antônio Pereira (PSB)        | 1.º Secretário: Deputado Davi Brandão (PSB)    |
| 2.º Vice-Presidente: Deputada Fabiana Vilar (PL)           | 2.º Secretário: Deputado Glalbert Cutrim (PDT) |
| 3.º Vice-Presidente: Deputado Catulé Júnior (PP)           | 3.º Secretário: Deputado Osmar Filho (PDT)     |
| 4.º Vice-Presidente: Deputada Andreia Martins Rezende(PSB) | 4.º Secretário: Deputado Guilherme Paz (PRD)   |

**BLOCO PARLAMENTAR JUNTOS PELO MARANHÃO**

- |                                            |                                        |
|--------------------------------------------|----------------------------------------|
| 01. Deputado Adelmo Soares (PSB)           | 10. Deputada Dr.ª Helena Duailibe (PP) |
| 02. Deputada Andreia Martins Rezende (PSB) | 11. Deputado Dr. Yglésio (PRTB)        |
| 03. Deputado Antônio Pereira (PSB)         | 12. Deputado Eric Costa (PSD)          |
| 04. Deputado Ariston (PSB)                 | 13. Deputado Florêncio Neto (PSB)      |
| 05. Deputado Arnaldo Melo (PP)             | 14. Deputado Francisco Nagib (PSB)     |
| 06. Deputado Carlos Lula (PSB)             | 15. Deputada Iracema Vale (PSB)        |
| 07. Deputado Catulé Júnior (PP)            | 16. Deputado Júnior França (PP)        |
| 08. Deputada Daniella (PSB)                | 17. Deputada Mical Damasceno (PSD)     |
| 09. Deputado Davi Brandão (PSB)            |                                        |

Líder: Deputado Florêncio Neto

1º Vice-Líder:  
2º Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR UNIDOS PELO MARANHÃO**

- |                                            |                                       |
|--------------------------------------------|---------------------------------------|
| 01. Deputada Cláudia Coutinho (PDT)        | 07. Deputada Janaína (Republicanos)   |
| 02. Deputada Dr.ª Vivianne (PDT)           | 08. Deputado Kekê Teixeira (MDB)      |
| 03. Deputada Edna Silva (PRD)              | 09. Deputado Leandro Bello (Podemos)  |
| 04. Deputado Enos Costa Ferreira (Podemos) | 10. Deputado Neto Evangelista (UNIÃO) |
| 05. Deputado Glalbert Cutrim (PDT)         | 11. Deputado Osmar Filho (PDT)        |
| 06. Deputado Guilherme Paz (PRD)           | 12. Deputado Ricardo Arruda (MDB)     |

Líder: Deputado Ricardo Arruda

Vice-Líder:

**BLOCO PARLAMENTAR PARLAMENTO FORTE**

- |                                              |                                            |
|----------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 01. Deputada Ana do Gás (PCdoB)              | 04. Deputado Othelino Neto (Solidariedade) |
| 02. Deputado Fernando Braide (Solidariedade) | 05. Deputado Rodrigo Lago (PCdoB)          |
| 03. Deputado Júlio Mendonça (PCdoB)          | 06. Deputado Ricardo Rios (PCdoB)          |

Líder: Deputado Rodrigo Lago

Vice-Líder: Deputado Júlio Mendonça

**PARTIDO LIBERAL**

- |                                  |                                        |
|----------------------------------|----------------------------------------|
| 01. Deputado Aluízio Santos (PL) | 04. Deputado João Batista Segundo (PL) |
| 02. Deputado Cláudio Cunha (PL)  | 05. Deputado Pará Figueiredo (PL)      |
| 03. Deputada Fabiana Vilar (PL)  | 06. Deputada Solange Almeida (PL)      |

Líder: Deputado Aluízio Santos

Vice - Líder: Deputado João Batista Segundo

**NOVO**

01. Deputado Wellington do Curso (NOVO)

**LICENCIADO**

Deputada Abigail Cunha (PL) - Secretária de Estado da Mulher  
 Deputado Edson Araújo

**LIDERANÇA DO GOVERNO**

Líder: Deputado Neto Evangelista (UNIÃO)

Vice-Líder:



# COMISSÕES PERMANENTES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

(de acordo com o art. 30 da Resolução Legislativa n.º 599/2010)

## I - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

### Titulares

Deputado Ariston  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda

### Suplentes

Deputada Mical Damasceno  
Deputado Eric Costa  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Aluizio Santos  
Deputado Rodrigo Lago  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Enos Costa Ferreira

### PRESIDENTE

Dep. Florêncio Neto  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Neto Evangelista

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:30  
**SECRETÁRIAS**  
Kamylla e Fernanda

## II - Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle

### PRESIDENTE:

Dep. Neto Evangelista  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Florêncio Neto

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30  
**SECRETÁRIA**  
Leibe Barros

### Titulares

Deputado Catulé Júnior  
Deputada Daniella  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Rodrigo Lago  
Deputada Solange Almeida

### Suplentes

Deputado Adelmo Soares  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Janaína  
Deputado Othelino Neto  
Deputado Aluizio Santos

## III - Comissão de Educação, Desporto, Ciência e Tecnologia

### Titulares

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Eric Costa  
Deputada Janaína  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Ricardo Rios  
Deputada Solange Almeida

### Suplentes

Deputado Adelmo Soares  
Deputada Edna Silva  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Júnior França  
Deputado Rodrigo Lago  
Deputado Aluizio Santos

### PRESIDENTE

Dep. Arnaldo Melo  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Janaína

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:00  
**SECRETÁRIO**  
Antonio Guimarães

## IV - Comissão de Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho

### PRESIDENTE

Dep. Ricardo Arruda  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Florêncio Neto

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00  
**SECRETÁRIA**  
Nadja Silva

### Titulares

Deputado Eric Costa  
Deputado Adelmo Soares  
Deputado Fernando Braide  
Deputada Dra Vivianne  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputada Solange Almeida

### Suplentes

Deputada Mical Damasceno  
Deputado Júnior França  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Ariston  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Janaína  
Deputado Cláudio Cunha

## V - Comissão de Saúde

### Titulares

Deputado Aluizio Santos  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Adelmo Soares  
Deputado Júnior França  
Deputado Enos Costa Ferreira  
Deputado Júlio Mendonça

### Suplentes

Deputada Solange Almeida  
Deputada Daniella  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Ariston  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputado Othelino Neto

### PRESIDENTE

Dep. Cláudia Coutinho  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Arnaldo Melo

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 14:30  
**SECRETÁRIA**  
Valdenize Dias

## VI - Comissão de Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Florêncio Neto

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 14:00  
**SECRETÁRIO**  
Francisco Carvalho

### Titulares

Deputado Carlos Lula  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Adelmo Soares  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Leandro Bello  
Deputado Rodrigo Lago

### Suplentes

Deputado Júnior França  
Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Ariston  
Deputado Eric Costa  
Deputada Edna Silva  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputada Ana do Gás

## VII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias

### Titulares

Deputada Ana do Gás  
Deputado Ariston  
Deputada Cláudia Coutinho  
Deputado Francisco Nagib  
Deputada Edna Silva  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Pará Figueiredo

### Suplentes

Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Carlos Lula  
Deputada Janaína  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Eric Costa  
Deputado Cláudio Cunha

### PRESIDENTE

Dep. Ana do Gás  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Ariston

### REUNIÕES:

Quintas-feiras | 08:00  
**SECRETÁRIA**  
Silvana Almeida

## VIII - Comissão de Obras e Serviços Públicos

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Dulcimar Cutrim

### Titulares

Deputado Claudio Cunha  
Deputada Daniella  
Deputada Edna Silva  
Deputado Dr. Yglésio  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Enos Costa Ferreira  
Deputado Othelino Neto

### Suplentes

Deputado João Batista Segundo  
Deputado Adelmo Soares  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Ariston  
Deputado Florêncio Neto  
Deputado Leandro Bello  
Deputado Fernando Braide

## IX - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

### Titulares

Deputado Aluizio Santos  
Deputada Daniella  
Deputado Eric Costa  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Júnior França  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputado Leandro Bello

### Suplentes

Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Carlos Lula  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputada Ana do Gás  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Júnior Cascaria  
Deputado Neto Evangelista

### PRESIDENTE

Dep. Eric Costa  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Leandro Bello

### REUNIÕES:

Terças-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Eunes Borges

## X - Comissão de Ética

### PRESIDENTE

Dep. João Batista Segundo  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Mical Damasceno

### REUNIÕES:

**SECRETÁRIA**  
Célia Pimentel

### Titulares

Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Florêncio Neto  
Deputada Janaína  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Rodrigo Lago

### Suplentes

Deputada Daniella  
Deputado Eric Costa  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Cláudio Cunha  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Adelmo Soares  
Deputado Ricardo Rios

## XI - Comissão de Assuntos Econômicos

### Titulares

Deputado Ariston  
Deputado Carlos Lula

### Suplentes

Deputado Francisco Nagib  
Deputado Wellington do Curso  
Deputado Júnior França  
Deputada Janaína  
Deputado Kekê Teixeira  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Júlio Mendonça

### PRESIDENTE

**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. João Batista Segundo

### REUNIÕES:

Quartas-feiras | 08:30  
**SECRETÁRIA**  
Lúcia Lopes

## XII - Comissão de Segurança Pública

### PRESIDENTE

Dep. Júnior França  
**VICE-PRESIDENTE**  
Dep. Janaína

### REUNIÕES:

**SECRETÁRIO**  
Carlos Alberto

### Titulares

Deputado Francisco Nagib  
Deputado Júnior França  
Deputada Janaína  
Deputado Leandro Bello  
Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Ricardo Rios  
Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputado Carlos Lula  
Deputada Mical Damasceno  
Deputado Neto Evangelista  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Dr. Yglésio

## XIII - Comissão de Turismo e Cultura

### PRESIDENTE

Dep. Doutor Yglésio

### VICE-PRESIDENTE

### REUNIÕES:

**SECRETÁRIO:**  
Leonel Mesquita Costa

### Titulares

Deputada Ana do Gás  
Deputado Carlos Lula

Deputado Dr. Yglésio  
Deputada Dra Vivianne  
Deputado Pará Figueiredo  
Deputado Wellington do Curso

### Suplentes

Deputado Rodrigo Lago  
Deputado Francisco Nagib  
Deputado Ariston

Deputado Florêncio Neto  
.... Deputado Leandro Bello  
Deputada Solange Almeida  
Deputado Kekê Teixeira

**SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 02 / 07 / 2025 4ª FEIRA****TEMPO DOS BLOCOS PARLAMENTARES**

1. BLOCO PARLAMENTO FORTE.....09 MINUTOS
2. PARTIDO LIBERAL.....09 MINUTOS
3. BLOCO PARL. UNIDOS PELO MARANHÃO.....17 MINUTOS
4. BLOCO PARL. JUNTOS PELO MARANHÃO.....25 MINUTOS
5. ESCALA RESERVA ART.87,§5º C/C ART. 116 § DO R.ISEM APARTES 5 MINUTOS)
- NOVO (DEP.WELLINGTON DO CURSO).....05 MINUTOS

**ORDEM DO DIA**

SESSÃO ORDINÁRIA (HÍBRIDA) 02/07/2025 – (QUARTA-FEIRA)

**I - PROJETO DE LEI  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

1º E 2º TURNOS – REGIME DE URGÊNCIA (REQ. Nº262/2025)

**1. PROJETO DE LEI Nº 311/2025, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 12.409, DE 08 DE OUTUBRO DE 2024, QUE DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A - INVESTE MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E A LEI ESTADUAL Nº 11.578, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI A POLÍTICA DE REDUÇÃO DAS EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA PROVENIENTES DO DESMATAMENTO E DA DEGRADAÇÃO FLORESTAL, DA CONSERVAÇÃO DOS ESTOQUES DE CARBONO FLORESTAL, DO MANEJO SUSTENTÁVEL DE FLORESTAS E DO AUMENTO DE ESTOQUES DE CARBONO FLORESTAL (REDD+), DA GESTÃO DOS ATIVOS AMBIENTAIS E DO PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA) DO ESTADO JURISDICIONAL DE REDD+ E PSA, E ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 11.000, DE 02 DE ABRIL DE 2019, PARA AMPLIAR O ESCOPO DE ATUAÇÃO DA MARANHÃO PARCERIAS – MAPA.**

**II - PARECER  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
ÚNICO TURNO**

**2. PARECER Nº 436/2025, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, CONTRÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 279/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE CRIA A PATRULHA DIGITAL INFANTIL, NÚCLEO ESPECIALIZADO DE PREVENÇÃO E COMBATE AOS CRIMES CIBERNÉTICOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O AUTOR RECORREU À MESA DIRETORA ATRAVÉS DO REQUERIMENTO Nº 260/2025, QUE FOI DEFERIDO E SERÁ SUBMETIDO À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 182 DO REGIMENTO INTERNO. RELATOR DO PARECER DEPUTADO ARNALDO MELO.**

**III - PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA  
EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

1º E 2º TURNOS – REGIME DE URGÊNCIA (REQ. Nº 268/2025)

**3. PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 049/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO MARANHENSE AO SR. FAUZI BEYDOUN. COM PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA**

**E CIDADANIA – RELATOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO.****IV - REQUERIMENTO À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**4. REQUERIMENTO Nº 274/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO LAGO, SOLICITANDO QUE SEJA TRAMITADO EM REGIME DE URGÊNCIA O PROJETO DE LEI N. 261/2025, DE SUA AUTORIA.**

**V - REQUERIMENTOS À DELIBERAÇÃO DA MESA**

**5. REQUERIMENTO Nº 271/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, SOLICITANDO QUE O PARECER Nº 449/2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA – CCJC, QUE OPINOU PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI Nº 280/2025, DE SUA AUTORIA, SEJA SUBMETIDO À DELIBERAÇÃO DESTE PLENÁRIO.**

**6. REQUERIMENTO Nº 272/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR, SOLICITANDO QUE SEJA ABONADA SUA FALTA NA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 18 DE JUNHO DE 2025, EM VIRTUDE DE SUA PARTICIPAÇÃO EM AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESTA CASA.**

**PAUTA DE PROPOSTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**DATA: 02/07/2025 – QUARTA-FEIRA  
ORDINÁRIA - 1ª SESSÃO:**

**1. PROJETO DE LEI Nº 340/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DO PARLAMENTO EMPREENDEDOR NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**2. PROJETO DE LEI Nº 341/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO E MICROCRÉDITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**3. MOÇÃO Nº 011/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, DE APLAUSOS E CONGRATULAÇÕES À DOUTORA, PESQUISADORA E PROFESSORA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO, ATUALMENTE EXERCENDO FUNÇÃO TÉCNICA NA ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SEDUC-MA, DRA ROSIMERIA MARIA BRAGA DE CARVALHO.**

**ORDINÁRIA - 2ª SESSÃO:**

**1. PROJETO DE LEI Nº 338/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA, QUE ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 7.799, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO AUTOMÁTICA DA ISENÇÃO DE IPVA ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.**

**2. PROJETO DE LEI Nº 339/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA VOLTA SEGURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**3. MOÇÃO Nº 009/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ERIC COSTA, DE APLAUSOS EM HOMENAGEM AO CONSÓRCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO – ALUMAR, PELO TRANSCURSO DE SEUS 45 ANOS DE IMPLANTAÇÃO NO ESTADO DO MARANHÃO, CONSOLIDANDO-SE COMO UM**



DOS MAIORES COMPLEXOS INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DE ALUMÍNIO E ALUMINA DO MUNDO.

4. **MOÇÃO Nº 010/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA, DE APLAUSOS AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO PELA POSSE DE SUA NOVA DIRETORIA. QUE A PRESENTE MOÇÃO SEJA EXTENSIVA A TODOS OS SEUS COLABORADORES E PROFISSIONAIS DA ÁREA, COMO FORMA DE RECONHECIMENTO DA IMPORTÂNCIA DA PROFISSÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO.**

**ORDINÁRIA - 3ª SESSÃO:**

1. **PROJETO DE LEI Nº 328/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO A FESTA DA INDEPENDÊNCIA DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ -MA.**

2. **PROJETO DE LEI Nº 329/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA ANDREIA MARTINS REZENDE, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO ACOLHER VIDAS - IAV, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS, ESTADO DO MARANHÃO.**

3. **PROJETO DE LEI Nº 330/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR, QUE DENOMINA COMO “COMENDADOR ALDERICO SILVA” O NOVO PRÉDIO DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UEMA – CAMPUS CAXIAS-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

4. **PROJETO DE LEI Nº 331/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE INSTITUI O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA – ELA – NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

5. **PROJETO DE LEI Nº 332/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO, QUE INSTITUI DIRETRIZES PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE ACOlhIMENTO E CONVIVÊNCIA PARA PESSOAS IDOSAS.**

6. **PROJETO DE LEI Nº 333/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO, QUE ESTABELECE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DO ACESSO À EDUCAÇÃO CONTINUADA, À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E À PERMANÊNCIA EDUCACIONAL DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE MATERNIDADE SOLO NO ESTADO DO MARANHÃO.**

7. **PROJETO DE LEI Nº 334/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO À CONCESSÃO DE MEDALHAS, HONRARIAS, PRÊMIOS OU TÍTULOS HONORÍFICOS DE RECONHECIMENTO PÚBLICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, A PESSOAS CONDENADAS PELA PRÁTICA DOS CRIMES QUE ESPECIFICA.**

8. **PROJETO DE LEI Nº 335/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA CLAUDIA COUTINHO, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE PLACAS E MATERIAIS INFORMATIVOS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO, PÚBLICOS OU PRIVADOS, BEM COMO EM TERMINAIS RODOVIÁRIOS, PONTOS DE PARADA E LOCAIS DESTINADOS À VENDA DE PASSAGENS, COM A FINALIDADE DE INFORMAR QUE A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL CONSTITUI CRIME, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

9. **PROJETO DE LEI Nº 336/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO OSMAR FILHO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE VERTICAL NOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E PÚBLICOS NO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

10. **PROJETO DE LEI Nº 337/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADA DANIELLA, QUE DETERMINA A DIVULGAÇÃO**

DA “LEI DO MINUTO SEGUINTE” NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO.

11. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 066/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO FERNANDO BRAIDE, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA “CANHOTEIRO” AO SENHOR ALIM RACHID MALUF NETO.**

12. **PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 067/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO NETO EVANGELISTA, QUE CONCEDE A MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO “MANUEL BECKMAN” À DRA. JOSEANE CORRÊA DE JESUS BEZERRA.**

**ORDINÁRIA - 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:**

1. **PROJETO DE LEI Nº 322/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADELMO SOARES, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA A PACIENTES INTERNADOS EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

2. **PROJETO DE LEI Nº 323/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE RECONHECE E INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO MARANHÃO, A MARATONA INTERNACIONAL DO MARANHÃO, NA FORMA QUE INDICA.**

3. **PROJETO DE LEI Nº 324/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS DE QUANDO CONSTATAREM INDÍCIOS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS ATENDIDOS, COMUNICAREM O FATO À POLÍCIA JUDICIÁRIA.**

4. **PROJETO DE LEI Nº 325/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO, QUE CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A “ASSOCIAÇÃO DE PEQUENOS AGRICULTORES FAMILIARES DE TUCANGUIRA - APAFT”.**

5. **PROJETO DE LEI Nº 327/2025, DE AUTORIA DO DEPUTADO ENOS COSTA FERREIRA, QUE INSTITUI E REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E ESPIRITUAL POR MEIO DA CAPELANIA VOLUNTÁRIA NAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**DIRETORIA GERAL DA MESA, PALÁCIO MANUEL BECKMAN, EM 02 DE JULHO DE 2025.**

Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em primeiro de julho de dois mil e vinte e cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Davi Brandão  
Primeiro Secretário, em exercício, Senhor Deputado Florêncio Neto  
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Adelmo Soares

Às nove horas e trinta minutos, presentes os Senhores Deputados: Adelmo Soares, Aluizio Santos, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Doutora Vivianne, Edna Silva, Enos Costa Ferreira, Eric Costa, Fabiana Vilar, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, Janaína, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago e Wellington do Curso. Ausentes os Senhores Deputados: Ana do Gás, Junior França e Solange Almeida.

**I – ABERTURA.**

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Senhor 2.º Secretário para fazer a leitura do texto bíblico e da Ata da sessão anterior.

O SENHOR 2.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO ADELMO SOARES (lê texto bíblico e Ata) - Ata lida, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Ata lida e considerada aprovada. Com a palavra, o Senhor 1.º Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR 1.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO (lê Expediente).

**II – EXPEDIENTE.****PROJETO DE LEI Nº 340 / 2025**

*Institui a Política Estadual do Parlamento Empreendedor no Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º.** Fica instituída a Política Estadual do Parlamento Empreendedor no Estado do Maranhão, com a finalidade de promover um ambiente de negócios favorável ao desenvolvimento econômico e social do Estado, por meio do fortalecimento do ecossistema empreendedor, com foco especial nas micro e pequenas empresas, reconhecendo-as como vetor de geração de emprego e renda.

**Art. 2.º.** São objetivos da Política:

**I** – Fomentar o crescimento e a competitividade das micro e pequenas empresas, microempreendedores individuais (MEIs) e *start-ups*, consolidando-os como pilares da economia maranhense.

**II** – Promover a desburocratização e a simplificação dos processos e marcos regulatórios que afetam a abertura, formalização, operação e encerramento de negócios no Estado, visando à otimização da administração pública e à redução de entraves ao empreendedorismo, em conformidade com o tratamento diferenciado previsto para microempresas e empresas de pequeno porte.

**III** – Estimular a inovação, a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico aplicado ao ambiente de negócios, incentivando a colaboração entre o setor produtivo e as instituições de pesquisa, ciência e tecnologia do Estado.

**IV** – Incentivar o acesso facilitado a fontes de financiamento, linhas de crédito, capital de investimento e garantias para empreendedores e micro e pequenas empresas.

**V** – Disseminar a cultura empreendedora em todas as esferas sociais e educacionais, desde o ensino básico até o ensino superior e profissionalizante, estimulando a livre iniciativa e o protagonismo.

**VI** – Reduzir as desigualdades regionais por meio do estímulo ao empreendedorismo local e à regionalização das ações de fomento, considerando as vocações e potenciais econômicas de cada microrregião do Estado.

**VII** – Assegurar a transparência e a participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de apoio ao empreendedorismo.

**VIII** – Promover a sustentabilidade e a responsabilidade socioambiental nos empreendimentos maranhenses, alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS).

**CAPÍTULO II**  
**DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Art. 3.º.** A Política Estadual do Parlamento Empreendedor será orientada pelos seguintes princípios:

**I** – Valorização da livre iniciativa, da cidadania e dos valores sociais do trabalho como fundamentos da ordem econômica e social do Estado.

**II** – Cooperação e articulação permanente entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, entidades de apoio ao empreendedorismo, instituições de ensino e pesquisa, e representantes do setor privado e da sociedade civil, visando à sinergia de esforços e recursos.

**III** – Descentralização e regionalização das ações de apoio ao empreendedorismo, com atenção às peculiaridades e necessidades dos Municípios e regiões do Estado.

**IV** – Foco na simplificação normativa e na segurança jurídica, para garantir um ambiente de negócios previsível e atrativo a investimentos.

**V** – Estímulo à educação empreendedora e à qualificação profissional como ferramentas essenciais de empoderamento individual e coletivo, promovendo a capacitação contínua de empreendedores e trabalhadores.

**VI** – Reconhecimento do papel social das micro e pequenas empresas na inclusão produtiva, na geração de valor local e no combate às desigualdades sociais e econômicas.

**Art. 4.º.** São diretrizes e instrumentos para atuação da Assembleia Legislativa na implementação da Política Estadual do Parlamento Empreendedor:

**I** – Elaboração, proposição, análise e aprimoramento de projetos de lei e outras normas legislativas, desde que não impliquem renúncia de receita, nos termos do art. 150, §6º da Constituição Federal:

**a.** Simplificação regulatória, tributária e processual para a abertura, formalização e operação de empreendimentos, especialmente as micro e pequenas empresas, observando-se que a iniciativa parlamentar sobre matéria tributária seja permitida apenas a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.

**b.** Ao aprimoramento do ambiente de negócios, com foco na redução de burocracia e na facilitação da atuação empreendedora.

**c.** Ao fomento de programas e mecanismos de acesso à crédito, investimentos, garantias e subsídios para o setor empreendedor.

**d.** Ao estímulo à inovação, à tecnologia e à pesquisa aplicada ao empreendedorismo, em consonância com as políticas estaduais de ciência e tecnologia.

**II** – Realização de estudos técnicos, diagnósticos e pesquisas sobre o cenário empreendedor maranhense, para subsidiar a formulação e avaliação de políticas públicas eficazes, em colaboração com órgãos governamentais e entidades especializadas.

**III** – Promoção de debates, seminários, fóruns e audiências públicas, inclusive em caráter itinerante nas diversas regiões do Estado, para coletar subsídios, identificar desafios e oportunidades, e aproximar o Poder Legislativo da realidade dos empreendedores locais e da sociedade civil.

**IV** – Estímulo à criação, institucionalização e fortalecimento de Frentes Parlamentares, Conselhos Consultivos e Grupos de Trabalho dedicados ao empreendedorismo, à inovação e às micro e pequenas empresas no âmbito do Poder Legislativo, respeitando a autonomia e organização interna da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

**V** – Acompanhamento e fiscalização da execução das políticas públicas e programas de fomento ao empreendedorismo, bem como da aplicação dos recursos estaduais e federais destinados a essa área, avaliando a sua eficácia, eficiência e impacto social e econômico.

**VI** – Interlocução permanente com o Poder Executivo, agências de fomento, instituições financeiras, universidades e entidades de classe para coordenar ações e propor melhorias no ambiente de negócios.

**VII** – Apoio à capacitação e qualificação de empreendedores e potenciais empreendedores, em parceria com instituições de ensino e formação profissional, e estímulo à educação empreendedora em todos



os níveis.

**VIII** – Incentivo à celebração de convênios, acordos e parcerias entre o Estado, seus Municípios e entidades da sociedade civil para a execução de ações e programas voltados ao desenvolvimento empreendedor.

### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Luís, 01 de julho de 2025 - FERNANDO BRAIDE -  
**DEPUTADO ESTADUAL**

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reflete a necessidade do Estado do Maranhão estabelecer um marco legal para o fomento ao empreendedorismo – principalmente nesta Casa – de modo a instituir a Política Estadual do Parlamento Empreendedor. Esta iniciativa visa favorecer o ambiente de negócios maranhenses a uma dinâmica mais amigável e segura, reconhecendo o potencial transformador do empreendedorismo para a nossa economia.

A micro e pequena empresa é, indiscutivelmente, a grande catalisadora na geração de empregos, na promoção da inovação e na distribuição de renda, elementos essenciais para a construção de uma maior estabilidade social para todos os maranhenses. A Constituição Estadual, em seu art. 1º, IV, já consagra os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa como princípios basilares.

Além disso, o art. 176 da Constituição do Maranhão impõe ao Estado e aos Municípios o dever de dispensar tratamento jurídico diferenciado a essas empresas, incentivando-as pela simplificação de obrigações e pela eliminação ou redução de entraves. É sob essa fundamentação constitucional que alicerçamos esta política pública de Estado.

O conceito de “Parlamento Empreendedor”, citado por diversas instituições como o Sebrae Nacional, propõe justamente que haja uma atuação coordenada do Poder Legislativo na proposição, acompanhamento e fiscalização de políticas públicas que incentivem o empreendedorismo. Ao formalizar esta política, detalhando seus objetivos, princípios e diretrizes, como o fomento à inovação, a regionalização das ações e a promoção da educação empreendedora, o Maranhão reafirma o seu compromisso com o desenvolvimento sustentável e a competitividade de seus setores produtivos.

Acreditamos que a instituição desta Política trará benefícios substanciais para o Maranhão, ao conferir maior clareza, perenidade e previsibilidade às ações de fomento ao empreendedorismo, facilitando a atração de investimentos, estimulando a inovação e, em última instância, elevando a qualidade de vida e a prosperidade da população maranhense.

Deste modo, peço aos Nobres Colegas que apoiem esta iniciativa e que possamos contribuir para desenvolvimento econômico e social do Maranhão.

São Luís, 01 de julho de 2025 - FERNANDO BRAIDE -  
**DEPUTADO ESTADUAL**

#### PROJETO DE LEI Nº 341 / 2025

*Dispõe sobre a criação do Programa Estadual de Fomento ao Empreendedorismo e Microcrédito, e dá outras providências.*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Estadual de Fomento ao Empreendedorismo e Microcrédito, com o objetivo de estimular a criação e o desenvolvimento de pequenos negócios e iniciativas empreendedoras no Estado do Maranhão, por meio do acesso facilitado ao microcrédito e da oferta de suporte técnico e gerencial.

**Art. 2º.** São objetivos do Programa:

**I** – Promover a inclusão produtiva e social de pessoas em situação de vulnerabilidade, incentivando a geração de trabalho e renda.

**II** – Fomentar o desenvolvimento econômico local e regional, com ênfase em arranjos produtivos e cadeias de valor sustentáveis.

**III** – Capacitar empreendedores e microempreendedores individuais (MEIs) em gestão, finanças, *marketing* e inovação.

**IV** – Ampliar e desburocratizar o acesso ao microcrédito orientado, em condições adequadas à realidade dos pequenos empreendimentos.

**V** – Estimular a formalização de negócios e a regularização de atividades informais.

**Art. 3º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** – Empreendedorismo: a capacidade de identificar oportunidades e criar, desenvolver e gerenciar um negócio, assumindo riscos e buscando inovação.

**II** – Microcrédito: o crédito de pequeno valor, concedido a empreendedores formais e informais, com o objetivo de financiar atividades produtivas de pequeno porte, acompanhado de orientação técnica.

**Art. 4º** O Programa terá como público-alvo:

**I** – Microempreendedores Individuais (MEIs).

**II** – Produtores rurais familiares.

**III** – Pequenos comerciantes e prestadores de serviços.

**IV** – Cooperativas e associações de produção.

**V** – Pessoas em situação de vulnerabilidade social com potencial empreendedor.

### CAPÍTULO II DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS

**Art. 5º.** O Programa será implementado por meio das seguintes ações estratégicas:

**I** – Oferta de linhas de microcrédito com taxas de juros reduzidas e prazos de pagamento flexíveis.

**II** – Disponibilização de cursos de capacitação e formação em gestão de negócios, finanças, vendas e planejamento estratégico.

**III** – Promoção de consultorias individuais e coletivas para aprimoramento da gestão e do modelo de negócios.

**IV** – Incentivo à participação de feiras, eventos e mercados, facilitando o acesso a novos canais de comercialização.

**V** – Criação de redes de apoio e mentoria para empreendedores.

**VI** – Desenvolvimento de plataformas digitais e ferramentas tecnológicas para facilitar o acesso às informações e serviços do Programa.

### CAPÍTULO III DO FINANCIAMENTO

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Estado do Maranhão, observadas as disposições da Lei Orçamentária Anual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual, bem como as normas de finanças públicas e de responsabilidade fiscal.

**Parágrafo Único.** Poderão ser celebrados convênios, acordos ou parcerias com a União, Municípios, instituições financeiras, setor privado e organismos nacionais e internacionais, para a consecução dos objetivos do Programa.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 7º.** O Programa Estadual de Fomento ao Empreendedorismo



e Microcrédito será regulamentado por Ato do Poder Executivo em até 90 dias.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís, 01 de julho de 2025 - FERNANDO BRAIDE -  
**DEPUTADO ESTADUAL**

#### JUSTIFICATIVA

O Estado do Maranhão, apesar de suas riquezas naturais e grande potencial humano, enfrenta desafios persistentes relacionados ao desenvolvimento econômico e à inclusão social. Um dos principais obstáculos para a prosperidade generalizada é o acesso limitado a crédito formal e suporte técnico adequado para empreendedores de pequeno porte e para indivíduos que buscam gerar sua própria renda.

Embora muitos maranhenses possuam um espírito empreendedor inato, frequentemente engajados em atividades econômicas informais, eles carecem das ferramentas, conhecimentos e recursos financeiros necessários para formalizar, expandir e sustentar seus empreendimentos. O microcrédito tem se provado um instrumento altamente eficaz em diversas partes do mundo para promover a inclusão produtiva, especialmente entre populações vulneráveis.

Ao fornecer pequenos empréstimos adaptados às necessidades dos microempreendedores, juntamente com orientação e capacitação essenciais, ele permite que as pessoas invistam em seus negócios, melhorem suas condições de vida e contribuam para a economia local. Essa abordagem não apenas aborda a exclusão financeira, mas também empodera os indivíduos, promovendo a autossuficiência e a dignidade da pessoa humana.

Este Projeto de Lei visa instituir o Programa Estadual de Fomento ao Empreendedorismo e Microcrédito, uma iniciativa abrangente que transcende a mera assistência financeira. Ele busca criar um ecossistema de apoio para microempreendedores, oferecendo microcrédito acessível, acompanhado de capacitação crucial em gestão de negócios, finanças e *marketing*.

Além disso, o Programa pretende facilitar o acesso desses pequenos negócios a mercados, incentivando sua formalização e integração em circuitos econômicos mais amplos. Ao focar em diversos segmentos, como microempreendedores individuais (MEIs), produtores rurais familiares e prestadores de serviços, o Programa busca reduzir as desigualdades sociais e estimular o desenvolvimento regional.

As ações propostas, como linhas de crédito subsidiadas e programas de capacitação, destinam-se a capacitar os cidadãos a construir negócios sustentáveis, gerando assim emprego e renda para si e para as comunidades. Em sua, a criação do Programa Estadual de Fomento ao Empreendedorismo e Microcrédito é um imperativo estratégico para o Maranhão. Representa um passo concreto para liberar todo o potencial empreendedor de seus cidadãos, impulsionando o crescimento econômico inclusivo, reduzindo a pobreza e construindo uma sociedade mais próspera e equitativa para todos os maranhenses.

Deste modo, peço aos Nobres Colegas que apoiem esta iniciativa e que possamos contribuir para desenvolvimento econômico e social do Maranhão.

São Luís, 01 de julho de 2025 - FERNANDO BRAIDE -  
**DEPUTADO ESTADUAL**

#### MOÇÃO Nº 011/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Art. 148 do Regimento Interno, requiero o envio de Moção de Aplausos e congratulações à Doutora, Pesquisadora e Professora da rede pública estadual de ensino médio, atualmente exercendo função técnica na Administração da Secretaria de Educação SEDUC-MA, Dra Rosimeria Maria Braga de Carvalho.

A homenagem reconhece o artigo de pesquisa da Doutora,

que foi aceito e destacado pela Universidade de Cambridge (Reino Unido), para publicação em um dos periódicos da instituição, além de sua participação no 33º Encontro Internacional de Investigadores de Políticas Educativas. O evento reuniu pesquisadores de diversos países e é considerado uma das mais relevantes plataformas de discussão sobre educação no mundo.

A comunicação apresentada, intitulada “Olhares Reflexivos sobre a Docência: Observação das práticas letivas de Educação Física no Ensino Médio da Rede Pública Estadual - São Luís-MA”, destaca a contribuição da observação da prática letiva como reflexão crítica no desenvolvimento profissional de professores de Educação Física.

A pesquisadora foi escolhida, entre os pesquisadores da educação básica que participaram do evento, para compor os 10 melhores e receber o título de Doutora Honoris Causa “Em Educação Física, Formação e Prática Docente com Ênfase Em Saúde e Qualidade de Vida Docente”.

A pesquisadora, é natural de Monteiro, Paraíba, e radicada em São Luís, Maranhão, há 40 anos, é uma profissional experiente na área da Educação Física. Com uma carreira de 23 anos como professora da rede pública estadual de ensino médio e atualmente exercendo função técnica na Administração da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC-MA, ela tem se destacado por sua dedicação e compromisso com a educação.

A trajetória acadêmica da pesquisadora inclui: Formação em Licenciatura Plena em Educação Física pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Especialista em Avaliação da Performance Humana - UPE - Recife – PE, Pós-graduação em Políticas Públicas Educacionais - FIP - Patos – PB, Mestrado em Ciências da Educação, Doutorado em Educação na Universidade Lusófona, Pós-doutoranda na Universidade de Valencia na Espanha. Ela é autora de três livros:

“A Prática Desportiva e o Desempenho Escolar de Alunos do Ensino Médio” “Qualidade e Satisfação na Prática Letiva”, que traz novas perspectivas sobre como melhorar a prática docente através de uma prática pedagógica reflexiva e “Travessia”, uma obra que mistura relatos pessoais, reflexões sobre a vida acadêmica, o papel da mulher na sociedade e a experiência de viver e estudar em Lisboa.

Como jovem pesquisadora da Academia Maranhense de Ciências (AMC) e investigadora membro colaboradora integrada ao Centro de Estudos Interdisciplinares em Educação e Desenvolvimento (CEIED) - Universidade Lusófona de Lisboa, e conselheira do CREF-21 da Câmara de Educação Física Escolar, ela está comprometida em contribuir para o aprofundamento e ampliação do debate sobre a importância e os benefícios da Educação Física Escolar, fortalecer a Educação Física no ambiente escolar e pelo reconhecimento do profissional, desenvolver práticas pedagógicas inovadoras e eficazes para a Educação Física, atuante nas seguintes áreas de pesquisa, quais sejam:

Formação de Professores; Prática pedagógica, Observação de Práticas Letivas; Educação Física Escolar ; Esporte Educacional, Qualidade de vida e Promoção da Saúde. Assim, é válida a homenagem à pesquisadora por essa conquista e o reconhecimento pela importância da Educação Física e da formação docente na Educação Básica para a sociedade maranhense.

Plenário “Deputado Nagib Haickel do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís 23 de junho de 2025. **NETO EVANGELISTA** - Deputado Estadual

#### REQUERIMENTO Nº 271/2025

Senhora presidente,

Requisito à Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvida a Mesa, com fundamento no §4º do art. 182 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, que o **Parecer nº 449/2025**, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, que opinou pela **inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 280/2025**, de minha autoria, seja submetido à deliberação deste Plenário.



## JUSTIFICATIVA

O presente requerimento é tempestivo, pois respeita o prazo de três sessões ordinárias previsto no §4º do art. 182 do Regimento Interno, contadas a partir da publicação do parecer da CCJ no Diário da Assembleia Legislativa, edição de 18 de junho de 2025, considerando a não realização de sessão no dia 19.6.2025 (quinta-feira em decorrência do dia de Corpus Christi).

O Projeto de Lei nº 280/2025 trata da **criação do Banco Estadual de Prótese, Órteses e Materiais Especiais do Estado do Maranhão**, visando promover o reaproveitamento e redistribuição de dispositivos médicos reutilizáveis em benefício de pessoas em situação de vulnerabilidade social, com apoio das entidades públicas e da sociedade civil.

Entendemos que não há qualquer vício de iniciativa, pois não se trata da criação de estrutura administrativa, tampouco de atribuições a órgãos já existentes, mas sim da **instituição de diretrizes gerais** de política pública voltada à promoção da dignidade humana e do direito à saúde, cuja regulamentação e implementação dependem de ato posterior do Poder Executivo.

O parecer da CCJ, ao apontar suposta inconstitucionalidade formal, contraria entendimento anteriormente adotado **pela própria Comissão no Parecer nº 447/2023**, que versou sobre o Projeto de Lei nº 274/2023, também de minha autoria, o qual criou o **Banco Estadual de Materiais de Construção**. Naquela ocasião, reconheceu-se expressamente que a proposição não invadia competência do Executivo e que sua tramitação era legítima no âmbito do Parlamento Estadual.

Dessa forma, a uniformidade no tratamento legislativo recomenda que o Projeto de Lei nº 280/2025 também possa prosseguir em sua tramitação regular, com análise de mérito pelas comissões pertinentes. Por todo o exposto, solicito que o parecer contrário da CCJ seja submetido à apreciação do Plenário, para que esta Casa Legislativa delibere, de forma soberana, sobre a continuidade do trâmite legislativo do referido projeto.

Plenário Deputado “Nagib Haickel” do Palácio “Manuel Beckman” em São Luís/MA, 26 de junho de 2025. **OSMAR FILHO** - Deputado – PDT

## REQUERIMENTO Nº 272 /2025

Excelentíssima Senhora Presidente,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, após ouvida a Mesa Diretora, venho requerer a Vossa Excelência, que seja abonada minha falta na sessão legislativa do dia 18 de junho de 2025, em virtude de minha participação em Audiência Pública da Comissão de Educação desta Casa, conforme certifica as imagens em anexo.

Dessa forma, certo do seu entendimento, reitero os votos de elevada estima e consideração.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em 25 de junho de 2025 - **Catulé Júnior** - Deputado Estadual

## REQUERIMENTO Nº 273 /2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno deste Poder, requero que, após a aprovação do Plenário, **seja submetido ao regime de tramitação de urgência, para discussão e votação em uma sessão extraordinária, logo após a presente sessão**, o Projeto de Lei nº 338/2025 de minha autoria.

Plenário, Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em 26 de junho de 2025. - **Eric Costa** - Deputado Estadual

## REQUERIMENTO Nº 274/2025

Senhora Presidente,

Nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e após a manifestação do Plenário, solicito que seja tramitado em regime de tramitação de **URGÊNCIA** o seguinte Projeto de Lei n. 261/2025, de minha autoria.

Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 30 de junho de 2025. **RODRIGO LAGO** - DEPUTADO ESTADUAL - PCdoB – FE BRASIL

## INDICAÇÃO Nº 1517 / 2025

Senhora Presidente,

Nos termos que dispõe o art. 148 do Regimento Interno desta Casa, requero a Vossa Excelência, que após ouvida a mesa, seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão, Sr. Carlos Brandão, e ao Secretário de Estado de Infraestrutura, Sr. Aparício Bandeira, para que seja procedida na **Rodovia MA - 349** duas operações asfálticas, quais sejam a de tapaburacos, seguida por seu recapeamento, tendo em vista que trata-se **de estrada importante que liga Caxias a Aldeias Altas, que são municípios maranhenses**, tratando-se de conhecida rodovia por sua importância para a mobilidade entre esses dois municípios, tendo em vista suas péssimas condições de trafegabilidade.

A obra é de suma importância pois vai beneficiar uma população significativa do Município de Caxias e Aldeias Altas, bem como vai melhorar a qualidade da trafegabilidade no trecho, promovendo um trânsito mais seguro e organizado, proporcionando maior fluidez e conforto aos usuários, beneficiando tanto o tráfego de passagem quanto o tráfego local.

**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, 27 de junho de 2025. – Daniella** - Deputada Estadual - PSB

## NA FORMA DO ART. 152 DO REGIMENTO INTERNO, O SR. PRESIDENTE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DA PRESENTE INDICAÇÃO.

O SENHOR 1.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Expediente lido, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Expediente lido. Encaminhado à publicação.

## III – PEQUENO EXPEDIENTE.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Passaremos aos oradores inscritos no Pequeno Expediente. Primeiro orador inscrito, Pastor Enos, por cinco minutos, sem direito a aparte.

O SENHOR DEPUTADO PASTOR ENOS COSTA FERREIRA (sem revisão do orador) - Senhor Presidente Deputado Davi, Mesa, quero cumprimentar as Senhoras Deputadas, Senhores Deputados aqui presentes, também os nossos amigos da imprensa e o nosso querido e abençoado povo do Maranhão. Eu subo mais uma vez à tribuna hoje para trazer aqui uma palavra sobre o último dia 26 de junho, quando foi celebrado o Dia Internacional Contra o Abuso de Drogas e o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, uma data instituída pela Organização das Nações Unidas por meio da Resolução n.º 42.112, de 7 de dezembro de 1987. Essa data foi instituída com o objetivo de alertar a população sobre riscos do uso dos entorpecentes e para fortalecer as ações de cooperação que priorizem a prevenção, o tratamento e o enfrentamento do problema das drogas. Por isso eu trago a este Plenário, que sempre

é proativo no debate de temas relevantes para a nossa sociedade, essa pauta que afeta a todos os níveis sociais. Não é um problema apenas das periferias, não é um problema de uma classe específica, mas de toda a sociedade. A política sobre drogas, a política estadual, ela se estrutura em quatro eixos: o eixo da prevenção, do tratamento, da ressocialização e do combate. A política das drogas é uma política transversal que envolve várias secretarias, como a Secretaria de Educação, Saúde, Direitos Humanos, Segurança Pública e outras tantas. E lembrando que a prevenção contra as drogas se dá na base, nas escolas, nas igrejas, nos projetos sociais e, sobretudo, nas famílias, que é onde deve ser debatido com os nossos filhos, com as crianças, primeiramente, sobre o risco do uso das drogas. Nestes espaços que orientação e apoio são essenciais para proteger as nossas crianças e os nossos adolescentes, ensinando a eles, desde cedo, sobre as escolhas saudáveis e os caminhos seguros a percorrerem. E aqui eu quero destacar uma importante iniciativa, que é desenvolvida por meio do Governo, mais especificamente, pela Polícia Militar, que é o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência, o PROERD, que é realizado em parceria pela Polícia Militar e as escolas, especialmente, as escolas do Ensino Fundamental, que atende a este público de crianças e adolescentes. O PROERD merece destaque porque capacita os alunos com informações e habilidades para uma vida saudável e livre das drogas. Eu me lembro muito bem, Deputado Júlio, os nossos filhos, ali na escola Dom Pedro, na Cohama, passaram por este processo e foram ensinados pelos militares do PROERD, a jamais, jamais experimentarem as drogas. Sobre a questão do combate, ele é realizado pelas nossas forças de segurança, valorosas forças de segurança que combatem o tráfico de entorpecentes. E eu trago aqui alguns dados da Secretaria de Segurança Pública, que 2024 houve um aumento expressivo, Deputada Mical, de apreensões de entorpecentes no Estado do Maranhão, ficaram na casa de 3,4 toneladas de cocaína e maconha que foram apreendidas pelas nossas forças de segurança. Quero concluir, Deputado Davi, e gerando um prejuízo de cerca de 80 milhões de reais às organizações criminosas. Estes resultados são frutos da ampliação do efetivo policial, da modernização dos equipamentos e do aperfeiçoamento das estratégias de enfrentamento que vem fortalecendo cada vez mais o combate ao tráfico de drogas. E eu quero finalizar falando da ressocialização, do tratamento que é fundamental. E reconhecemos aqui a importância do resgate da dignidade das pessoas que estão sofrendo com a dependência química. E aqui neste contexto, eu quero ressaltar o importante papel das comunidades terapêuticas que desenvolvem o trabalho de recuperação das pessoas que sofrem com a dependência química. Só quem tem um parente que está sofrendo com a dependência química sabe como é pesado, como é doloroso este problema. Obrigado, Deputado Davi. Inclusive, existe a chamada codependência, que a família toda sofre e não apenas a família, mas toda a sociedade sofre com esta questão da dependência química. Então, eu quero render aqui as minhas homenagens tanto ao Proerd que desenvolve um trabalho tão importante, as nossas forças de segurança que combatem, de forma muito forte e energética, o tráfico de entorpecentes e o trabalho das comunidades terapêuticas que estão trazendo de volta ao convívio social as pessoas que sofrem com a dependência química. Muito obrigado. Deus abençoe o nosso Maranhão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Agradeço, Pastor Enos. Convido o Deputado Othelino Neto, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, antes de falar do tema principal do meu pronunciamento, quero cumprimentar o Deputado Catulé Júnior pela vitória na eleição de quinta-feira. Já o fiz pessoalmente. Disse ao Deputado Catulé que não votei nele, votei no Deputado Fernando, mas considero que V. Exa. tem as virtudes para ocupar o cargo na Mesa e registro que V. Exa. foi muito bem votado V. Exa., inclusive, teve mais voto do que eu tive na disputa de novembro passado. Eu tive 21, V. Exa. teve 30, 31. Chegou agora, já tem esse prestígio todo. Está vendo? Mas registrado o cumprimento pela eleição, assim como o cumprimento do Deputado Fernando pela

participação no pleito. O assunto principal da tribuna hoje é mais um caso que poderia ser positivo, mas que o Governador Carlos Brandão transforma em uma trapalhada, em um desrespeito e um desserviço com a população do Maranhão. Refiro-me ao anunciado da recomposição de 20% no subsídio, na remuneração dos policiais militares do Maranhão, que o Governador achou que ninguém ia perceber que ele estava, digamos assim, enrolando, para ser cauteloso, enrolando os policiais militares, tendo em vista que já tem uma lei aprovada que escalonou os percentuais de recomposição salarial dos policiais militares. Aí ele anuncia 20%, mas incorporando os 6% que estavam previstos, inclusive um percentual a partir desta data, 1º de julho, que o Governador, que acha que todo mundo é besta, anunciou como 20%, o que na prática é apenas 14%. E o que provocaria alívio e alegria entre os policiais militares do Maranhão virou uma grande decepção. E eu tive o cuidado de olhar alguns comentários nas matérias, nas postagens e vi a indignação dos policiais que se manifestaram. Olha que ali não deve estar nem uma pequena parte daqueles que se indignaram com essa situação, porque muitos não se manifestam publicamente, com medo de retaliações, até porque este é o governo das retaliações, o governo do Coronel Carlos Brandão, que pune ou tenta punir aqueles que ousam discordar dele. Então, é mais uma demonstração de desrespeito ao servidor público. Como é que você pode pensar em segurança pública no Maranhão, tratando dessa forma os policiais militares? Que é quem está na rua fazendo a prevenção e o combate à criminalidade, Deputado Rodrigo Lago. Mas o Governador Carlos Brandão é assim, ou ele não faz, ou ele faz malfeito, mas nunca ele consegue fazer uma coisa que a gente possa aplaudir de forma integral. Está sempre querendo enrolar alguém, sempre querendo empurrar uma meia verdade. Os policiais militares, agora, são as vítimas da vez. Espero que o Governador, de fato, protocole hoje a medida provisória. Dá tempo ainda de ele mandar fazer um ajuste final para não mandar para cá, querendo enrolar os policiais. Assim que o texto chegar, nós vamos, eu inclusive conversei com os Deputados de oposição, nós vamos, claro, analisar o texto com cuidado. E já anuncio que, se vier querendo realmente enrolar, enganar os policiais, nós apresentaremos uma emenda para que a recomposição seja, de fato, de 20%. Mas já imagino que o Governador, o coronel, vai determinar que seja derrubada a emenda, porque as coisas têm que ser do jeito que o coronel quer. Mas, Governador, saiba que, a cada dia, o resto de máscara está caindo, e, cada dia mais, um segmento da população conhece como é o seu estilo de governar ou de desgovernar o nosso Estado. Então, finalizo este pronunciamento e retornarei daqui a pouco para tratar de um outro tema que está palpitante desde ontem, dizendo aos policiais militares do Maranhão que contam com a nossa solidariedade. O Governador é rápido para isentar imposto que serve para as empresas da sua família. Ele é rápido para aumentar o próprio salário, que era 15, passou para R\$ 33 mil. Ele é rápido para servir àqueles que puxam o saco dele todo dia, mas, quando se trata de reconhecer a importância de servidores públicos, ele faz desse jeito, aumento parcelado, ele tenta enrolar com 6%. E aí as pessoas vão sempre se decepcionando com o atual ocupante do Palácio dos Leões. Muito obrigado.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Convido a Deputada Mical, por cinco minutos.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO (sem revisão da oradora) - Senhor Presidente, Mesa Diretora, colegas Deputados, imprensa, eu quero aqui dizer da minha alegria, da minha felicidade de vir mais uma vez a esta tribuna. Hoje, estou falando com o coração transbordando de gratidão e alegria. Ontem vivemos um momento histórico, diria profético e transformador, com o lançamento oficial dos programas “Semeando Saúde” e “Autoestima é Saúde”. Nós destinamos para o Hospital Dr. Antônio Hadade, Hospital Regional, que fica na cidade de Viana, R\$ 2 milhões para contemplar, para assim ter recurso para ajudar nesses programas, os quais creio verdadeiramente que nasceram no coração de Deus. O que é que nós fizemos, Deputados? Nós fomos fazer um levantamento com a nova diretora do Hospital Regional Dr. Antônio Hadade, para saber quais são os serviços essenciais que não eram realizados no Hospital Regional



Dr. Antônio Hadade, que atende a 11 municípios ali da Baixada Maranhense. Nós detectamos consultas oftalmológicas e recebimento de óculos, e assim nós colocamos, dentro do programa “Semeando Saúde”, cirurgias de catarata e pterígio, atendimento odontológico, como extrações, restaurações e limpeza, laqueadura também – nunca foi feito esse tipo de procedimento cirúrgico no Hospital Regional. Nós vamos levar, por meio do programa “Semeando Saúde”, exames como endoscopia, mamografia e também de ultrassonografia, só aumentando a questão de mais ultrassonografia, visto que esse procedimento da ultrassonografia já foi iniciado. Também nós vamos levar um médico especialista chamado estomatologista. São esses que fazem parte, esse tipo de serviços oferecidos pelo programa “Semeando Saúde”. E por meio do programa “Autoestima é Saúde”, nós vamos levar saúde para aquelas pessoas que, quando se veem no espelho, sentem um coração triste; pessoas que têm “orelha de abano”; que têm o nariz grande; ou a pessoa que têm aquelas mamas grandes. Mas eu quero fazer um breve relato do que a diretora falou e que me deixou muito feliz, Deputada Helena. Houve um avanço depois que a nova direção do Hospital Dr. Antônio Hadade assumiu, há mais ou menos três meses. Fico feliz, porque nós já sentimos essa mudança. Existia uma fila de cirurgia desde março de 2024, que era acompanhada pela promotora lá de Viana, e essa fila nunca acabava, mas, graças a Deus, dentro desses três meses, zeramos a fila. Não existe mais fila no Hospital Dr. Antônio Hadad. E o que é mais interessante, que a gente percebe, agora depois que zeramos a fila do hospital de cirurgias eletivas e quando os pacientes chegam agora para marcar a cirurgia, Deputada Helena, quando disse assim: “É na outra semana”. Eles já tomam o susto e diz: “Não, está muito em cima”. E já eles que já tem ficam com medo de fazer a cirurgia. Porque agora o processo agora cirúrgico é 24 horas. 24 horas para a glória do Senhor Jesus. E houve pessoas que me encontraram aqui dentro do Parlamento e disseram: “Tu vais pegar uma bomba” que o Hospital Regional era uma bomba. Pois, então, está bom. Eu agora, eu que sou uma mulher de muita coragem, e agora eu vou é desarmar esta bomba. Esta bomba foi desarmada. E eu quero aqui chamar a atenção do nosso Governador Carlos Brandão, dizer que onde há um Hospital Regional que está dando problema, é só mudar a gestão. O problema é questão da gestão. Não se pode botar nestes cargos, nestas funções pessoas como lideranças políticas, mas temos que colocar pessoas técnicas, como é o caso da doutora Jéssica, que ela tem uma experiência vasta, mais de 10 anos como Secretária de Saúde. A nossa irmã amiga, Jacielma também, que é da parte administrativa, que tem também uma experiência. Então, está dando certo. E o que que nos deixa mais feliz? Depois disso, as ambulâncias pararam no pátio. Não foi mais necessária esta questão de toda hora estar trazendo o paciente para São Luís. Eu escutei relatos das secretárias que estavam presente dos municípios vizinhos dizendo assim: “Até em nossos municípios não foi mais necessário levar os pacientes para São Luís”...

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Libere o áudio para que a Deputada conclua.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO – Obrigada, Presidente. Então, até lá nos municípios também estão economizando e vendo o avanço como é que está acontecendo ali no Hospital Regional. Quero aqui agradecer ao Governador Carlos Brandão pela parceria, pela forma como tem atendido as nossas solicitações, fazendo esta doação ali para o Hospital Dr. Antônio Haddad, doando uma ambulância. Também eu quero aqui agradecer ao nosso Secretário de Estado da Saúde, Dr. Thiago Fernandes, que também com toda a equipe tem prestado ali toda a orientação e atendido as nossas solicitações. Só tenho a agradecer a Deus e dizer a Deus seja a glória!

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Agradeço, Deputada Mical. Ainda pelo Pequeno Expediente, convidado o Deputado Carlos Lula, por cinco minutos, sem direito a apertes.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (sem revisão do orador) – Exmo. Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, fico feliz da Deputada Mical estar falando de benefícios trazidos à população de Viana. Não é, Deputado Júlio? Quero até

concordar com a frase dela também, de dizer: “Governador, se a gestão está ruim, basta trocar a gestão”. De fato, Deputada Mical, o Governo do Estado está péssimo, e é por isso que nós iremos trocar a gestão e nós não iremos permanecer com o Governador Carlos Brandão. Por que, Deputada Mical? Eu quero aqui lembrar que não há nada que valha mais do que a palavra de um homem. E por isso quero fazer saudação a uma instituição importantíssima para nossa sociedade, que é a instituição Polícia Militar do Maranhão. Quando o país mais precisa, os militares estão prontos, mas quem cuida de quem cuida de nossas famílias? Quem cuida de quem cuida de nossa segurança? Quem cuida de quem cuida do Brasil? Eu faço essa pergunta, Deputada Mical, porque o Governador veio publicamente, veja só, homem de palavra nenhuma, porque ele não honra nenhum compromisso, veio publicamente mentir, descaradamente, dizer que estava mandando 20% de aumento para a Polícia Militar do Estado do Maranhão. E algo que era para ser comemorado, é só abrir as redes sociais, para todos perceberem. O Governador, simplesmente, está sendo achincalhado. Deputado Neto, V. Exa. que está no telefone, deve estar falando com o Governador, líder do Governo que é, peça para ele mandar já corrigido o projeto, dá tempo. Porque eu achava, Deputado Wellington, que já hoje, na leitura do Expediente, nós íamos encontrar o projeto de lei ou a medida provisória, que o fosse, encaminhado para essa Casa, porque nós vamos emendar. Já quero dizer que o G8 vai emendar para cumprir a promessa. É 20%. É 20% o que o Governador prometeu. É 20% que ele tem de honrar. E a gente se assusta porque no dia de hoje, Deputado Arnaldo Melo, simplesmente, o Governador, que ontem prometeu mandar, não mandou. Então já mande corrigido. Não mande com mentiras. Porque é mentira que o Governador faz. No lugar de 20, 14%. E veja, eu não estou falando de número. Não é o corte de 6%. Não é o 6% que já estavam direcionados por lei. Eu estou falando de respeito, de credibilidade, de palavra. Coisa que o Governador parece não conhecer. Não tem palavra com absolutamente ninguém, e isso é uma completa desvalorização institucional. A tropa fica desmobilizada, descontente. Isso compromete a moral da própria Polícia Militar. Então, Deputado Ariston, o que a gente espera de um governo é que ele cumpra o que promete, que ele mantenha a sua palavra, que ele possa, de fato, mandar os 20% de aumento para a Polícia Militar, mas mentir, achar que hoje ninguém ia perceber que não eram 20, eram 14, a gente está transformando um fato positivo em um fato negativo. Não é possível que o Governo tenha se acostumado tanto a omitir, a mentir, a tentar moldar a realidade, a sua narrativa, que acontece esse tipo de conduta. Então, eu quero dizer, Senhor Presidente, que se o País exige honra dos seus militares, os militares têm direito a exigir honra da palavra empenhada pelo governador. Então, Governador Carlos Brandão, V. Exa., que ainda não enviou o projeto para esta Assembleia, já encaminhe o projeto correto. Encaminhe, de fato, os 20% de aumento para a Polícia Militar e honre a sua palavra, porque a gente não vai aceitar esse tipo de desfaçatez com a instituição que presta um serviço tão importante quanto a Polícia Militar do Estado do Maranhão.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Deputado Rodrigo Lago, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, imprensa, povo do Maranhão, membros das forças de segurança pública do nosso Estado. Ontem, o Governador fez uma divulgação, na sua rede social, dizendo o seguinte: “Atenção, Polícia Militar do Maranhão e Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, o aumento salarial será de 20%, em duas etapas: uma em julho, e outra em dezembro de 2025. Destaco que já foi implantado 5,1%, em 2024, em duas parcelas.” A tropa se animou, Deputado Adelmo. Os policiais militares se animaram, mas, ao verem a postagem, foram ver também a tabela. E aí, não sei, Deputado Ricardo Rios, se eu sou ruim de conta. Aqui, outro dia, eu fui pego, aqui na sessão desta Casa, Deputado Davi lembra bem, errando umas contas de tabuada. Porque o aumento que está constando na tabela divulgada pelo Governador não é de 20%, porque eu devo lembrar que esta Casa aprovou, ainda em anos pretéritos, um aumento concedido pelo Governador, em que ele foi às redes sociais,

Deputado Neto Evangelista, e disse que daria um aumento de 11% aos servidores públicos do Estado. Todos comemoraram, e, uma semana depois, chegou a esta Casa a lei concedendo esses 11%, e o Governo concedeu em suaves parcelas, quase a perder de vista. E agora, ao anunciar, Deputado Arnaldo, que concede o aumento de 20%, o Governo vai lá e mete a mão pesada no bolso dos policiais. Dá 20 e toma 6. Essa conta não fecha, essa conta não fecha. E eu fico sempre a indagar, Deputado Othelino, por que mentir? Por que enrolar o povo do Maranhão? Por que enrolar os policiais? Se vai conceder aumento de 14%, que anuncie esse aumento. Mas por que animar a todos? Os servidores públicos acreditaram na mentira de 2023, no dia do servidor, quando o governador anunciou que daria um aumento de 11%. Alguns gastaram, alguns comprometeram o seu orçamento pessoal e, até hoje, aguardam a implantação desse aumento. Pois agora, se o Governador não errou nas contas, porque tem uma tabela divulgada na sua rede social, ele dá com uma mão e tira com a outra. Aliás, tem sido comum, porque nós aqui, mais uma vez, eu quero lembrar, nós pagamos o maior imposto do Brasil, a maior carga tributária do Brasil é no Maranhão, é o governo que, em vez de continuar os programas corretamente, feitos pelo Governador Flávio Dino, aliás, o governo que todo dia agora bate no governo anterior, em vez de continuar com o “Mais Saúde” e com outros tantos programas, agora está apenas implantando o programa “Mais Imposto”. É “Mais Imposto” para um lado e “mais mentira” para o outro. Eu quero dizer aqui e fazer esse apelo ao governador para que reveja esse projeto. Anunciou ontem que chegaria hoje à Casa. Indaguei da Mesa Diretora, ainda não chegou à Casa. Ainda há tempo de o governador refletir. Se ele anunciou o aumento de 20%, que conceda à tropa; os policiais militares, os bombeiros militares estão há vários dias aguardando ansiosamente esse apelo, esse projeto. Ele anunciou que daria o aumento e depois demorou a encaminhar esse aumento e agora, ao conceder o aumento, ele está metendo a mão no bolso do policial militar. A pata do Leão está pegando no bolso do contribuinte, e agora está metendo a mão também no bolso dos militares do Maranhão. O aumento de 2023 já foi concedido, parceladamente, entendendo que naquele momento não havia justificativa fiscal para aquele aumento ser implantado de uma vez só. Esse aumento, governador, já foi concedido por esta Casa. Tomar esse dinheiro dos policiais militares é um desrespeito ao Poder Legislativo, que aprovou a lei, mas, especialmente, a cada uma das famílias dos militares do Maranhão, dos policiais militares e dos bombeiros militares. Então, fica meu apelo para que o governador reveja esse projeto antes de encaminhar a esta Casa e conceda aquilo que ele falou, porque, do contrário, apenas fortalecerá a grande marca do governo, que é o governo da mentira. Muito obrigado, Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Convido o Deputado Adelmo Soares por cinco minutos, sem direito a aparte.

O SENHOR DEPUTADO ADELMO SOARES (sem revisão do orador) - Senhor Presidente em exercício, Deputado Davi Brandão, Deputado Florêncio, Senhoras e Senhores Deputados que estão aqui presentes, aqueles que nos acompanham pelas redes sociais, eu fico imaginando daqui de onde eu estou, da tribuna, e tento me inspirar no discurso do nosso líder do governo, Neto Evangelista, que fez, nas últimas duas semanas, dois brilhantes discursos, mostrando quem joga para a plateia e quem quer e trabalha seriamente. Eu volto a dizer ao Deputado, querido amigo, Deputado Rodrigo Lago, que é do PCdoB, que o PCdoB devia se reunir e entregar os cargos que existem no governo, Deputado Fernando Braide, e aí, de uma vez por todas, sair do governo, em vez de você vir toda sessão atacar, atacar, atacar. Acho engraçado que o Deputado Rodrigo Lago dá uma mãozada aqui na tribuna, dá uma mãozada aqui em cima, e aí tenta jogar para a plateia, Deputado Kekê Teixeira, que 20% não são nada, tenta jogar que o governador não investiu na segurança, não chamou novos policiais. Eu acho que é justo, é importante inclusive que se faça a oposição, mas que a gente possa, em vez de querer jogar somente para a plateia, jogar na real, na realidade, neste contexto que nós vivemos hoje, Deputada Helena, de um Governo, Brandão é tão bom que permite uma secretaria

do PCdoB, mesmo o PCdoB atacando-o todo dia, Deputada Mical, este que é um governador, este que é um republicano, Deputado Arnaldo Melo. Porque se fosse outro, inclusive se fosse eu, não tinha mais paciência. Já tinha dito: “meu irmão, desocupa, sai do cargo”. Mas o Governador Carlos Brandão, é um Governador, Deputado Enos, que se mantém na tranquilidade, trabalhando todos os dias, todos os dias a gente vê ações deste Governo. Eu estou vindo agora de um final de semana, em Caxias, onde a gente fez um mutirão dos olhos de consultas de oftalmologia. Atendemos 1.000 pessoas, serão doados 1.000 óculos. É um Governo que mostra responsabilidade com o povo. Mas, parece que tudo que acontece de ruim neste mundo é culpa do Brandão. Eu quero lembrar que o Governador Carlos Brandão, Deputada Helena, só tem 3 anos de mandato. E ele não poderia corrigir tantos anos de erro, em apenas 3 anos. Então, eu queria, é claro, dizer que 20% é, sim, considerável aumento, é sim mudança total de conjuntura, e é compromisso. Eu apenas digo isso. Que a gente não jogue para a plateia, jogue na real, na verdade, na sinceridade, e que não tenhamos discurso, me perdoe, discursos de que fala uma coisa e faz outra. Eu acho que o PCdoB deveria se reunir aqui e dizer: “Ó, estamos entregando”. Como a Deputada Ana do Gás, Ana Mendonça, colocou aqui, quando o PCdoB vota num canto, ela determina que vota em outro. É o posicionamento dela. E o PCdoB está dentro do Governo e ataca o Governo. Eu não consigo entender esta conta, Deputado Fernando Braide. Vossa Excelência é oposição e Vossa Excelência não tem nenhum cargo dentro do Governo, não tem nenhuma participação no Governo. Tem todo direito do mundo de atacar o Governo. Mas se eu não estou satisfeito com este Governo, como Deputado Rodrigo coloca aqui toda hora que é o Governo disso ou daquilo, amanhã, reúne a toda a direção do PCdoB, do glorioso partido do PCdoB, e pede a sua exoneração. É isso que tem que fazer. Agora, não pode morder e assoprar, morder e assoprar, porque aí não está justo. E se utilizar do Governo para fazer política, Deputado Davi Brandão. Então, era estas minhas palavras, Senhor Presidente. Eu espero coerência nos discursos. Coerência nos discursos. Deputada Mical é conservadora, ela assume aqui, diz que é conservadora e pronto, ninguém muda. Agora, se eu sou do Governo, se eu tenho o cargo no Governo, eu não posso atacar o Governo ou então eu peço para sair. Era só isso, Senhor Presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Convido o Deputado Wellington do Curso, por cinco minutos, sem direito a apartes.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Senhor Presidente e demais Membros da Mesa, Senhoras e Senhores Deputados, Deputadas, galeria, imprensa. A imprensa hoje ocupada ali de João Cutrim. Que Deus abençoe a todos vocês. Que Deus seja louvado. Que Deus estenda suas mãos poderosas sobre o Estado de Maranhão e sobre a sua população. Hoje é um dia muito feliz para o Deputado Wellington, Professor e Deputado Wellington do Curso, que tem na pauta da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, a defesa dos nossos policiais militares. Uma pauta do Professor e Deputado Wellington do Curso desde o primeiro dia, aqui, nesta Casa, na gestão do Ex-Governador Flávio Dino. Por 8 anos fazendo oposição ao Governador Flávio Dino sem ter nenhum cargo no Governo Flávio Dino. Fazendo oposição de forma coerente, de forma correta e defendendo os policiais militares, por reajustes, novos concursos, adicional noturno, vale-alimentação. Então, é uma pauta antiga do Professor e Deputado Wellington do Curso. E por que é um dia feliz? Um anúncio de aumento. Não era o que o policial militar esperava, criou expectativa. Aí você me pergunta: Deputado Wellington você vai votar contra? Claro que não. Se for 20%, se for 14%, se for 10%, se for 2%, seja qual for o índice, sempre serei a favor do aumento, do reajuste. Mas é claro que eu não vou ficar contente. É claro que eu vou continuar lutando. É claro que vou continuar tentando sensibilizar o Governo para que ele possa conceder um reajuste maior e melhor, até porque é uma pauta do Professor e Deputado Wellington do Curso. E nos últimos 10 anos, como oposição aqui, nesta Casa, tanto ao Ex-Governador Flávio Dino, como ao Governador Carlos Brandão, uma luta nossa pela nomeação dos aprovados. O Governador Carlos



Brandão zerou a lista, tanto da Polícia Civil como da Polícia Militar. Reajuste aguardado pela Polícia Militar na gestão da Ex-Governadora Rosana Sarney. Teve até greve por falta de reajuste, por não respeitar a Polícia Militar. Na gestão do Ex-Governador Flávio Dino, também se criou expectativa, e não teve reajuste condizente que valorizasse a Polícia Militar. Então, hoje, o reajuste do Governador Carlos Brandão é maior do que as gestões anteriores, mas não justifica ser inferior ao que o policial militar tanto merece, como já perdeu. As perdas salariais são enormes. As perdas salariais dos policiais militares chegam a 40%. E é por isso que, desde o dia 1º de fevereiro de 2025, que eu tenho lutado. Já apresentei Indicações, já me reuni com o comandante da Polícia Militar, com o Secretário de Segurança Pública, para sensibilizar com o Governador para que pudesse conceder o reajuste. Qual o motivo da polêmica das últimas 24 horas? Não está errado o conteúdo, está errada a forma. O Governo errou na hora de anunciar, porque criou-se uma expectativa nos últimos 10 dias, frustrou a expectativa. Porque na hora que ele diz que vai dar um auxílio de 20%, o policial militar acha que vai ter 20% e mais os 6% que estão programados, que já foi votado anteriormente, já foi autorizado anteriormente, que seria 2,5% agora, 1º de julho, e 3,5% em 1º de julho de 2026. No entanto, quando o Governador anuncia 20%, dizendo que já deu 5%, esse 5% já foi dado, duas vezes de 2,5%. Faltam duas parcelas que dá total de 6%. E, na verdade, quando ele anuncia 20%, já está incluindo os 6%, que ainda vai vencer. O correto seria o Governador ter anunciado: “População do Estado do Maranhão, policiais militares, eu estou concedendo 14% e vou incorporar e vou antecipar os 6% que vocês já ganharam, que tem direito”. Então, esse foi o equívoco, esse foi o erro do Governo do Estado ao fazer o anúncio. Então não são 20%. Só são 14%. Porque, dos 20%, o Governo incluiu os 6% já adquiridos. O policial militar já tem direito, que é 2,5% agora a partir de 1º de julho, e 3,5% a partir de 1º de julho de 2026. Ou seja, o reajuste é somente de 14%, vai ser mantido os 6%, com antecipação do ano que vem já para esse ano. Juntado isso, vai dar 20% parcelado em duas vezes: 10% agora em julho, 10% em dezembro. Qual o papel do professor e Deputado Wellington do Curso? Vou continuar cobrando, vou continuar solicitando, vou fazer uma emenda ao projeto de lei ou à medida provisória para que o Governo possa se sensibilizar e conceder, pelo menos, os 20% e deixar de fora dessa conta os 6%, que já foram adquiridos, já foram conquistados. Então, são 14%; mais os 6% adquiridos, dá 20. Qual é o nosso projeto? Qual é a nossa proposta? Que ele mantenha os 20% anunciados e que também mantenha as duas parcelas que já foram adquiridas pelos policiais militares. Lembrando, uma pauta antiga do professor e Deputado Wellington do Curso. E nos últimos seis meses, não estou querendo colocar a atuação dos demais Parlamentares em contradição ou constrangimento, mas de 1º de fevereiro, já em 2025, estou falando dos anos anteriores, de 1º de fevereiro até agora, o professor e Deputado Wellington do Curso foi o único, o único Parlamentar que solicitou, que brigou, que exigiu o aumento para os policiais militares. Hoje, dia 1º de julho, os Parlamentares se somam à luta. Todo e qualquer policial, todo e qualquer Parlamentar que quiser defender os policiais, serão todos bem-vindos, mas é uma luta antiga do professor e Deputado do Wellington do Curso. Vou votar a favor do reajuste? Vou votar a favor do reajuste, mas vou lutar também para que esse reajuste seja melhorado. Estamos contentes? Claro que não. Vamos aceitar o reajuste? Claro que vamos aceitar, mas estamos lutando para que o reajuste possa ser um pouco melhor, possa ser melhor para atenuar as perdas salariais, a dor e o sofrimento de quem está, todos os dias nas ruas, combatendo o crime, defendendo a sociedade, defendendo a população. A prova disso é que o professor e Deputado Wellington do Curso tem uma pauta que ninguém nunca falou aqui, que é o auxílio-alimentação. O auxílio-alimentação está congelado há muito tempo, só R\$ 400 reais.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Libera o microfone para que o Deputado conclua.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO - O auxílio-alimentação, por exemplo, no Estado do Maranhão é de R\$ 400 reais; no estado do Pará, é de R\$ 1.800 reais. Alguns estados têm o auxílio-moradia, no caso do Maranhão, nós não temos, nós temos

somente o vale-transporte. Em alguns estados, tem adicional noturno, nós não temos. Então, pauta antiga do professor e Deputado Wellington do Curso. Um auxílio-alimentação, um auxílio-moradia, um adicional noturno e um reajuste e promoções dignas dos policiais militares. Vou votar a favor do reajuste? Vou, mas vou lutar que, até a sua aprovação, nós possamos melhorar, ampliar, aumentar para que o reajuste realmente possa satisfazer as necessidades básicas dos nossos policiais militares do Estado do Maranhão. Embaixo do meu terno, tem uma farda; embaixo do meu sapato, tem um coturno. Todos os dias defendendo os policiais e bombeiros do Estado do Maranhão. Vamos à luta.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO – Convido o Deputado Júlio Mendonça, por cinco minutos.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, meu querido Deputado Davi Brandão, senhores e senhoras membros da Mesa. Bom dia, Senhoras e Senhores Deputados, Deputadas, internautas do Maranhão e do Brasil. Feliz em retornar hoje, na terça-feira, a esta tribuna, primeiro, para falar também do nosso respeito a essa instituição que é a Polícia Militar do Estado do Maranhão. É uma instituição que está presente no Maranhão todo e presta um indiscutível e relevante serviço à nossa população. E de fato, merecia ser mais bem tratada, merecia mais respeito. Aqui fica a minha solidariedade aos policiais do Estado do Maranhão, que estão sendo maltratados pelo atual governo. Quero falar também, Deputado Adelmo Soares, que não é a primeira vez, não é a segunda vez que V. Exa. se dirige ao PCdoB, querendo que o PCdoB saia do governo, querendo que o PCdoB, de fato, tome uma posição, que na verdade, Deputado Adelmo, o PCdoB foi importantíssimo para eleger o Governador Carlos Brandão. V. Exa. participou, mas talvez não se lembre mais, do governo do Ex-Governador Flávio Dino, foi secretário da SAF, e eu lembro que nós estruturamos a SAF. Me causa estranheza, Deputado Adelmo, quando V. Exa. tem uma certa amnésia da história, e aí a gente pensa até que é uma amnésia seletiva. Entendo também o momento em que V. Exa. precisa agradecer, de fato, de todas as formas, o Governador Carlos Brandão, mas nós entendemos que o PCdoB, que é um partido honrado, um partido que tem posição, e que hoje eu não sei qual é o Deputado aqui que tem cargos, muitos cargos, porque eu pelo menos, o que tinha foi tirado todo para dar para a Deputada Mical, do bolsonarismo, e outros Deputados. Eu não tenho nenhum problema com isso, a vida segue, nossas posições seguem. E nós precisamos ter altivez, porque o povo do Maranhão, o PCdoB nunca esteve, nunca teve dificuldade de fazer autocrítica. Agora, por si só, nós vamos continuar defendendo o povo do Maranhão nesta Assembleia, porque esse é o nosso compromisso. Nós somos como uma vara de bambu, verga mas não quebra, não é isso, Deputado Othelino? Temos a coragem e a altivez de não nos esconder por trás de conveniências e vamos continuar defendendo o povo do Maranhão. Por fim, quero aqui me reportar rapidamente aos 267 anos que a minha querida Viana, Deputado Rodrigo, estava a fazer, e, de fato, nós temos aqui algumas coisas, rapidamente, que poderiam ser bem diferentes, como, por exemplo, a água de Viana que está desde que o Governador Carlos Brandão assumiu, o Governo paralisou as obras, com quase 80% das obras paralisadas, e a população de Viana sendo penalizada, Governador Carlos Brandão, por que Vossa Excelência tem tanta raiva do povo de Viana? E não acaba, não termina a estrutura que, de fato, é muito importante, água é fundamental para o povo de Viana. E aí, nos 267 anos, poderíamos falar também de outras obras, mas fico também com a MA-014, que também serve a Baixada. Então, eu fico assim aqui, eu quero ficar alegre com algumas situações, como tão bem, a Deputada Mical colocou sobre o hospital, eu fico feliz, Deputada, que, depois de seis anos e meio de mandato, a senhora se lembre que o hospital de Viana existe, e eu quero dizer que, de fato, nós precisamos, sim, de saúde, nós precisamos, sim, de um hospital que funcione, e essa luta eu tenho desde quando o hospital foi inaugurado pelo Governador Flavio Dino. E nós precisamos também para, além deste momento, para além deste momento, lembrar também de setores como os alunos da escola Nossa Senhora da Conceição, estão até agora sem conseguir estudar, porque o Governador Carlos Brandão não conseguiu ainda



dar um destino correto, a estrutura que vai fazer com que estes alunos possam ter aula com dignidade, perderam o ano praticamente, como é que se vai conseguir, Deputado Carlos Lula?

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Conclua, deputado.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA – Concluindo, Presidente. Como é que vai se conseguir recuperar o ano letivo já totalmente comprometido? E isso é uma coisa que jamais, nunca, nunca, esses alunos nunca mais vão recuperar o tempo perdido. Então, fica aqui e dizer da nossa imensa alegria em poder estar voltando aqui à tribuna com a mesma convicção e a mesma altivez.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Por cinco minutos, Deputado Neto Evangelista.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA (sem revisão do orador) - Senhor Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, vamos lá, espera aí. Primeiro, deixa eu parabenizar o Deputado Wellington do Curso. Deputado Wellington, eu gostaria de lhe parabenizar pela sua fala, por ser uma fala equilibrada, equilibrada. Em 2011, Vossa Excelência ainda não estava na Casa, não, Vossa Excelência entrou em 2015. Em 2011, houve uma paralisação geral da Polícia Militar da qual eu inclusive participei, estive aqui na assembleia permanentemente com os militares. E de lá para cá, quando Vossa Excelência entrou, Vossa Excelência o tempo todo fazendo a defesa dos servidores públicos, de modo geral, e da polícia também. E V. Exa. vem à tribuna agora de forma equilibrada - que é o que está faltando para a oposição nesta Casa, equilíbrio - de forma equilibrada, para pontuar, de fato, o que está acontecendo. Ponto. Essa é a primeira parte. Segunda parte é o pedido de equilíbrio à oposição. Eu vi o Deputado Carlos Lula aqui subir, chamar o Governador de mentiroso... Olha, primeira coisa, vamos elevar o debate. Eu os tenho, bancada de oposição, eu os tenho como parlamentares preparados para que a gente tenha um debate de alto nível. O que tentam fazer aqui é tentar achincalhar de forma pessoal a figura de um Governador do Estado. Isso de pronto, digo a Vossas Excelências, que nós não vamos aceitar. Se quiserem debater o tema, estaremos aqui preparados para debater qualquer tema, qualquer tema. No que diz respeito ao que o Governador anunciou e o que ainda não chegou aqui na Assembleia Legislativa, tenhamos calma. Oficialmente, ainda não está aqui. O que o Governador anuncia, na sua rede social, nada mais é, ao meu entendimento, ele está pegando um aumento que ele já deu, que ainda vai terminar de acontecer, Deputada Helena, em julho de 2026, mais 3,5% e trazendo para dezembro de 2025. A valorização que o Governador Carlos Brandão está dando no sistema de segurança jamais foi dado. E esse teatro que a Oposição está fazendo aqui, bate na mesa, acha ridículo, achincalha a pessoa do Governador, nada mais é, Deputado Florêncio, para tentar tirar de pauta aquilo que está sendo feito pela Segurança Pública do Estado. Ou os senhores esqueceram que foi o Governador Carlos Brandão quem convocou todos aqueles policiais que estavam prontos para entrar no sistema de segurança de um concurso que foi feito e não foram chamados? Ou os senhores esqueceram que o Governo atual já entregou algo em torno de 700 viaturas para o sistema de segurança? Ou os senhores esqueceram que o Governo atual foi quem teve que fazer um planejamento arrojado de reforma das nossas delegacias, porque não estavam sendo feitas? Não há, Deputado Júlio, que se apagar da história tudo aquilo que foi feito pelo Maranhão. O debate que eu trago aqui para essa tribuna não é o que o Ex-Governador Flávio fez ou o que o Governador Carlos Brandão está fazendo, ou o que deixou de fazer, ou o que o Governador Flávio Dino fez. O debate não é esse. Esse debate apequena o nosso Estado. Outros estados entenderam quando um Governo foi passando para o outro que precisava continuar as políticas públicas que estavam sendo feitas e dando certo. Estados cresceram assim. O Ceará cresceu assim. O Piauí cresceu assim. O Governador Carlos Brandão tem continuado as políticas do Governo Flávio Dino que deram certo e tem inovado outras. E a gente vem querer fazer aqui um debate apequinando o nosso Estado, é o tempo todo querendo achincalhar a figura do Governador do Estado. Isso não acrescenta no debate. Isso não acrescenta no debate. É inegável que, hoje, porque isso são dados, aí eu acho que V. Exas. não

vão brigar contra dados, é inegável que, hoje, com o novo aumento, o Maranhão passa a ter, na sua polícia, Deputado Andreia, o terceiro maior salário do País e o primeiro do Nordeste, em quase todas as suas patentes, e nas principais, que são soldado e cabo, que são os homens que estão na rua nos defendendo, defendendo toda a sociedade. Então, vamos elevar o nível do debate, sair desse debate pessoal, os convido a isso. Se não quiserem apequena o nosso Estado, saiam da posição do quanto pior melhor, porque aí não é melhor para ninguém, garanto para vocês.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO -Agradeço ao Deputado Neto. Convido o último orador inscrito no Pequeno Expediente: Deputada Dra. Helena Duailibe.

A SENHORA DEPUTADA DRA. HELENA DUAILIBE (sem revisão da oradora) - Senhor Presidente, colegas Deputados, iniciando esse mês maravilhoso de julho, eu quero aqui parabenizar, parabenizar mesmo o Governador Carlos Brandão, porque é um grande gestor. Um gestor não se preocupa só em pagar bem as pessoas, mas ele se preocupa com toda a organização do sistema, ele se preocupa com a responsabilidade em todas as suas áreas. E a segurança é uma área que é fundamental, assim como a saúde, assim como a educação, mas nós sabemos da importância que é a segurança para todos nós. E saber que o Governador, com muita responsabilidade, com certeza fruto de um estudo que foi muito bem-feito tanto pelo secretário de administração, que tem nas suas costas a Lei de Responsabilidade Fiscal e sabe que nós gestores, quando podemos, fazemos aquilo que o orçamento pode, e capitaneado também pelo Secretário Maurício, anuncia um aumento que vai ser significativo para a nossa segurança. Mas ele não fez só cuidar dos policiais, cuidar naquela forma de remuneração, ele também tem se preocupado em dar condições de trabalho – isso é muito importante. E eu queria ler aqui algumas coisas que já foram feitas pelo Governador Carlos Brandão: mais de 740 viaturas entregues para as forças de segurança, Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros E Perícia Oficial; maior plano de reestruturação de delegacias do Maranhão, com mais de 140 unidades contempladas; mais de 1.445 policiais da Polícia Militar convocados e nomeados. Gente, temos muito mais. A gente sabe da importância de aumentar o nosso quantitativo, que era um anseio enorme, e o governador já convocou mais de 1.445 policiais. Nomeação e posse de mais de 100 policiais civis, entre delegados, investigadores e escrivães; promoção de oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Somente no início deste ano, foram cerca de 840 promoções concedidas; implantação da 4.ª base do CTA, em Balsas; entrega de um helicóptero para atender ao município da região; anúncio do concurso público para Polícia Civil, Corpo de Bombeiros e Perícia Oficial; e ampliação da rede de colégios militares, que atualmente conta com 81 colégios, divididos entre as redes do Corpo de Bombeiro Militar, com 51 unidades, e da Polícia Militar, com 30 escolas. Então, eu só tenho que agradecer ao Governador Carlos Brandão pelo seu compromisso, pela sua responsabilidade com a segurança de todos nós, maranhenses, porque a segurança é um item que a gente tem que debater mais, qualificar mais e dar sugestões para o governo, porque ela atinge a cada um de nós, não tem classe social, todos precisamos de segurança. Portanto, precisamos estar unidos, debatendo, e saber que o governador, com grande responsabilidade, já que, muitas vezes, a gente não consegue fazer aquilo que a gente quer, a gente faz aquilo que a gente pode, e essa tem sido a grande responsabilidade do governador. E eu aqui quero, nesta manhã, parabenizar o governador por essa coragem de ter enfrentado, ter qualificado e estar dando condições para nossa segurança pública. Muito obrigada.

#### IV – ORDEM DO DIA.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vamos passar à Ordem do Dia. Projeto de Lei n.º 100/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê), com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Ariston. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Projeto de



Lei n.º 103/2025, de autoria da Deputada Daniella (lê). Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relator Deputado Arnaldo Melo. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à sanção. Projeto de Resolução Legislativa n.º 52/2025, de autoria do Deputado Adelmo Soares (lê). Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Florêncio Neto. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Vai à promulgação. Projeto de Resolução Legislativa n.º 60/2025, de autoria do Deputado Adelmo Soares (lê). Com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Relator Deputado Florêncio Neto. Em discussão. Em votação.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA - Senhora Presidente. Eu gostaria de subscrever. Pedir permissão do autor para subscrever a Proposição.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Se o autor permitir. Deputado Adelmo, a gente pode constar em Ata, porque já foi publicado.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Senhora Presidente, eu também gostaria que constasse em Ata a minha subscrição, embora não caiba por ser Proposição Legislativa, mas eu também gostaria de solicitar sua inscrição.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Deputado Adelmo.

O SENHOR DEPUTADO ADELMO SOARES - Pode subscrever, Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vai constar em Ata, tá?

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Esta justa homenagem ao Promotor Ednarg.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam, permaneçam como estão. Aprovado e vai à Promulgação. Projeto de Resolução Legislativa, de autoria do Deputado Adelmo Soares, que concede a Medalha do Mérito Legislativo Manuel Beckman ao senhor Apolônio Alencar, com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Florêncio Neto. Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam, permaneçam como estão. Aprovado e vai à Promulgação. Projeto de Lei n.º 311/2025, de autoria do Poder Executivo, (lê). Depende de Parecer das Comissões Técnicas, estava com pedido de vista para o Deputado Rodrigo Lago, que devolveu. Eu Suspendo a Sessão para que as Comissões se manifestem. Reaberta a Sessão. Com a palavra, o Deputado Neto.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Presidente Iracema, amanhã, às 11h25, prazo de vistas do Deputado Carlos Lula, encerra conjuntamente com o meu também, que também entrei com pedido de vistas.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - OK. Acatado o pedido de vistas até às 11h25 de amanhã. Vamos passar ao Projeto de Resolução Legislativa n.º 046/2021, de autoria do Deputado Wellington do Curso (lê), com Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Marcio Honaiser. Em discussão. Em votação.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO - Senhora Presidente, Questão de Ordem. Só para registrar a abstenção neste projeto.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Registro, sim. Em discussão ainda. Em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado, com a abstenção do Deputado Othelino Neto. Veto Integral apostado ao Projeto de Lei Ordinária n.º 196/2024, de autoria do Deputado Ricardo Arruda, com parecer favorável à manutenção do veto da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Relator Deputado Neto Evangelista. A votação será por processo nominal, através de painel eletrônico. Solicito que liberem o painel. Os Deputados e as Deputadas registrem a presença e confirmem o voto.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA- Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Diga.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA- Permita-me uma colocação, que não sei nem se seria um encaminhamento ou uma discussão, mas eu gostaria de fazer essa ressalva. Eu, pessoalmente, discordo do entendimento dessa mensagem de veto, no momento em que ela fundamenta uma resolução, uma convenção da Organização Internacional do Trabalho que determina que qualquer iniciativa, qualquer política pública relacionada aos povos indígenas, ela teria necessariamente que passar pelas comunidades indígenas, ou seja, teria que ter oitavas para que as comunidades decidissem. Eu imagino que essa minha iniciativa não fere essa convenção, que, de fato, foi um avanço, inclusive no sentido de garantir aos povos indígenas que eles tivessem o direito à sua autodeterminação. Eu penso que minha iniciativa não fere a convenção nesse sentido. Mas, em respeito a um princípio ainda maior, que é algo que eu defendo e que o contrário disso eu repudio e abomino, é a questão da autodeterminação. Eu sou contra, terminantemente contra qualquer tipo de tutela aos direitos e à capacidade de manifestação dos povos indígenas. Por homenagem a esse princípio, eu já antecipo meu voto, eu pretendo me abster. Apesar de não concordar com esse entendimento, mas por entender que existe um princípio maior que está sendo posto, que é a questão da autodeterminação dos povos indígenas, e garantir que eles não sejam tutelados, eu antecipo meu voto, eu pretendo me abster. Apesar de não concordar com esse entendimento, mas por entender que existe um princípio maior que está sendo posto, que é a questão da autodeterminação dos povos indígenas, e garantir que eles não sejam tutelados, eu antecipo meu voto pela abstenção, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Eu solicito que liberem o painel. Os Deputados e Deputadas registrem a presença e confirmem o voto. Algum dos líderes quer encaminhar? Deputado Neto?

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Deputada Presidente Iracema, a orientação da liderança de Governo é pela manutenção do veto. Manutenção de veto, esclarecendo, vota SIM ou vota NÃO?

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - NÃO.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Então, a orientação é no voto NÃO.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Como orienta o Deputado Florêncio?

O SENHOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO - Orientação é pelo voto NÃO também, Presidente, manutenção do veto.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Como orienta o Deputado Rodrigo?

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Libero a Bancada, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Deputado Ricardo, se abstém pessoalmente, mas como orienta?

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Eu me abstenho e libero a Bancada, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Libera a Bancada. Então, vamos liberar, registrar a presença, voto SIM rejeita, e o voto NÃO mantém. Podem votar os que estão on-line, pelo aplicativo. Vamos encerrar a votação. 22 votos NÃO, 03 abstenções, 04 votos SIM. Mantido o veto. Dê-se ciência ao governador acerca da deliberação do Plenário. Requerimento n.º 270/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago (lê). Inscrito para discutir o Deputado Rodrigo Lago.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, imprensa, povo do Maranhão. Trago hoje à Casa este requerimento que será submetido à votação de todos os colegas Deputados. Um pedido de tramitação, em regime de urgência, de um projeto de lei de minha



autoria, que trata de um programa relevantíssimo, que é o “Maranhão Livre da Fome”. Eu me recordo do ano passado, quando chegou a esta Casa um projeto de lei aumentando o ICMS para passar a cobrar a maior alíquota de ICMS do Brasil. Eu me manifestei contrário à votação em regime de urgência e disse, naquela oportunidade, que não deveria ser urgente a apreciação daquele projeto exatamente diante do quadro que se apresentava. O Maranhão já tinha a maior alíquota do Brasil, dividindo com outros Estados, cobrava 22% de ICMS e pretendia o Governo do Estado aumentar esta alíquota para, de forma isolada, como de fato é hoje, cobrar o maior imposto do Brasil. E, junto com aquele projeto, não veio nenhuma informação, não veio o impacto orçamentário, não veio o impacto social do aumento do tributo, informações que eu reputava necessárias para o debate na casa. Mas o requerimento de urgência foi aprovado contra o meu voto, o projeto de lei foi aprovado contra o meu voto. E o que foi dito aqui da tribuna desta Casa na oportunidade é que tinha que ser votado este aumento do imposto para garantir o programa “Maranhão Livre da Fome”. Embora tenha contestado, não fui ouvido pela ampla maioria da Casa, tivemos vários votos contrários, e eu agradeço aos colegas Deputados que me acompanharam naquela oportunidade, porque não tinha nenhuma associação entre o aumento de tributo, o aumento do ICMS, com a implantação desse programa “Maranhão Livre da Fome”, que, aliás, nem projeto de lei tinha naquela oportunidade. E por que eu apresentei este projeto de lei agora e estou requerendo que seja votado em regime de urgência? O que diz o projeto de lei? Que todos os beneficiários do programa “Maranhão Livre da Fome” deverão receber os recursos, os benefícios, a partir de maio deste ano. E por que eu coloquei o mês de maio? Embora eu achasse que deveria ser a partir de março. Porque foi quando implantaram o programa finalmente. Depois, de muita propaganda, muita publicidade, muito estardalhaço, finalmente, em maio deste ano, os primeiros beneficiários receberam. Mas vejam que o valor total do benefício pago no mês de maio foi de apenas R\$ 884.000 mil, um programa que o Governo diz ter um impacto, Deputado Neto, V.Exa. até me corrigiu, que seria anual de R\$ 350 milhões. Eu, novamente, faço as contas. Se multiplicarmos R\$ 884.000 mil, por 12, não vai passar nem perto dos R\$ 350 milhões. Por quê? Porque somente 4.000 beneficiários receberam o cartão do benefício. Isso significa dizer que temos ainda 93.000 pessoas que deveriam ter recebido o seu cartão, já deveriam estar recebendo o benefício e não receberam. E que contemplaria meio milhão de maranhenses. A propaganda do Governo é bonita, inclusive está no ar agora. No meio da propaganda, inclusive, aparece o governador abraçando o seu sobrinho. Naquilo que o Deputado Carlos Lula cunhou já de PAC Programa de Aceleração de Candidatura. Para que a gente não tache este programa de um programa eleitoreiro e para que eu não volte aqui à tribuna dizendo, mais uma vez, que a propaganda do Governo está veiculando mentiras, porque é isso que tem ocorrido. Eu peço, faço o apelo à Casa que aprove este meu Requerimento de Urgência, porque o Deputado Neto, como Vossa Excelência sustentou bravamente, ano passado, é urgente a superação da fome do povo do Maranhão. Então, nada mais justo que a gente aprove este Requerimento e logo em seguida, e eu faço o apelo à Presidência da Casa, que assim que foi aprovado o requerimento de urgência, que eu tenho convicção de que será, que não acredito que o Governo encaminhará a votação contrária ao requerimento, para votar um Projeto de Lei importantíssimo, que talvez o Governador queira ser a sua marca, para que ele aponte aquela marca de ser o governo das festas, o governo da mentira e o governo de mais imposto, para que ele, finalmente, implante esta marca de combater a fome. Mas a fome já é real, já é verdadeira e o imposto já está entrando no cofre do Estado, desde março, aliás, desde fevereiro, finalzinho de fevereiro, o maranhense passou a pagar a maior alíquota de ICMS do Brasil, a pata do leão pega pesado no bolso do contribuinte. E por outro lado, não há retorno de política pública efetiva para o povo do Maranhão. Eu não estou apenas pedindo aqui que a Casa aprove o regime de urgência e depois aprove este Projeto de Lei, para que este recurso que está sendo retirado do bolso do contribuinte, vá para um programa importantíssimo, que é o Maranhão Livre da Fome, aliás, foi esta a justificativa do

Governo, quando encaminhou o aumento de imposto, só que o imposto já está sendo cobrado a maior. Eu quero lembrar a Casa, que no mês de maio ainda, fechamos, ontem, a arrecadação de junho, ainda nem fiz as contas, mas somente no mês de maio, até o mês de maio, em cinco meses, somente após três meses de vigência do novo tributo, o Estado maranhense arrecadou 1 bilhão de reais, a mais, ou seja, dava para pagar três vezes o programa e nós estamos aqui executando apenas para 4.000 maranhenses, do que deveria ser, segundo a propaganda do governo, contemplar meio milhão de maranhenses.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO – Deputado, conceda-me um aparte?

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Com a palavra o Deputado Othelino Neto, concedo o aparte.

O SENHOR DEPUTADO OTHELINO NETO (aparte) - Deputado Rodrigo, bem brevemente, eu costumo ser otimista, mas acho que é pouco provável que a bancada governista aprove o Requerimento de Vossa Excelência, por uma simples razão, o governador não quer combater a pobreza, aliás, ele não quer combater a fome, Governador Carlos Brandão não quer combater a fome, se ele quisesse, a orientação seria, por exemplo, aprovar o seu requerimento de urgência e o conteúdo do projeto de lei. Ele teria permitido a aprovação do nosso projeto que propõe zerar o ICMS da cesta básica, de alguns itens da cesta básica. Então, o Governador está muito longe de querer combater a fome. Ele quer aumentar, como tem aumentado, a mordida no bolso do contribuinte e sem contrapartida, porque o que se percebe do Governo é absoluto desprezo pela população e pelos programas sociais que foram implantados no Governo Flávio Dino, e que o Governo Carlos Brandão está simplesmente destruindo.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - Deputado Othelino, eu sou mais otimista. Eu tenho convicção, pelas palavras do líder do Governo, ainda quando da votação do aumento do ICMS, que hoje o Deputado Neto Evangelista encaminhará em nome do Governo do Estado a aprovação deste requerimento para que aproveemos também no mérito o projeto de lei e garanta ao povo do Maranhão que receba o recurso a partir do mês de maio. Aliás, isso decorre da Constituição, em que todos são iguais perante a lei. Não há por que o cidadão que mora na capital receber um benefício a partir de maio e o cidadão que resida fora da Ilha de São Luís vá receber esse recurso apenas em julho, em agosto, em setembro e em outubro. Todos são iguais perante a lei. O Deputado Neto Evangelista, ainda há pouco, acabou pedindo vista junto com o Deputado Carlos Lula de um projeto de lei que eu era contra a votação em regime de urgência. Mas o Deputado Neto Evangelista talvez tenha colocado a mão na consciência, ou ele, ou o Governo, e acabou pedindo vista conjunta com o Deputado Carlos Lula, exatamente para fazer a reflexão. Então, o que eu peço a essa Casa, neste momento, é isso, que a gente aprove o requerimento de urgência, porque o que se está pedindo aqui é que o prato de comida chegue mais rápido ao povo do Maranhão. E eu tenho convicção que este tema é urgente, e a Casa Legislativa, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, assim, tratará do tema, aprovará o regime de urgência e aprovará essa lei, que vai garantir a todos os beneficiários do programa Maranhão Livre da Fome que recebam o seu recurso, o seu benefício, que é de direito por lei já aprovada nesta Casa, inclusive, já em vigência há mais de três meses. Que eles recebam o recurso da mesma forma que o povo da capital já recebeu. Muito obrigado, Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE-Encerrada a discussão. Vamos para a votação. Deputados e deputadas que aprovam...

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA- Presidente, só para orientar a bancada do Governo.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE-Pode fazer, Deputado.

O SENHOR PRESIDENTE DEPUTADO NETO EVANGELISTA- A orientação é pela rejeição do requerimento, ou seja, se manifestando.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE -OK. Então, os Deputados e Deputadas... Deputado Florêncio.



O SENHOR DEPUTADO FLORÊNCIO NETO- No mesmo sentido, Presidente, só pedindo a atenção dos Deputados, porque vai ser necessário, nesse caso, seguindo essa orientação, que haja manifestação.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE -Ok. Deputado Ricardo.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA- Oriente também pelo NÃO, Senhora Presidente. No caso, para que os Deputados se manifestem contra o pedido de urgência.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Então, em votação. Os Deputados e Deputadas que aprovam permaneçam como estão, e os que não, os contrários se manifestam. Requerimento rejeitado.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO- Senhora Presidente, acredito que só houve dez Deputados se manifestaram, 39 presentes, ou seja, menos dez, dá 29, aprovaram o requerimento, Senhora Presidente.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Vamos conferir. O Deputado Neto pediu verificação de votação. Então, vamos verificar, vamos lá. Vamos fazer a chamada nominal no painel, vamos ver nominalmente. Os Deputados que aprovam o requerimento de urgência do Deputado Rodrigo coloquem SIM. Os Deputados que reprovam o requerimento de urgência coloquem NÃO. O painel está liberado.

O SENHOR DEPUTADO NETO EVANGELISTA - Orientação é NÃO, Presidente.

O SENHOR DEPUTADO RODRIGO LAGO - A orientação é voto SIM pelo Bloco Parlamento Forte.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - 24 votos NÃO, 6 votos SIM. O Requerimento do Deputado, n.º 270/2025, foi rejeitado. Requerimento n.º 268/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso que, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e após a manifestação do Plenário, solicita que seja tramitado em regime de urgência o seguinte Projeto de Resolução Legislativa n.º 49/2025 (lê). Em discussão. Em votação. Os Deputados e as Deputadas que aprovam permaneçam como estão. Aprovado. Requerimento n.º 266/2025, de autoria do Deputado Catulé Júnior (lê). Como vota o nosso 1.º Secretário Deputado Davi Brandão?

O SENHOR 1.º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Pelo deferimento. Como vota o nosso querido Deputado Osmar?

O SENHOR 2.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Pelo deferimento. Requerimento deferido. Requerimento n.º 267/2025, de autoria da Deputada Dra. Vivianne (lê). Como vota o nosso 1.º Secretário?

O SENHOR 1º SECRETÁRIO DEPUTADO DAVI BRANDÃO - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Pelo deferimento. Como vota o nosso 2.º Secretário?

O SENHOR 2.º SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO OSMAR FILHO - Pelo deferimento.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Pelo deferimento.

## V – GRANDE EXPEDIENTE.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Para o Grande Expediente, inscrito o Deputado Ricardo Arruda. Deputado Ricardo dispõe de 30 minutos, com direito a apertes...

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA (sem revisão do orador) - Bom dia a todas e a todos, Senhora Presidente, Senhores Deputados, Senhoras Deputadas, servidores da Casa, imprensa, povo do Maranhão. Todas as vezes que eu ocupo o Grande Expediente, eu busco trazer um tema específico para essa discussão. Por ser um

espaço mais amplo, por permitir o debate, por permitir manifestação dos colegas, eu sempre procuro no Grande Expediente trazer algum tema específico que eu considero relevante tratar aqui na Casa. E aqui, Senhora Presidente, não é diferente. Eu ocupo esta tribuna, na manhã de hoje, para tratar sobre uma discussão política que permeou todo o final de semana e que, digamos assim, aqueceu o debate político do Estado do Maranhão. Eu me refiro, Senhora Presidente, à entrevista concedida pelo Secretário de Articulação Política, Rubens Pereira, na sexta-feira, inclusive ao jornalista João Cutrim, que está aqui na galeria da imprensa. Nessa entrevista, em meio a uma análise do contexto político do estado, ele afirmou que um dos principais entraves para a pacificação do grupo político, do amplo grupo político que esteve junto na eleição de 2022, um dos principais entraves tinha sido a resistência encontrada da parte do governador do Estado, a indicação do vice, numa eventual chapa encabeçada pelo atual Vice-Governador, Felipe Camarão, após esta declaração de Rubão, vários representantes do campo “Dinista”, e coloco isso entre aspas, até porque eu não sei como designar este campo, uma vez que o Ministro Flávio Dino hoje milita em outra seara, mas vários representantes deste campo, se apressaram em dizer que Rubão não estava falando a verdade, a primeira manifestação foi do próprio Vice-Governador, Felipe Camarão, e a seguinte, a do Deputado Federal Márcio Jerry. E eu quero dizer aqui, colegas Deputados e Deputadas, que eu não tenho por que duvidar da veracidade da afirmação do Secretário de Articulação Política, Rubens Pereira, observando as repercussões. E aqui eu retomo a palavra do nosso querido jornalista John Cutrim, em seu blog, eu trago o que o próprio Márcio Jerry afirmou, Senhora Presidente, e abro aspas para o Deputado Federal, Márcio Jerry; “Isso não é verdade é tão absurdo que de cara se apresenta como inverossímil, inverossímil, é fake news, e segue: “Era necessário colocar isso em debate no colégio de Partidos, podia ser uma indicação, mas não uma imposição, ainda faltando muito tempo para a eleição.” Presidente, na hora que o Deputado Márcio Jerry faz esta colocação, ele está ou não dizendo que a indicação do vice, não seria facultada ao Governador Carlos Brandão, eu vou repetir, Deputado Júlio, era necessário colocar isso em debate no colégio de Partido podia ser uma indicação, mas não uma imposição ainda faltando muito tempo para a eleição. Para mim está cristalino que foi colocado um entrave para que o governador apontasse o candidato a vice na chapa a ser aprovada, a ser apoiado pelo próprio Governo do Estado. Vejam que absurdo.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA - Deputado Ricardo. Eu não quero atrapalhar o raciocínio de Vossa Excelência.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Me permita só concluir que eu cedo com toda satisfação o aparte a V. Ex.ª.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA - Isso, adianto já e peço o aparte.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Perfeito, assim na sequência eu já ouço com satisfação Vossa Excelência. Mas, eu me prendo aqui, Deputado Florêncio Neto, a fala do próprio Deputado Federal, Márcio Jerry, em que ele deixa evidente que isso foi colocado como algo a ser discutido no âmbito dos partidos, e ele vai além. Ele diz, volto a dizer, abrindo aspas ao Deputado Márcio Jerry, ele diz o seguinte: “Era necessário discutir também a chapa de Senado, pois são muitos nomes postos para as vagas disponíveis”. Deputado Guilherme Paz, se isso não se caracteriza um entrave a uma discussão, o que seria? Alguém questionou a prerrogativa que o Governador Flávio Dino tinha de apontar os seus candidatos a governador e vice na eleição de 2022? Alguém questionou a liderança do então Governador Flávio Dino deste processo? Alguém em algum momento disse: “Não, governador, o senhor não vai poder não, nós temos que discutir com os partidos antes”. Por que foi assim com o Flávio Dino e por que não seria com o Carlos Brandão? Um governo igualmente bem avaliado, que vem tendo aprovação por parte da população do Maranhão. Inclusive, na eleição de 2022, quando o Governador, o então Governador Flávio Dino, a seu tempo, Deputado Florêncio Neto, a seu tempo, respeitou-se o tempo do Governador, indicou o Felipe Camarão como vice na chapa. O próprio Rubão, que tinha o Deputado Federal Rubens Júnior como alguém que estava também postulando essa vaga, acatou a decisão do Governador.



Por quê? Não poderia ser diferente. Rubão pertence ao grupo político e seguiu a orientação maior da principal liderança do grupo político naquele momento, que era o Governador Flávio Dino. Por que, agora, buscando o entendimento, buscando um consenso, quando o Governador diz “Eu quero indicar o vice na chapa”, não? “Nós temos que ouvir os partidos para saber se a indicação vai ser aceita ou não.” “Nós temos que avaliar, porque tem muitos nomes para o Senado.” Ora, a meu ver, Senhora Presidente, se isso não se trata de uma manifestação inquestionável de pouca disposição para o diálogo, eu não sei o que é que isso representa. Abro a palavra para o meu querido colega Carlos Lula.

O SENHOR DEPUTADO CARLOS LULA (aparte) - Deputado Ricardo Arruda, eu quero ser cuidadoso aqui com as palavras, até porque eu não tenho procuração para defender o Márcio Jerry e muito menos quero aqui ofender o Secretário Rubens Pereira, pessoa por quem tenho um grande apreço. Mas me parece que esse episódio está sendo narrado de uma maneira completamente equivocada. E digo isso, porque participei de diversas reuniões também na tentativa de construção de um consenso. E reafirmo aqui as palavras do Deputado Márcio Jerry, não foi a não colocação de nome A ou nome B como Vice-Governador na disputa que causou algum tipo de rompimento ou estremecimento. Não foi essa a razão, não foi esse o motivo. E digo mais, participei também da reunião com o Deputado Márcio Jerry, e a fala que ele colocou era a seguinte: “Está muito cedo. Não se precisa antecipar isso tudo. Vamos construir o nome em consenso com o grupo.” Não para impor nomes, muito menos dizendo não para a escolha do Governador, mas para dizer que o nome deveria ser apoiado por todos e construir um consenso, porque o grupo hoje é muito grande, muito maior do que era em 2014, maior do que era em 2018. O agrupamento que construiu a eleição do Governador Carlos Brandão era o maior agrupamento desde 2014. Então, era natural que os nomes escolhidos para a chapa fossem debatidos nesse agrupamento entre os vários líderes partidários, ouvindo os vários interesses de jogo, e não levar uma chapa fechada, porque isso nunca aconteceu. Não era só a vontade do Governador. Obviamente, se o líder desse agrupamento político é o governador, por óbvio, a vontade dele será ouvida, será escutada. Mas o único ponto que eu faço é, e aí eu já estou terminando o aparte, Senhora Presidente: com todo o respeito, eu acredito que o Secretário Rubens Pereira se equivocou gravemente. Talvez até por estar afastado durante certo tempo, porque ele teve sérios problemas que preocupam a todos aqui, inclusive da Casa, e durante certo tempo ficou afastado dos debates. E talvez ele tenha se equivocado nesse ponto, mas reafirmo, não houve veto a nenhum nome por parte de nenhum agrupamento. Não houve. Isso eu posso dizer com toda a certeza. Não tenho aqui procuração para defender o Deputado Federal Márcio Jerry, mas ele não está errado nas palavras que proferiu. Talvez tenha havido ali um acirramento de ânimos, talvez até desnecessário, mas quero dizer, Deputado Ricardo Arruda, que não houve veto. Não houve veto de maneira alguma. E mais ainda, não foi isso que levou ao estremecimento entre esses agrupamentos. Se nós quisermos depois debater o porquê disso, aí nós vamos levar um tempão discutindo, debatendo. Mas só para pontuar, de fato não houve veto a nenhum nome para a disputa de eventual cargo de vice-governador, muito menos dizer que o Governador não teria condição de levar nomes para compor essa chapa. Só fazer essa retificação para se colocar o debate de maneira assim bem transparente.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Deputado Lula, a fala de V. Exa. eu acredito que mais confirma...

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA – Deputado...

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Só um minuto, só para não perder a linha de raciocínio, Deputado Júlio, mas na sequência eu já ouço V. Exa. Deputado Lula, eu acho que a fala de V. Exa. mais confirma do que rejeita o que eu estou dizendo aqui. O que eu estou dizendo aqui, nesta tribuna, é que houve uma resistência para que o Governador apontasse o vice, numa eventual chapa encabeçada por Felipe Camarão. Relembrando 2022, a indicação de Carlos Brandão foi uma escolha do Governador. Havia, inclusive à época, o Senador Weverton Rocha, que estava mais bem colocado nas pesquisas. Se o

critério fosse viabilidade política eleitoral naquele momento, a escolha recairia sobre o Weverton Rocha, mas o Governador entendeu que o seu candidato seria Carlos Brandão. Da mesma forma que, lá na frente, quando o Brandão, dentre os vários postulantes que havia ao cargo de vice-governador, citei agora pouco o Rubens Pereira Júnior, mas tinha outros, havia outros também, Flávio Dino entendeu que o candidato a vice deveria ser Felipe Camarão. E naquele momento, ninguém questionou, disse: “Não, tem que ouvir a base política, tem que ouvir as lideranças dos partidos”. Eu penso, pelo menos é o que ficou externado até pelo próprio, o que foi colocado de forma pública, é que a decisão do Governador teve peso preponderante na escolha. Não diria que eventualmente ele não se aconselhou com alguém, mas ninguém, em momento nenhum, condicionou: “Não, Governador, não vai ser o seu, vai ser alguém que os partidos decidirem”. É o que está acontecendo agora, Presidente Iracema. E eu me remeto a outra pergunta: Quando que o Governador seria ouvido nesse processo? Depois que deixasse a cadeira? Será que ele teria alguma influência no processo depois que deixasse de ser Governador? Rubão falou: “Não, vetaram que o Governador indicasse amanhã o pré-candidato a vice-governador.” E esse amanhã, a meu ver, é no sentido figurado, poderia ser nas 24 horas seguintes, mas poderia ser também ano que vem, quando o Governador entendesse adequado, mas o tempo seria do Governador. Se o Governador chegasse: “Olha, eu quero fazer a composição, vamos caminhar junto com o Felipe Camarão, e eu quero indicar o vice amanhã. Amanhã.” “Não, nós temos que ouvir os partidos.” Eu acho que isso, Deputado Lula, e com muito respeito e consideração que eu tenho por V. Exa., eu acho que isso demonstra no mínimo, Deputado Florêncio Neto, uma má vontade para o diálogo e uma tentativa de enquadrar o principal líder do processo político eleitoral no Estado, que é o Governador Carlos Brandão, e aí fica difícil você avançar no debate e no entendimento, no consenso nesses termos. Pois não, Deputado Júlio.

O SENHOR DEPUTADO JÚLIO MENDONÇA (aparte) - Deputado Ricardo, o respeito que eu tenho por V. Exa., um homem experimentado na política, uma pessoa séria, de fato eu não vejo muita validade nesse debate nessa altura do campeonato, mas quero fazer aqui uma fala também, primeiro pelo meu respeito pelo Secretário Rubens Pereira, particularmente acompanhei e sei o quanto o Secretário Rubens Pereira se esforçou para que não chegássemos a essa atual situação, mas também não entendi a fala do Secretário Rubens e acho até desnecessária para o momento, a não ser que, de fato, ele esteja se esforçando para construir uma narrativa e tirar do Governador Carlos Brandão a responsabilidade que somente a ele compete e competiu. Por isso eu acho que é extemporâneo esse debate, porque, na verdade, V. Exa., Deputado Ricardo, eu tenho certeza de que não acredita que o motivo foi esse, como ninguém da classe política do Maranhão acredita que o motivo de todo o processo de estremecimento foi esse. “Ah, porque o Deputado Márcio Jerry falou assim, assado, desse jeito ou daquele”. Todos nós sabemos que não foi isso. E todos nós sabemos que a responsabilidade era da maior liderança do Estado, que é o Governador Carlos Brandão, e que o Deputado Márcio Jerry colocou é que foi muito mal conduzido ou, na verdade, foi conduzido de uma forma que alijasse em função, e pode até se dizer: “Ah! Em função da disputa na Assembleia”. “Ah! Em função de um episódio isolado ‘a’, ‘b’, ‘c’ ou ‘d’”. Mas a grande certeza é de que a narrativa do Secretário Rubens Pereira infelizmente está sendo espalhada também por pessoas ligadas ao Governo do Estado, inclusive pelos próximos ao governador, porque tem prefeito dizendo a mesma coisa. É uma pena que, de fato, o governador, mais uma vez, se negue a fazer o grande debate, um debate com o grupo que o elegeu, e vire as costas e queira imputar a uma situação à qual se reporta o Secretário Rubens e se reporta o Deputado Márcio Jerry de uma forma, quando todos nós sabemos que, na verdade, primeiro que não tem mais sentido esse debate; segundo, que os motivos não foram esses, e todos nós sabemos.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Deputado Júlio, primeiro, eu não considero esse debate como extemporâneo.

O SENHOR DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR - Deputado, depois eu quero me inscrever para o aparte.



O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Ok, só um segundo, Deputado Catulé. Primeiro, Deputado Júlio, eu não considero esse debate extemporâneo, porque eu acho que o Maranhão precisa entender o que aconteceu e o que está acontecendo, até para que se possa compreender o posicionamento que o governador está tendo nesse processo. Dizer, Deputado, que obviamente não foi um fato isolado, mas foi um crescente. Na verdade, este deve ter sido seguramente foi, Presidente Iracema, a gota d'água, a gota d'água. Ter dito, não, tudo bem, mas eu quero indicar o vice-governador. Não, para indicar o vice-governador, nós temos que ouvir os Partidos. Se para o governador, sentado na cadeira, do alto da sua popularidade, que quem está dizendo isso não sou eu, são as pesquisas. Se é o governador é condicionado uma oitiva aos partidos às lideranças para legitimar o posicionamento dele, para mim, isso é uma demonstração clara de que não há disposição para o debate, Presidente Iracema. Isso para mim é óbvio, Deputada Helena. Isso para mim é óbvio. E outra coisa, a questão dos interlocutores. Eu tenho certeza de que Flávio Dino não sentava pessoalmente à Mesa, ele designava interlocutores, dentre eles, o próprio Márcio Jerry, que era secretário de Articulação Política. Ele designava interlocutores para tratar. Não era o governador que sentava. Designava pessoas que, delegadas por ele, investidas por ele, pudessem fazer esse diálogo. E aí, outra coisa, e eu tenho uma amizade pelo Deputado Márcio Jerry, disse isso semana passada aqui desta tribuna, que novamente para mim é uma fala infeliz que ele fez que foi o seguinte, abro aspas, novamente, a Márcio Jerry, "tiveram muitos pontos e o governador terceirizou as tratativas para a família". Existe algum impeditivo do governador delegar para familiares a tratativa política dele? Isso descredencia de alguma forma? Isso faz com que os interruptores sejam menos legítimos, Deputado Florencio Neto? Não, não, pelo contrário, são pessoas em quem o governador confia e a quem ele delegou a missão de fazer esta interlocução com o pessoal, com as pessoas, as lideranças do campo da Oposição, que eu não julgava nem ser oposição naquele momento. Mas então, Senhora Presidente, o que eu vejo é que fica patente a indisposição para o diálogo, a dificuldade de se conduzir o diálogo sobre bases razoáveis. Porque que Flávio Dino pode conduzir todo o processo, as escolhas de Flávio Dino foram acatadas e por que Brandão não pode ser assim? Principalmente considerando pelo o que está posto, e ninguém me questionou isso, ninguém me contestou isso, colocando, abrindo a questão da cabeça de chapa para o Vice-Governador, Felipe Camarão, e solicitando e pleiteando a vice, dentro de um contexto de um grande acordo para manter a unidade do grupo. E ninguém me questionou isso. Só um minuto, Deputado Catulé. Então, este episódio para mim é emblemático e como eu falei, acredito sim, que o Secretário Rubens Pereira estava falando a verdade e a própria fala do Deputado Márcio Jerry corrobora isso, corrobora isso. Mas não é só, não foi só isso, Senhora Presidente, que levou o Governador a tomar este posicionamento de afastamento com relação a este grupo político, a este segmento do grupo político que hoje está na oposição, veja, por exemplo, Presidente, e eu gostaria que o Deputado Othelino Neto estivesse aqui. Há judicializações que foram promovidas, aqui nesta Casa, a maior parte delas com o objetivo de criar obstáculos ao Governo do Estado; a questão do TCE, a primeira vaga, que é uma vaga prerrogativa do Legislativo, é uma prerrogativa do Legislativo. E eu já tinha dito isso aqui anteriormente, para mim a judicialização enfraquece o Parlamento. É legítimo que o Deputado Othelino faça, se ele se posicionou como oposição, como Deputado de oposição, Deputado Fernando Braide, sim. A função da Oposição é essa, é criar embaraço e obstáculos ao Governo. Mas por que os demais Deputados que faziam, então, parte da base do Governo acompanhavam esse entendimento?

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE - Deputado Ricardo Arruda, se V. Exa. me permite um aparte, por favor?

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Na sequência, o Deputado Catulé, só um segundo. Esse foi um fato. Outro fato, Deputado Rodrigo. A vaga, a segunda vaga, que pelo texto constitucional pertenciam à indicação do Governador, mas essa judicialização. Tudo bem, o Deputado Othelino se diz de Oposição, se declara de Oposição. Mas por que o restante do G7 o acompanhou? Por que o restante do

G7? E exclua aqui o Deputado Fernando Braide, que sempre foi de Oposição também. Mas por que aqueles Deputados que se diziam ainda de situação e que estavam teoricamente tentando construir harmonia, por que se posicionaram a favor do Deputado Othelino Neto? Isso não é uma sinalização de má vontade para o diálogo? Então, é um crescente, Deputado Rodrigo Lago, de coisas. Não é um fato isolado. E talvez essa fala do Rubens Pereira tenha sido a gota d'água. Dizer: "Não, o vice não. Tem que conversar com os partidos". Pois não, Deputado Catulé. Peço só que V. Exa. e o Deputado Fernando sejam breves, para que eu possa concluir o pronunciamento no prazo regimental.

O SENHOR DEPUTADO CATULÉ JÚNIOR (aparte) - Primeiro, lhe parabenizar por trazer esse assunto. Eu próprio iria abordar esse tema para fazer uma correção daquilo que eu reputo ser uma injustiça. Eu acredito que se teve alguém dentro da classe política do Maranhão que trabalhou para que não houvesse qualquer tipo de rompimento, eu acho que esse foi o Secretário de articulação, Rubens Pereira, o conhecido Rubão. Rubão trabalhou com muito afinco. Sempre foi um árduo defensor para que nós pudéssemos corrigir as arestas que, de fato, existem e não é de hoje, não é de agora, é já de algum tempo. E o Rubão foi injustiçado, na minha opinião, através da manifestação de dois destacados líderes da Oposição, eu posso dizer assim, hoje, acredito, da Oposição do Estado do Maranhão, que colocaram, inclusive, setores da imprensa do nosso Estado também, colocaram o Rubão como aquele que foi acometido de um surto, como se o Rubão estivesse inventando, com invenções. E a gente sabe, de fato, que existiram, não uma, mas várias reuniões com *n* interlocutores. E eu aqui fiz questão de destacar uma frase do nosso Vice-Governador Felipe Camarão, quando ele disse: "Nunca houve qualquer diálogo do Governador Carlos Brandão comigo". E eu acredito na fala do Felipe Camarão quando ele fala, fala entre eles dois. Mas, evidentemente, como V. Exa. disse, existiram aí, no meio do caminho, interlocutores de parte a parte que tencionavam, que tinham como intenção que nós fizéssemos a correção dessas arestas, que essas arestas fossem aparadas e que a gente pudesse, que era o meu grande sonho, o meu grande desejo e ainda continuo tendo, porque nós somos os responsáveis pela vitória do nosso Governador Carlos Brandão. Tive a honra de participar junto do Deputado Júlio Mendonça, do Deputado Rodrigo Lago, do Deputado Carlos Lula e da grande maioria desse Plenário do Governo Flávio Dino e eu acho que, na minha opinião, na minha modesta opinião, não existia motivo para que esse projeto não continuasse. Evidentemente, como disse a V. Exa., e vou encerrar, esse processo agora tem a liderança do Governador Carlos Brandão e, evidentemente, que ele tem uma posição destacada em relação a essa liderança do processo da sua sucessão. E eu só queria destacar aqui que houve de fato essa reunião e queria aqui fazer um desagravo na pessoa do querido amigo e aliado Rubens Pereira, o Rubão.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Agradeço, Deputado Catulé, e passo a palavra ao Deputado Fernando Braide.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE (aparte) - Agradeço, Deputado Ricardo Arruda, pela oportunidade. Só porque na sua fala V. Exa. disse que o papel da Oposição é criar embaraços para o Governo. Dizer que o posicionamento de Oposição, pelo menos eu quando sou destacado aqui como Oposição, não é esse, e sim mostrar a realidade do Governo do Estado para que as pessoas tenham conhecimento, a situação das escolas, na qual se encontram. O problema é que o Governador só pensa em eleição, Deputado Ricardo Arruda, e não em gestão. Agora então, por último, foi lançado o "paco", que é o programa de aceleração da candidatura do Orleans, tudo que o Governo do Estado faz hoje em dia é mirando na pré-candidatura ao governo do Orleans. Eu tenho certeza de que esse reajuste que saiu agora dos militares é visando a eleição, é visando a pré-candidatura de Orleans, senão nem isso os militares teriam. Mas essa pauta eu vou deixar para a minha fala, foi só para fazer esse breve aparte na questão da Oposição, que a Oposição aqui não está para causar embaraços ao Governo, e sim para fazer a fiscalização do Governo. Obrigado.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - Deputado Fernando, existem mecanismos legítimos, V. Exa. sabe disso, que são

utilizados pela Oposição, como, por exemplo, a obstrução de votação, que é um instrumento que cria embaraço sim ao Governo. Quando o Governo tem uma pauta aqui, e quando os Deputados de Oposição pedem vistas sucessivas quando vai ter uma votação, e a Oposição se ausenta de Plenário para não dar quórum, tudo isso são obstruções legítimas que a Oposição se utiliza. Foi isso que eu quis dizer. Em relação a essa questão que V.Exa. colocou, na verdade, não é o foco da minha fala. Eu acho que V.Exa. está trazendo para um outro campo. Eu não estou tratando aqui sobre acertos e erros do Governador Carlos Brandão. Estou tratando aqui de uma situação específica, que é a dificuldade que o Governador Carlos Brandão teve e está tendo com relação ao diálogo com aqueles que hoje fazem parte do campo oposicionista. Mas, Presidente, eu queria registrar também e trazer para a reflexão do povo do Maranhão a eleição da Mesa Diretora, aqui eu não coloco o Deputado Othelino Neto no polo dessa discussão, porque ele disputou com V. Exa. É legítimo que ele busque questionar de todas as formas a lisura do processo, que foi legítimo, haja vista que se utilizou um critério que já era utilizado desde a década de 90, sobre isso já se tratou. Então, eu não coloco o Deputado Othelino no polo dessa questão. Mas o que me impressiona, Presidente Iracema, são os Deputados do dito “G7”, “G6”, e eu não sei se eu excluo o Deputado Fernando Braide, que sempre foi Oposição, embarcaram na mesma iniciativa do Deputado Othelino. Ora, não é a união que se quer? Não é baixar as armas? Não é se construir o diálogo? Não é se promover a pacificação? Por que que esses Deputados vão exatamente enveredar junto com o Deputado Othelino nessa iniciativa que afronta diretamente a candidatura do Governador Carlos Brandão à Presidência da Assembleia? Não estou falando da eleição propriamente dita, secreta, legítima, e cada Deputado se manifesta da forma que acha mais correta e escolhe aquele que, na sua avaliação, deve representá-lo aqui como Presidente da Casa. Mas por que que, num cenário, Presidente Iracema Vale, de uma suposta pacificação, se vai cerrar fileiras com aquele que quer questionar o processo legítimo que aconteceu na Casa? Isso é postura de quem está disposto ao diálogo? Deputado Florêncio? A meu ver, não. Prosseguindo, Senhora Presidente. Eu já estou caminhando para o encerramento e já peço aqui de antemão, Senhora Presidente, o tempo regimental do líder de cinco minutos por conta dos apartes que na verdade enriqueceram meu pronunciamento. Eu quero tratar sobre a questão do posicionamento do Vice-Governador Felipe Camarão, meu amigo Felipe Camarão, que é meu amigo, meu amigo pessoal, Senhora Presidente. Inclusive, quando o Felipe esteve em Grajaú, cerca de um mês atrás, veio gente me perguntar se recebê-lo na minha cidade geraria algum tipo de desconforto para mim, por conta desse tensionamento político. Eu disse o seguinte: “Eu não nego minhas amizades. Receberei Felipe Camarão quantas vezes ele estiver em Grajaú, pela representatividade institucional que ele tem enquanto vice-governador do Estado e pela relação de pessoal de amizade que tenho com ele e não nego minhas amizades”. E isso não se confunde com o meu posicionamento político aqui na Casa. E eu fico feliz que eu tenho certeza de que Felipe compreende isso muito bem também, mas, apesar da relação de amizade que eu tenho com o Felipe, Senhora Presidente, eu não posso deixar de discordar também, e essa crítica eu já fiz a ele pessoalmente, do posicionamento que ele tem adotado. Que posicionamento, Deputado Júlio? Subindo em palanques, Deputado Neto Evangelista, de candidaturas adversárias ao Governador Carlos Brandão na eleição de 2024. Como que eu faço parte do governo, como que eu sou vice-governador que faz parte de um projeto político e vou subir no palanque de um adversário do governador? Eu deixei, Presidente Iracema, de subir num palanque em Amarante do Maranhão, onde eu fui votado, tive mil votos, porque a candidatura antagonista ao prefeito era adversária do governador. O que é isso, Deputado Júlio? Coerência política. Não deixei de ter meus apoiadores, mas me recusei porque eu faço parte da base do governo. Promovendo, por exemplo, Deputado Fernando, tratativas com vereadores de São Luís, à revelia do governador. Todo mundo acompanhou isso. Não acho que isso seja uma postura que aproxima, eu acho que distancia. No exercício do mandato de governador, Deputado Rodrigo, dando demonstração

de alinhamento político, e aí eu tenho muito respeito por V. Exa., pelo Deputado Rubens e pelos demais, dando demonstrações de alinhamento político com V. Exa. e com os demais Deputados que faziam oposição com o Governador Carlos Brandão; dando manifestações de alinhamento político, Deputado Júlio. Isso é conduta de quem quer se mostrar confiável e quer promover a união? A meu ver, não, Deputado. E dizendo que será candidato ao governo, independentemente do apoio do governador. Eu disse para o Felipe: “Felipe, espelhe-se no exemplo de Carlos Brandão”. “Ah, mas o Governador Carlos Brandão tinha missões”. Tinha, todas delegadas pelo governador. Ele não fez absolutamente nada enquanto estava na função de vice sem antes ouvir o governador e sem agir sob delegação dele. E a meu ver essa foi a forma mais sábia dele de se conduzir. Foi quando ele se mostrou de fato confiável ao então Governador Flávio Dino e se tornou governador do Estado do Maranhão. Então, feitas essas observações eu me pergunto, Deputado Davi, tem faltado ao governador disposição para o diálogo? Será que foi o governador que esticou a corda? Será que é o governador que tem dado seguidas demonstrações de hostilidade? Eu penso que não, eu penso que não, e aí é preciso colocar as coisas no tempo certo. Deputado Júlio falou que é extemporâneo, não é extemporâneo não, porque a população do Maranhão precisa saber que o governador quis, sim, o diálogo. Que o governador tentou de todas as formas possíveis manter a boa relação do grupo e evitar um eventual rompimento. Agora, o governador também não pode abrir mão da sua autoridade e de seu protagonismo político, enquanto líder de um grupo, o governador não pode fazer isso. Flávio Dino não abriu mão lá atrás, acertadamente, não abriu mão, não se pode querer também que o Governador Carlos Brandão abra mão da liderança política do processo da sua sucessão. Então, Senhora Presidente, estas são as considerações que eu queria fazer e colocar esta reflexão, a quem tem faltado lealdade? Quem não tem se demonstrado disponível para o diálogo? Quem tem mantido artilharia apontada? Eu não vejo que tenha sido o Governador Carlos Brandão, nem aqueles que o acompanham. Então, Senhora Presidente, eram estas as colocações que eu queria fazer, primeiro, um desagravo ao Secretário de Articulação Política, Rubens Pereira, que, para mim, falou sim a verdade. E o que o próprio Deputado federal Márcio Jerry disse depois do episódio, conforme quem fala a verdade. Segundo demonstrar que ao Governador Carlos Brandão nunca faltou disposição para o diálogo, pelo contrário. E citei aqui vários episódios em que isso ficou evidente e que não se observou no campo contrário. TCE, eleição da Mesa Diretora da Assembleia, posturas cotidianas de ataque ao Governo do Estado, aqui nesta Casa. E por último, já vou finalizar.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Conclua, Deputado.

O SENHOR DEPUTADO RICARDO ARRUDA - E por último, Senhora Presidente, dizer que o Governador Carlos Brandão tem se notabilizado justamente por sua capacidade para o diálogo. Tem sido assim com a classe política, tem sido assim com este Parlamento e tem sido assim em relação à condução da sua sucessão. Infelizmente, Presidente, ele não tem encontrado reciprocidade neste posicionamento dele. Muito obrigado.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, inscrito pelo Bloco Parlamentar Parlamento Forte, Deputado Fernando Braide.

O SENHOR DEPUTADO FERNANDO BRAIDE (sem revisão do orador) - Bom dia, Presidente! Bom dia, Senhoras e Senhores Parlamentares, galeria, imprensa que nos assistem de forma virtual e venho também me manifestar sobre este reajuste atrapalhado dos militares. O governador, mais uma vez, se atrapalha sozinho. Talvez, seja por não conhecer, de fato, o próprio Governo dele. Já que ele passa também muito tempo viajando e só pensando em política e acaba que vai deixando a gestão na mão dos outros e vai se atrapalhando. Ele tenta mais uma vez enganar a população do Estado. Desta vez, os militares. Anunciam um reajuste de 20%, mas ele mesmo já disse que não é 20, que é só 14. Eu quero até saber, constitucionalmente, como é que ele vai conseguir fazer esta alteração. Então, a gente aqui também vem reforçar o pedido que assim como ele teve que se recompor, teve que



mudar o entendimento na questão do reajuste da GAM, no começo do ano, a gente espera que ele aceite a reclamação dos militares, que ele reavalie sua decisão e, assim como fez no início do ano com a GAM, que ele ajuste o projeto dele e conceda o reajuste de mais 20% aos policiais militares, que merecem tanto. O Governador está tentando se destacar na questão da segurança pública, então ele está com a oportunidade agora de se retratar e fazer o bem aos policiais militares, até porque ele, no começo desse novo mandato dele, após sua reeleição, no início de 2023, deu reajuste aos servidores públicos muito pouco e, pior ainda, parcelado, e a maior parcela ficou para o final do mandato dele. Simbolizando o quê? Que realmente não está preocupado com os servidores públicos. Ele fez logo isso para dizer que já fez o que podia e que depois ia melhorar. Só que não está incluso aqui nas contas dele para os servidores públicos, mas que a gente não vai deixar passar. O tanto de aumento de imposto que ele já aplicou em nosso Estado, que aumentou a arrecadação do Estado, e a gente pergunta: “Cadê esse dinheiro? Não está indo para os servidores públicos, muito menos ainda para o programa que ele fez com muita propaganda: Maranhão livre da fome. Nosso líder do bloco aqui, Deputado Rodrigo Lago, belíssimo projeto apresentado hoje, pedido de urgência, o Governo anunciou que vai tirar 97.000 famílias da extrema pobreza, que precisava do último aumento de impostos, para esse programa funcionar. Mentira, e está provado mais uma vez que é mentira. Das 97.000 famílias, mal cadastrou 4.000 e já atrasando, que era para começar em março. Nós já estamos em julho. E nós estamos com um projeto aqui, o Deputado Rodrigo Lago, para pagar retroativo. Já que ele está com boa vontade de tirar os maranhenses da miséria, de ajudar o povo do nosso Estado. E o dinheiro já está sendo arrecadado mesmo. Então, desculpa não falta, a não ser a boa vontade. Essa, sim, é uma boa desculpa que ele tem. E o Governador, só para lembrar com a questão dos policiais militares, ainda tem muitos débitos com a categoria, principalmente a respeito das promoções. Ele retirou critérios objetivos, aumentando a margem para influência política, onde ele é muito bom em atuar. Inclui aqui o Deputado Soldado Leite, que estava em exercício do mandato, quando eu tirei licença para que ele pudesse assumir o mandato e defender - ele realmente fez uma excelente defesa - os militares do nosso Estado, emendou o projeto de lei que tratava da questão das promoções para trocar o “ou” pelo “e”. Não é simplesmente uma troca de palavra, mas muda muita coisa, porque deixa o critério de promoção mais transparente, mais objetivo, fazendo, assim, com que realmente ocorra a promoção devida aos militares, como deve ser, obedecendo o critério de merecimento e antiguidade, diminuindo e muito a margem política. Por isso a preocupação que os militares têm, que o Soldado do Leite soube aqui defender muito bem. E só para relembrar que eu não fico só no discurso da segurança pública, não. Além do meu gesto de tirar licença para o Soldado Leite, eu também sou o Deputado Estadual que mais destinou recurso para a segurança pública, inclusive destinando para a compra de várias viaturas que o Governo gosta de fazer propaganda, que comprou mais de 700 equipamentos. Eu fui, eu destinei vários recursos para aquisição dos veículos, aquisição de equipamentos de informática, armamentos, sempre pensando no bem-estar da população do nosso Estado. Ontem mesmo, na rede social, eu vi um vídeo, a gente fica muito triste, aqui na capital, no bairro do São Raimundo, as pessoas na porta de casa conversando, motoqueiro vai lá, simplesmente desce, rouba o aparelho celular das pessoas e vai embora despreocupado. Eu fico muito triste e revoltado com esse tipo de coisa, porque o Governo só sabe fazer propaganda e, na hora de gestão e atuar, é muito fraco. Governador, deixe de enrolação e foque na gestão, foque em trabalho, deixe a eleição para o ano que vem, que é o momento de eleição. Já assume a cadeira de Governador já pensando na eleição. Ele nunca pensou, pessoal, no bem dos maranhenses. Tudo que ele pensa é num projeto de poder.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Maranhão, sem inscritos. Pelo Bloco Liberal sem inscritos. Pelo Bloco Parlamentar Juntos pelo Maranhão, Deputada Mical.

A SENHORA DEPUTADA MICAL DAMASCENO (sem

revisão da oradora) - Senhora Presidente, colegas Deputados, estou vendo aqui que o Deputado Júlio Mendonça não está mais aqui no Plenário, mas eu sei que ele está aqui na Casa, no seu gabinete. Depois que eu vim aqui, fiz meu pronunciamento nesta Tribuna, com muita alegria, falando sobre o lançamento do Programa Semeando Saúde e do Programa Autoestima é Saúde, eu fui surpreendida pela fala infeliz do Deputado Júlio Mendonça, que tentou, sem sucesso, diminuir a importância dessa grande conquista para o povo de Viana e região. Povo, por exemplo, o hospital regional que atende 11 municípios da Baixada Maranhense. Eu quero aqui dizer que lamento profundamente que ao invés de reconhecer um avanço que beneficia diretamente a população da Baixada, especialmente os mais humildes, que agora têm acesso a cirurgias, consultas, cirurgias que não eram feitas, que não eram realizadas no hospital regional, como de laqueadura, como também a cirurgia de vesícula por vídeo. Então, são vários benefícios, como exames e atendimento de modo geral, dentro do Programa Semeando Saúde e do Programa Autoestima. E aí, um atendimento que nós elevamos digno, e o Deputado opta aqui por um discurso, o Deputado Júlio Mendonça opta aqui por um discurso movido não pela verdade, mas por um sentimento antigo, tão antigo quanto destrutivo, a inveja. Eu afirmo, com serenidade e segurança, que o Hospital Regional de Viana nunca foi esquecido por mim. Antes mesmo desses Programas, eu já havia atuado com seriedade e compromisso, destinando emendas para compra de insumos, de cirurgias eletivas. O Deputado Júlio Mendonça, todas as vezes que eu subo a esta tribuna, ele sempre vem rebater as nossas falas, e nós sabemos por quê. Porque ele não tem nenhum programa, nenhum projeto para apresentar. É um Deputado que na verdade desconhece a realidade de Viana, porque ele não mora lá. Eu tenho recebido diversas lideranças que eram ligada a ele, e o Deputado Júlio Mendonça simplesmente abandonou essas lideranças, que têm nos procurado. Então, é natural que o Deputado não saiba dessas ações, afinal, como eu já falei, não reside em Viana e só aparece lá de vez em quando. É uma tristeza e é lamentável o comportamento do Deputado Júlio Mendonça. Dessa forma, eu quero aqui dizer aos nossos colegas Deputados que eu estou muito feliz, e essa alegria que nos trouxe aqui ele não vai tirar. Estou muito satisfeita com o que tem acontecido, com os avanços que têm acontecido ali no Hospital Regional, tudo isso com a ajuda também do nosso Governador Carlos Brandão. Assim, eu só tenho a agradecer também a toda a equipe, a todos os colaboradores do Hospital Regional, que Deus tem usado como instrumento em suas mãos para beneficiar a população da Baixada. São essas minhas palavras, Senhora Presidente. E a Deus seja a glória.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Catulé. Com a palavra, o Deputado, pela Escala de Reserva, Wellington do Curso.

O SENHOR DEPUTADO WELLINGTON DO CURSO (sem revisão do orador) - Senhora Presidente, demais membros da Mesa, Senhores Deputados e Senhoras Deputadas, internautas, telespectadores que acompanham a TV Assembleia, nosso mais cordial bom dia, que Deus seja louvado. Nossa luta permanente em defesa da Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal e do Corpo de Bombeiros do Estado do Maranhão, uma luta permanente em defesa dos nossos agentes de segurança pública. A luta permanente pela nomeação de todos os aprovados nos últimos concursos da Polícia Militar, da Polícia Civil, de todos os órgãos de segurança pública. E a luta permanente também pela valorização e garantia dos direitos dos nossos agentes de segurança pública. Hoje a pauta é a Polícia Militar. Como o Governo do Estado anunciou um reajuste de 20% para os policiais militares e bombeiros do Estado do Maranhão, nós estamos solicitando, de forma oficial, por meio de uma indicação, agora pela manhã, já liguei para secretários do Governo do Estado, conversando com o líder do governo, para que a gente possa tentar sensibilizar o Governo do Estado com relação a esse reajuste de 20%. Então, estamos apresentando uma indicação para que o Governo do Estado possa manter os 20% que ele anunciou e também garantindo que sejam mantidos para os policiais militares e bombeiros os 6% que estavam programados para 1.º de julho, 2,5%, e para 1.º de julho de 2026, ou seja, que os 20% sejam de forma integral e que sejam



garantidos para os policiais militares e bombeiros, já que o reajuste foi dado anteriormente para os policiais militares e bombeiros, que já têm a garantia de direito. Já foi dado este reajuste. Então, estamos solicitando, de forma oficial, ao Governo do Estado que mantenha os 20% que será dado, mas que não retire os 6% que já estão programados, já é direito adquirido, que nós já conquistamos com muito suor, com muita luta em defesa dos policiais militares e bombeiros do estado do Maranhão. E o projeto ainda não chegou na Assembleia Legislativa, tão logo ele chegue, nós vamos fazer o nosso estudo e apresentar também uma emenda para que possamos garantir o reajuste de 20% e a manutenção dos 6% que já estavam garantidos por Lei 12.121 de 2023. Que Deus abençoe a todos! E a luta continua em defesa dos nossos policiais e bombeiros do Estado do Maranhão.

#### VI – EXPEDIENTE FINAL.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Rodrigo Lago, por 10 minutos, com apartes, no Expediente Final.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Othelino Neto.

A SENHORA PRESIDENTE DEPUTADA IRACEMA VALE - Com a palavra, o Deputado Neto Evangelista. Dispensou. Só uma informação para os colegas, inclusive para o colega Deputado Othelino, que a Assembleia está fazendo todos os esforços e fez tudo, todo o processo legal para que a escolha dos Membros do TCE fosse feita por esta Casa, que é um direito que nós temos de Deputado de fazê-lo. Vossa Excelência está no direito de questionar junto com o Solidariedade. Embora eu discordo de Vossa Excelência, o respeito. Discordo, porque discordo desde a introdução, o questionamento de uma posição, de uma votação que sempre aconteceu da forma que foi. Mas nós adotamos todas as medidas necessárias. Inclusive tivemos orientações de Deputados, aqui da Casa, que nos ajudaram a construir, que nos ajudaram no diálogo. E as modificações foram feitas conforme orientações, inclusive, de constitucionalistas aqui da Casa. E nós confiamos, sim, que o nosso Ministro vai julgar o mais breve possível. Afinal de contas, ele, apesar de ser do Supremo Tribunal Federal, é maranhense e está interessado em agilizar este processo, porque o nosso Tribunal de Contas precisa de dois conselheiros. E a gente tem que afastar estas querelas políticas do interesse do povo do Estado do Maranhão. Como não há mais nenhum inscrito na Ordem do Dia, vou ler a inclusão de amanhã. Nos termos do Regimento Interno, determino a inclusão na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de quarta-feira, 2 de julho de 2025, das seguintes Proposições: Parecer n.º 436 /2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, contrário ao Projeto de Lei n.º 279/2025, de autoria do Deputado Osmar Filho; Projeto de Lei n.º 311/2025, de autoria do Poder Executivo; Requerimento n.º 271/2025, de autoria do Deputado Osmar Filho; Requerimento n.º 272 /2025, de autoria do Deputado Catulé Júnior; Requerimento n.º 274/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago. Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente Sessão.

Ata da Quinquagésima Quinta Sessão Ordinária da Terceira Sessão Legislativa da Vigésima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, realizada em vinte e seis de junho de dois mil e vinte cinco.

Presidente, em exercício, Senhor Deputado Antônio Pereira  
Primeiro Secretário, Senhor Deputado Davi Brandão  
Segundo Secretário, em exercício, Senhor Deputado Adelmo Soares

Às nove horas e trinta minutos, presentes os Senhores Deputados: Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Ariston, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor

Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Doutora Vivianne, Edna Silva, Enos Costa Ferreira, Eric Costa, Fernando Braide, Florêncio Neto, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, Janaína, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausente a Senhora Deputada Fabiana Vilar e o Senhor Deputado Francisco Nagib. O Presidente em exercício, Deputado Antônio Pereira, em nome do povo, invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, declarou aberta a Sessão, determinando a leitura do texto bíblico, da Ata da sessão anterior, que foi aprovada, e do Expediente, que foi encaminhado à publicação, constando neste: o Projeto de Lei n.º 338/2025, de autoria do Deputado Eric Costa; o Projeto de Lei n.º 339/2025, de autoria da Deputada Daniella; a Moção n.º 009/2025, de autoria do Deputado Eric Costa; a Moção n.º 010/2025, de autoria do Deputado Júlio Mendonça; o Requerimento n.º 268/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; o Requerimento n.º 269/2025, de autoria do Deputado Doutor Yglésio; o Requerimento n.º 270/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago; a Indicação n.º 1.507/2025, de autoria do Deputado Aluizio Santos; as Indicações n.ºs 1.508 a 1.511/2025, de autoria do Deputado Júnior França; a Indicação n.º 1.512/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; a Indicação n.º 1.513/2025, de autoria do Deputado Guilherme Paz e as Indicações n.ºs 1.514 a 1.516/2025, de autoria do Deputado Arnaldo Melo. No horário destinado ao Pequeno Expediente, concedeu a palavra aos Deputados: Davi Brandão, Adelmo Soares, Daniella, Júlio Mendonça, Janaína, Wellington do Curso, Antônio Pereira e Ana do Gás. Esgotado o tempo destinado a este turno dos trabalhos, assumindo a Presidência, a Deputada Iracema Vale declarou aberta a Ordem do Dia, anunciando: em único turno, o Parecer n.º 451/2025, de autoria da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relator Deputado Ricardo Arruda, em Redação Final ao Projeto de Lei n.º 236/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do Programa Estadual “Maranhão Sem Fronteiras”, o qual foi aprovado, sendo o Projeto encaminhado à sanção. O Projeto de Lei n.º 311/2025, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Estadual n.º 12.409, de 08 de outubro de 2024, que dispõe sobre a autorização de instituição da Agência de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S/A - Investe Maranhão e dá outras providências e a Lei Estadual n.º 11.578, de 1º de novembro de 2021, que institui a Política de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, da conservação dos estoques de carbono florestal, do manejo sustentável de florestas e do aumento de estoques de carbono florestal (REDD+), da gestão dos ativos ambientais e do pagamento por serviços ambientais (PSA) do Estado do Jurisdicional de REDD+ e PSA, e altera a Lei Estadual n.º 11.000, de 02 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Maranhão Parcerias – MAPA, dependia de parecer das comissões técnicas e, para a reunião destas, a sessão foi suspensa. Retomados os trabalhos, o Deputado Neto Evangelista comunicou que o prazo regimental para a entrega da vista concedida ao Deputado Rodrigo Lago ainda não havia transcorrido e, em virtude disso, a reunião das comissões não ocorreu. Em seguida, a Presidente convocou os Deputados, nos termos do art. 94 do Regimento Interno da Casa, para duas sessões extraordinárias: a primeira, destinada à eleição para o cargo de Terceiro Vice-Presidente, para o biênio 2025-2027, a ser realizada às 11h; e a segunda, a ser realizada logo em seguida, para a apreciação do Projeto de Lei n.º 311/2025, de autoria do Poder Executivo, que tramita em regime de urgência, cuja deliberação se tornará possível após o decurso do prazo regimental referente ao pedido de vista apresentado pelo Deputado Rodrigo Lago. Nos termos do Regimento Interno, a Presidente determinou a inclusão na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária das seguintes proposições: o Veto Integral (Mensagem n.º 041/25) ao Projeto de Lei n.º 196/2024, de autoria do Deputado Ricardo Arruda; Projeto de Lei n.º 100/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso; Projeto de Lei n.º 103/2025, de autoria da Deputada Daniella; Projeto de Resolução Legislativa n.º 046/2021, de autoria do Deputado Wellington do Curso;



Projetos de Resolução Legislativa nºs 052, 058 e 060/2025, todos de autoria do Deputado Adelmo Soares; Requerimento nº 266/2025, de autoria do Deputado Catulé Júnior; Requerimento nº 267/2025, de autoria da Deputada Doutora Vivianne; Requerimento nº 268/2025, de autoria do Deputado Wellington do Curso e Requerimento nº 270/2025, de autoria do Deputado Rodrigo Lago. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada, sendo lavrada a presente Ata, que, lida e aprovada, será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 26 de junho de 2025. Deputada Iracema Vale – Presidente, Deputado Davi Brandão - Primeiro Secretário, Deputado Adelmo Soares - Segundo Secretário, em exercício

Ata da Oitava Sessão Extraordinária, para eleição ao cargo de Terceiro Vice-Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, para o segundo biênio dois mil e vinte e cinco – dois mil e vinte e sete, realizada no Plenário Deputado Nagib Haickel do Palácio Manuel Beckman, em vinte e seis de junho de dois mil e vinte e cinco.

Presidente, Senhora Deputada Iracema Vale  
Primeiro Secretário, Senhor Deputado Davi Brandão  
Segundo Secretário, Senhor Deputado Glalbert Cutrim

Às onze horas, presentes os Senhores Deputados: Adelmo Soares, Aluizio Santos, Ana do Gás, Andreia Martins Rezende, Antônio Pereira, Arnaldo Melo, Carlos Lula, Catulé Júnior, Cláudia Coutinho, Cláudio Cunha, Daniella, Davi Brandão, Doutor Yglésio, Doutora Helena Duailibe, Doutora Vivianne, Edna Silva, Enos Costa Ferreira, Eric Costa, Fernando Braide, Florêncio Neto, Francisco Nagib, Glalbert Cutrim, Guilherme Paz, Iracema Vale, Janaina, João Batista Segundo, Júlio Mendonça, Junior França, Kekê Teixeira, Leandro Bello, Mical Damasceno, Neto Evangelista, Osmar Filho, Othelino Neto, Pará Figueiredo, Ricardo Arruda, Ricardo Rios, Rodrigo Lago, Solange Almeida e Wellington do Curso. Ausente o Senhor Deputado Ariston e a Senhora Deputada Fabiana Vilar. Em nome do povo, invocando a proteção de Deus e a luz do Divino Espírito Santo, a Senhora Presidente Iracema Vale declarou aberta a Sessão Extraordinária convocada nos termos do art. 94 do Regimento Interno da Casa, para eleição ao cargo de Terceiro Vice-Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, para o segundo biênio dois mil e vinte e cinco – dois mil e vinte e sete. A referida eleição decorre da vacância do cargo, ocasionada pela perda de mandato do Deputado Hemetério Weba, que anteriormente o exercia. Em seguida, a Presidente convidou os Deputados Davi Brandão e Glalbert Cutrim, para comporem a Mesa, exercendo as funções de Primeiro e Segundo Secretários, respectivamente. A Presidente comunicou que foram protocolados junto à Diretoria Geral da Mesa, dois registros de candidaturas, nos termos do Ato do Diretor-Geral da Mesa, cuja leitura foi feita na íntegra pelo Primeiro Secretário Deputado Davi Brandão. Neste Ato constam registros individuais para o cargo de Terceiro Vice-Presidente dos Deputados Catulé Júnior e Fernando Braide. Logo após, convidou a Deputada Ana do Gás e o Deputado Neto Evangelista para atuarem como escrutinadores, acompanhando a votação e a apuração dos votos junto à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno desta Casa. Em seguida, a Presidente, nos termos do art. 8º, inciso III, alínea *d*, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, perguntou aos candidatos se tinham interesse de indicar nomes de Deputados para fazerem o acompanhamento da eleição, ao passo que foram indicados pelo Deputado Catulé Júnior, o Deputado Doutor Yglésio e pelo Deputado Fernando Braide, o Deputado Rodrigo Lago. Em seguida, o Deputado Othelino Neto suscitou Questão de Ordem, questionando a proporcionalidade partidária dos Blocos Parlamentares na composição da Mesa Diretora, nos termos do artigo 58, §1º, da Constituição Federal, e do artigo 32, §1º, da Constituição Estadual, o que, segundo ele, acarretaria o indeferimento da candidatura do Deputado Catulé Júnior. Respondendo à Questão de Ordem, a Presidente indeferiu o

pedido com base nos mesmos dispositivos legais, por entender que a regra de proporcionalidade partidária não constitui mandamento absoluto e, ainda, em razão de a candidatura do Deputado Catulé Júnior ser individual e não representando seu Bloco. Dando continuidade à Sessão, a Presidente convidou os Deputados a acompanharem as explicações de como seria o procedimento de votação, que ocorreria por voto secreto. Iniciada a votação, o Primeiro Secretário, Deputado Davi Brandão abriu o envelope lacrado, contendo 42 (quarenta e duas) cédulas de votação e 42 (quarenta e duas) sobrecartas. Em seguida foi iniciada a votação com a chamada nominal dos Deputados. Concluído o processo de votação, os escrutinadores, Deputados Neto Evangelista e Ana do Gás, juntamente com os fiscais, Deputados Doutor Yglésio e Rodrigo Lago, procederam a apuração dos votos e a divulgação do resultado da eleição, que se deu da seguinte forma: 31 (trinta e um) votos para o Deputado Catulé Júnior e 9 (nove) votos para o Deputado Fernando Braide, com registro da ausência de 2 (dois) deputados. Em seguida, foi solicitado, pelo Deputado Rodrigo Lago, na figura de fiscal, que fossem impugnados os votos das cédulas de votação que foram inseridas na urna dobradas ao meio, sendo: 11 (onze) cédulas de voto para o Deputado Catulé Júnior e 2 (duas) para o Deputado Fernando Braide. Respondendo ao pedido, a Presidente indeferiu a impugnação, tendo em vista que as cédulas dobradas fizeram referência a votos de ambos os candidatos, o que demonstra que não houve qualquer tipo de identificação de voto. Prosseguindo a sessão, foi declarado eleito e empossado o Deputado Catulé Júnior para o cargo de Terceiro Vice-Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, para o segundo biênio dois mil e vinte e cinco – dois mil e vinte e sete. Em seguida, a Presidente comunicou que o Projeto de Lei nº 311/2025, de autoria do Poder Executivo, que tramita em regime de urgência e seria apreciado na Sessão Extraordinária previamente convocada, foi incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária, motivo pelo qual a Sessão Extraordinária não seria mais realizada. Logo após, foi concedida a palavra aos Deputados Fernando Braide e Catulé Júnior. Nada mais havendo a tratar, a Presidente encerrou a presente sessão e foi lavrada a Ata, que lida e aprovada será devidamente assinada. Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, 26 de junho de 2025. Deputada Iracema Vale – Presidente, Deputado Davi Brandão, Primeiro Secretário, Deputado Glalbert Cutrim - Segundo Secretário

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

##### PARECER Nº 483/2025/CCJC

##### RELATÓRIO:

Trata-se da análise, em âmbito preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2025, de autoria da Senhora Deputada Dra. Vivianne, que *“institui a Política Estadual de Formação e Valorização do Trabalho da Mulher no âmbito do Estado do Maranhão, bem como institui o Comitê Estadual de Igualdade de Gênero no Mercado de Trabalho e estabelece medidas de prevenção e combate ao assédio moral e sexual nas repartições públicas do Estado do Maranhão”*.

De início, cumpre destacar que a análise a que se submete o Projeto de Lei deverá ser realizada do ponto de vista formal e material. Nesse sentido, os procedimentos que devem ser seguidos pelo legislador estadual em sua atuação legiferante estão intrinsecamente vinculados à observância das normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis, bem como ao respeito aos princípios que regem o processo legislativo, notadamente aqueles estabelecidos na Constituição Estadual em seus artigos 40 a 49.

O referido Projeto de Lei possui 14 artigos que se encontram distribuídos de forma organizada, facilitando, assim, a compreensão do seu conteúdo (1º ao 4º - instituição da política, diretrizes, objetivos e ações estratégicas; 5º ao 7º - criação e funcionamento do Comitê Estadual; 8º ao 11 - medidas preventivas e procedimentos de apuração de assédio; 12 ao 14 - disposições sobre parcerias, regulamentação e

vigência).

Em relação à constitucionalidade formal orgânica, é de se constatar que o artigo 24, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 contempla a competência concorrente dos Estados para legislar sobre o tema em análise, sendo seguida, simetricamente, pela Constituição Estadual do Maranhão em seu artigo 12, inciso II, alínea “i”, conforme se observa nas transcrições abaixo, respectivamente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 12 - Compete, ainda, ao Estado:

II - concorrentemente com a União, legislar sobre:

[...]

i) educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 1º de novembro de 2024)

Assim, é de se constatar que a proposição sob análise atende aos critérios de constitucionalidade formal orgânica, vez que, encontra-se dentro dos limites da competência concorrente do Estado do Maranhão.

No que tange à análise da constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que o Projeto de Lei nº 300/2025 não afronta as hipóteses de iniciativa reservada constantes nos artigos 43<sup>1</sup> e 64<sup>2</sup> da Constituição Estadual, razão pela qual torna-se constitucionalmente viável a deflagração do processo legislativo de iniciativa parlamentar.

Do ponto de vista da constitucionalidade material, necessária a verificação acerca da compatibilidade do conteúdo da proposição com as normas jurídicas voltadas ao tema, bem como, com a principiologia constitucional vigente.

Nesse sentido, importante salientar que o Projeto de Lei traz inovação significativa ao **criar política específica para a qualificação e valorização profissional de mulheres no âmbito do Poder Executivo maranhense**, além de estabelecer procedimentos capazes de combater o assédio no serviço público, ao tempo que cria órgão colegiado responsável por fazer o monitoramento da igualdade de gênero.

Trata-se, portanto, de proposição legislativa que vai ao encontro do arcabouço normativo voltado à proteção e valorização da mulher, encontrando guarida nos princípios constitucionais da **Igualdade, Dignidade da Pessoa Humana, Eficiência, Moralidade**, dentre outros, bem como aos tratados internacionais<sup>3</sup> correlatos em que o

1 Art. 43 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...) III - organização administrativa e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013). (...) V - criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).

2 Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

(...) II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; (...) V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

3 **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992** - Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

**Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996** - Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

**DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002** - Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março

Brasil é signatário.

Nesse sentido, importante trazer à baila que o Estado do Maranhão tem se destacado como um dos entes federativos que mais desenvolvem políticas voltadas às mulheres, de modo que o parlamento estadual tem papel de destaque ao aprovar diversas leis<sup>4</sup> sobre esse tema.

Tais iniciativas coadunam com a principiologia almejada pela Constituição Federal de 1988, conforme se observa nos artigos 1º, inciso III, 3º, incisos I e IV, 5º, inciso I, 7º inciso XX e 170, inciso VIII, reforçando a vontade do constituinte originário de uma sociedade mais justa e igualitária.

Importante destacar, ainda, que a proposição adentra em ambiente específico, qual seja, o serviço público, de modo que alcança uma quantidade significativa de profissionais femininas, responsáveis por movimentar a máquina pública e que carecem, a todo tempo, da valorização e da proteção estatal para que continuem desenvolvendo o seu trabalho com qualidade, tranquilidade e segurança.

Nesse sentido, diversos estudos têm apontado para um quadro de discriminação, assédio e desigualdade expressiva de gênero, o que reforça a necessidade de proposições como a que está sob análise.

Segundo dados recentes do IBGE<sup>5</sup>, “*uma mulher negra recebe em média cerca de 44,4% da renda média dos homens brancos, que estão no topo da escala de remuneração no Brasil*”.

Nesse mesmo sentido, pesquisa realizada pelo Instituto Patrícia Galvão<sup>6</sup> revela uma quantidade significativamente superior de situações de constrangimento e assédio em ambiente de trabalho sofridas por mulheres. Tal dado retrata uma realidade que precisa ser combatida em todas as frentes, de modo que seja alcançado o objetivo do constituinte originário insculpido no artigo 5º, inciso I da Carta Magna de 1988.

Portanto, a atividade legiferante do parlamento estadual, manifestada no Projeto de Lei nº 300/2025, encontra sintonia com a Carta Magna, com a Constituição Estadual e com a legislação infraconstitucional, fazendo uso da competência concorrente (não reservada) para legislar sobre proteção, defesa e valorização do trabalho da mulher, razão pela qual mostra-se materialmente constitucional, bem como atende ao critério de legalidade, de modo que alcança relevante parcela da população feminina integrante do executivo estadual, promovendo dignidade.

Por derradeiro, em relação à adequada técnica legislativa, sugere-se alteração no texto, nos termos do substitutivo anexo, com o fim de **reforçar que o Projeto de Lei se destina aos servidores do Poder Executivo Estadual**, evitando qualquer confusão em relação à Lei Estadual nº 11.410/2021 que “*cria diretrizes para a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o mercado de Trabalho*”.

**Realizadas tais adequações**, consoante a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (indicada na LC nº 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da ALEMA), não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais, motivo pelo qual opina-se pela sua aprovação **na forma de Substitutivo, com as alterações propostas em anexo**.

de 1984.

4 Lei nº 11.410/2021 que “estabelece as diretrizes para a Política Estadual de Formação e Capacitação Continuada de Mulheres para o Mercado de Trabalho no Estado do Maranhão” – Lei nº **11.455/2021** que “Institui o Selo “Empresa Amiga da Mulher” no âmbito do Estado do Maranhão e dá providências” – Lei nº **11.137/2019** que “Institui a Semana Estadual da Mulher Empreendedora Maranhense e dá outras providências” – Lei nº **10.958/2018** que “Cria a Política Estadual de Empoderamento da Mulher e dá outras providências”, dentre outras.

5 <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdades-sociais-por-cor-ou-raca.html>

6 <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/percepcoes-sobre-a-violencia-e-o-assedio-contra-mulheres-no-trabalho-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/>

**VOTO DO RELATOR:**

Sendo assim, pela fundamentação supramencionada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 300/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 300/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

**Vota contra:****SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 300/2025**

*Estabelece as diretrizes para a instituição da Política Estadual de Formação, Qualificação e Valorização do Trabalho da Mulher no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, cria o Comitê Estadual do Trabalho da Mulher no Estado do Maranhão e dá outras providências.*

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as diretrizes para a instituição da Política Estadual de Formação, Qualificação, Valorização do Trabalho da Mulher, no âmbito do Poder Executivo Estadual.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Estadual de Formação, Qualificação e Valorização do Trabalho da Mulher **no âmbito do Poder Executivo Estadual:**

I - igualdade de gênero, com objetivo de garantir que homens e mulheres tenham as mesmas oportunidades, tratamento e direitos no mercado de trabalho, eliminando qualquer discriminação baseada no gênero;

II - proibição de qualquer forma de tratamento desigual ou injusto com base no gênero, raça, condição/orientação sexual, idade ou outras características pessoais;

III - **promoção da** equidade remuneratória, com vistas a assegurar que mulheres recebam a mesma remuneração que homens quando realizarem o mesmo trabalho, eliminando a disparidade salarial entre os gêneros;

IV - ampliação do acesso à formação educacional e à qualificação profissional, mediante programas de treinamento e capacitação que as ajudem a trabalhar suas habilidades necessárias para desenvolvimento de suas carreiras;

V - respeito à diversidade e à inclusão, com garantia de oportunidades equânimes às mulheres de diferentes origens étnicas, culturais, sociais, e condições/orientações sexuais;

VI - salvaguarda dos direitos relativos à maternidade, **respeitando** o direito à licença-maternidade e auxiliando na oportunidade de conciliar suas responsabilidades familiares com o trabalho;

VII - respeito e valorização à economia do cuidado, mediante adoção de medidas que assegurem às mulheres que se dedicam às atividades relacionadas ao cuidado de pessoas, sejam crianças, idosos, doentes ou pessoas com deficiência, a defesa de seus direitos

econômicos e trabalhistas;

VIII - garantia de um ambiente de trabalho seguro, digno e isento de violência, promovendo a eliminação do assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;

IX - fomento à liderança feminina, mediante capacitação e fortalecimento para assumirem posições de destaque e liderança, estimulando o empreendedorismo e o desenvolvimento no mercado de trabalho.

**Art. 3º** São objetivos da Política Estadual de Formação, Qualificação e Valorização do Trabalho da Mulher **no âmbito do Poder Executivo Estadual:**

I - facilitar o acesso à informação sobre o mercado de trabalho para as mulheres;

II - estimular o ingresso das mulheres nas políticas públicas de trabalho, emprego e renda;

III - promover a igualdade de oportunidade para mulheres ao mercado formal de trabalho;

IV - reforçar a autonomia econômica das mulheres como uma das alternativas de rompimento do ciclo de violência, vislumbrando um cenário de ampliação de autonomia das mulheres, especialmente para **aquelas** em situações de vulnerabilidade, abrangendo todas as formas de trabalho.

V - atuar no implemento de programas de formação técnica e profissional, objetivando inclusão social, autonomia e independência econômica;

VI - prevenir e coibir práticas de assédio sexual e moral no ambiente de trabalho;

VII - assegurar a proteção da maternidade de forma que a mulher tenha possibilidade de conciliar vida profissional e familiar.

**Art. 4º** Para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Formação, Qualificação e Valorização do Trabalho da Mulher **no âmbito do Poder Executivo Estadual**, serão implementadas, dentre outras relacionadas, as seguintes diretrizes e ações estratégicas:

I - atuação voltada a assegurar que processos de seleção laboral promovam a equidade de oportunidades para todas as candidatas;

II - estímulo à participação de mulheres em programas de desenvolvimento profissional;

III - promoção de campanhas de conscientização sobre os direitos das mulheres no ambiente de trabalho, incluindo campanhas que sensibilizem o combate ao assédio no ambiente de trabalho e como evitá-lo;

IV - incentivo à celebração de parcerias com instituições de ensino e treinamento, objetivando oportunizar o acesso de mulheres aos treinamentos **ofertados, e, com isso, sua** inserção no mercado de trabalho e **sua participação no** empreendedorismo feminino;

V - adoção de ações afirmativas voltadas a promoção de inclusão de mulheres em situações de vulnerabilidade, como mulheres com deficiência, negras, indígenas e LGBTQIAPN+;

VI - valorização do trabalho de mulheres que se dedicam às atividades relacionadas ao cuidado de pessoas, sejam crianças, idosos, doentes ou pessoas com deficiência, objetivando o respeito aos direitos econômicos e trabalhistas **dessas** mulheres;

VII - incentivo às instituições de ensino **para que promovam cursos** sobre temas relacionados ao desenvolvimento do empreendedorismo, gestão pública e privada, finanças, gênero, direitos humanos e trabalhistas que apoiem a mulher e as relações de trabalho.

**Art. 5º** Fica criado o Comitê Estadual do Trabalho da Mulher no Estado do Maranhão **para monitorar a Política Estadual de Formação, Qualificação e Valorização do Trabalho da Mulher no âmbito do Poder Executivo Estadual.**

**§ 1º** O Comitê de que trata o *caput* deste artigo tem a finalidade



**de garantir às mulheres maranhenses oportunidades de formação, qualificação e valorização em suas carreiras profissionais, além de promover a equidade de gênero nas relações laborais, assegurar oportunidades profissionais e combater o assédio moral e sexual nas repartições públicas do Poder Executivo Estadual.**

**§2º O Comitê será um órgão colegiado de trabalho voluntário, consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado das Mulheres, com composição interinstitucional e paritária.**

**Art. 6º** Compete ao Comitê Estadual do Trabalho da Mulher no Estado do Maranhão:

I - elaborar e fiscalizar políticas públicas para igualdade de gênero no mercado de trabalho no serviço público estatal, por meio de relatórios periódicos;

II - propor estratégias de combate ao assédio moral e sexual no serviço público;

III - recomendar a instauração de procedimentos disciplinares, conforme esta Lei;

IV - promover campanhas educativas e cursos de capacitação;

V - receber e encaminhar denúncias, resguardando o sigilo e a proteção da vítima.

**Art. 7º** O Comitê será composto por membros que deverão exercer os cargos por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, sendo composto por:

I - um representante da Secretaria de Estado das Mulheres;

II - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

III - um representante da Secretaria Estadual de Segurança;

IV - um representante do Ministério Público do Trabalho;

V - um representante do Tribunal Regional do Trabalho;

VI - um representante do Poder Judiciário Estadual;

VII - dois representantes de organizações da sociedade civil com atuação em direitos das mulheres, sendo um deles indicado pela ABMCJ (Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica) – Comissão Estadual do Maranhão e outro pela OAB/MA;

VIII - um representante da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA).

**Parágrafo único.** A composição assegurará a representação mínima de 50% (cinquenta por cento) de mulheres, com diversidade racial, territorial e institucional.

**Art. 8º** Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado promoverão ações preventivas, como:

I - cursos de capacitação;

II - criação de um canal sigiloso de denúncias;

III - campanhas informativas nos ambientes de trabalho por meio físico e digital.

**Art. 9º** As denúncias de assédio serão recebidas pelo setor de Recursos Humanos ou pela Ouvidoria-Geral dos órgãos vinculados ao denunciante e cientificado o Comitê no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para tomada de providências.

**Art. 10.** A apuração poderá ser encaminhada ao Ministério Público, se houver tipicidade penal.

**Art. 11.** Confirmado o assédio, após regular processo administrativo disciplinar, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão, poderão ser aplicadas as sanções administrativas ali previstas.

**Art. 12.** O Poder Executivo poderá celebrar, nos termos da

legislação vigente, parcerias com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, universidades e centros de pesquisa visando o fortalecimento de serviços de formação e qualificação para as mulheres nos contextos de trabalho.

**Art. 13.** O Poder Executivo regulamentará as normas complementares necessárias à plena execução desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PARECER Nº 485/2025/CCJC

#### RELATÓRIO:

Trata-se da análise, em âmbito preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentabilidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 291/2025, de autoria do Senhor Deputado Catulé Júnior, que “dispõe sobre a gratuidade no transporte intermunicipal rodoviário terrestre para pacientes em tratamento de hemodíalise, portadores de hérnia de disco severa e trabalhadores rurais aposentados em situação de debilidade permanente, no âmbito do Estado do Maranhão”. Tal benefício se estende a um acompanhante em casos específicos.

De início, cumpre destacar que a análise a que se submete o referido Projeto de Lei deverá ser realizada do ponto de vista formal e material. Nesse sentido, os procedimentos que devem ser seguidos pelo legislador estadual em sua atuação legiferante estão intrinsecamente vinculados à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis, bem como ao respeito aos princípios que regem o processo legislativo, notadamente aqueles estabelecidos na Constituição Estadual em seus artigos 40 a 49.

Em relação à constitucionalidade formal é de se constatar que os membros do parlamento estadual estão legitimados, por força constitucional, a legislar sobre proteção e defesa da saúde, sendo esse tema abarcado pela competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

O STF tem, reiteradamente, afirmado a importância da concretização dos direitos sociais, inclusive o direito ao transporte como meio de acesso à saúde. Embora não haja uma jurisprudência específica sobre gratuidade de transporte para os grupos exatos elencados no Projeto de Lei, em análise, o Tribunal tem se manifestado favoravelmente a legislações que visam proteger grupos vulneráveis e garantir o acesso a serviços essenciais, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana. Em diversas decisões, o STF tem reconhecido a possibilidade de os entes federados legislar sobre temas de interesse local e regional, especialmente quando se trata de direitos sociais e acesso à saúde.

Em recente julgado de relatoria do Ministro Flávio Dino, esse entendimento foi ratificado, conforme se observa na transcrição abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. JOVENS DE BAIXA RENDA E IDOSOS. SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. TARIFA REDUZIDA E GRATUIDADE. LEI Nº 10.741/2003. ACÓRDÃO IMPUGNADO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Constitucionalidade da gratuidade no transporte interestadual de passageiros de pessoas em condição de fragilidade econômica e social. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é Constitucional a gratuidade no transporte interestadual de passageiros para pessoas em



**condição de fragilidade econômica e social.** III. Razões de decidir 3. **O entendimento acolhido no acórdão impugnado está alinhado à jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido da legitimidade da intervenção do Estado na ordem econômica para assegurar direitos fundamentais, nestes compreendida a gratuidade no transporte interestadual de passageiros de pessoas em condição de fragilidade econômica e social.** 4. Eficácia plena e aplicabilidade imediata do art. 230, § 2º, da Constituição Federal, que assegurou a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos. Precedentes. IV. Dispositivo 5. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 6. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 1478046 AgR-segundo, Relator(a): FLÁVIO DINO, Primeira Turma, julgado em 19-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 26-11-2024 PUBLIC 27-11-2024). Processo n. RE 1478046 A GR-SEGUNDO / RS. (grifo nosso)

Também nesse sentido foi o julgamento da ADI nº 5.677-PA<sup>7</sup>, que reafirmou a competência dos Estados para legislar sobre transporte intermunicipal, ao consolidar o entendimento de que “**é dos Estados a competência para legislar sobre prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal**”.

Cabe ressaltar que o Parlamento Estadual do Maranhão já editou Lei que disponibiliza transporte gratuito para a população idosa em âmbito intermunicipal, ratificando a competência para legislar sobre o tema. Trata-se da Lei Estadual nº 9.948/2013, de autoria do Senhor Ex-Deputado Roberto Costa, plenamente em vigor hodiernamente.

Superado esse ponto, eis que constitucional do ponto de vista da competência do parlamento para legislar sobre transporte intermunicipal, proteção e defesa da saúde, cumpre destacar que a proposição nº 291/2025 padece de vício, SANÁVEL, quando da redação do seu art. 4º, pois determina ao Poder Executivo Estadual prazo de 90 dias para regulamentá-la.

Ocorre que, não cabe a regramento infraconstitucional, tampouco ao poder legislativo, estabelecer prazo para a regulamentação de norma por parte do Poder Executivo, pois essa atribuição é decorrente do texto constitucional estadual, cujo artigo 64, inciso III, ao tratar do tema, não determinou lapso temporal, conforme se observa abaixo:

Art. 64. Compete, privativamente, ao Governador do Estado:  
[...]

**III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;** (grifo nosso)

Assim, objetivando a correção do vício supramencionado, resta evidente a necessidade de **SUPRESSÃO do artigo 4º da referida proposição**, objetivando a adequação do projeto às normas constitucionais e legais vigentes.

Nesse sentido, promovidas as alterações mencionadas, o Projeto de Lei Ordinária nº 291/2025 mostra-se totalmente constitucional, devendo seguir o trâmite regular do processo legislativo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 291/2025, com a supressão do artigo 4º e renumeração dos demais.**

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 291/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.  
Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto  
**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

#### **Vota a favor:**

Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Júlio Mendonça

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 486/2025/CCJC**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da **análise, em âmbito preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 296/2025, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso**, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade da preservação do vínculo terapêutico no tratamento de pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento, especialmente o Transtorno do Espectro Autista (TEA), âmbito do Estado do Maranhão e dá outras providências*”.

O referido Projeto de Lei tem como objetivo garantir a continuidade do vínculo terapêutico estabelecido entre paciente e a equipe profissional responsável por seu acompanhamento, sustentando que a confiança, a previsibilidade e a adaptação ao ambiente terapêutico são pilares fundamentais para a eficácia do tratamento.

De início, cabe destacar que a análise a que se submete referido projeto de lei deverá ser realizada do ponto de vista formal e material, de modo que, em caso de constatação de inconstitucionalidade formal, desnecessária a análise material, eis que, já evitado de vício insanável.

Em relação à constitucionalidade formal é de se constatar que os membros do parlamento estadual estão legitimados, por força constitucional, a legislar sobre proteção e defesa da saúde, sendo esse tema abarcado pela competência concorrente entre a União, Estados e Municípios, nos termos do artigo 24, inciso XII da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Entretanto, o tema abordado na presente proposição, para além da **proteção e defesa da saúde**, adentra área de competência exclusiva da União, qual seja, o **Direito Civil, mais precisamente, política de seguros**, onde estão inseridos os **planos de saúde**. Nesse sentido é o teor do artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **Direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

VII - política de crédito, câmbio, **seguros** e transferência de valores; (**grifo nosso**)

Nessa mesma linha o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado, de forma reiterada, conforme se observa no julgamento da ADI nº 7.208/MT, nos termos seguintes:

Direito constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que dispõe sobre as obrigações dos planos de saúde em relação às pessoas com deficiência. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei estadual nº 11.816, de 27 de junho de 2022, do Estado do Mato Grosso, que busca definir os tratamentos e intervenções terapêuticas a serem ofertados obrigatoriamente às pessoas com deficiência. 2. **Ao interferir diretamente na relação jurídica entre as operadoras de planos de saúde e os usuários, a lei local viola a divisão constitucional de competências federativas, por adentrar**



**em matéria de direito civil (CF/1988, art. 22, I) e de política de seguros (CF/1988, art. 22, VII). O conteúdo em questão deve ser normatizado privativamente pela União, considerado o caráter nacional da atividade regulada.** Precedentes. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente. Tese de julgamento: **É inconstitucional, por violação à competência da União para legislar sobre direito civil e seguros (CF/1988, art. 22, I e VII), lei estadual que estabelece obrigações contratuais para operadoras de planos de saúde.** (STF - ADI: 7208 MT, Relator.: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 27/03/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023). (grifo nosso)

A principal lei que rege os planos de saúde no Brasil é a Lei nº 9.656/1998, de competência federal. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia federal vinculada ao Ministério da Saúde, é responsável pela regulamentação e fiscalização do setor.

A ANS já prevê mecanismos de proteção ao consumidor/paciente em casos de descredenciamento, entretanto o projeto estadual ora analisado inova ao obrigar a continuidade de atendimento mesmo fora da rede credenciada, o que configura conflito com normas federais, neste sentido, citamos especificamente os art. 17 e art. 1º, § 1º da Lei nº 9.656/1998, de competência federal, os quais já garantem a proteção do paciente em caso de descredenciamento, exigindo, pois, a continuidade do tratamento, senão vejamos:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

[...]

**§ 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como:**

- a) custeio de despesas;
- b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada;
- c) reembolso de despesas;
- d) mecanismos de regulação;
- e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e
- f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais.

**Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014)**

**§ 1º É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)**

**§ 2º Na hipótese de a substituição do estabelecimento hospitalar a que se refere o § 1º ocorrer por vontade da operadora durante período de internação do consumidor, o estabelecimento obriga-se a manter a internação e a operadora, a pagar as despesas até a alta**

**hospitalar, a critério médico, na forma do contrato. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)**

Além da usurpação de competência da União, responsável por legislar de forma exclusiva sobre as relações privadas entre consumidores e operadoras de planos de saúde, a Proposição de Lei nº 296/2025 também vai de encontro à Constituição do Estado do Maranhão, pois **adentra competência do Chefe do Executivo ao prescrever que o conteúdo do projeto de Lei também se destina às instituições públicas.**

Ora, ao tratar das competências no âmbito estadual, o legislador derivado decorrente estabeleceu competência privativa ao chefe do Executivo para realizar determinadas ações, bem como para deflagrar o processo legislativo em algumas situações, incluída nessas, a abordada na presente proposição.

Vejamos:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III – **organização administrativa** e matéria orçamentária. (modificado pela Emenda à Constituição nº 056 de 17/12/2008 e nº 068 de 28/08/2013).

(...)

V – **criação, estruturação e atribuições das Secretárias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** (acrescido pela Emenda à Constituição nº 023, de 18/12/1998).

Art. 64 - **Compete, privativamente, ao Governador do Estado:**

(...)

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

V – **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;** (grifo nosso)

Assim, ao prescrever obrigatoriedade às instituições de saúde pública para que realizem determinados procedimentos, a exemplo de continuar um tratamento com a mesma equipe terapêutica/médica, a proposição adentra em atribuição interna da Secretaria de Estado da Saúde, violando, de morte, a competência do Executivo Estadual de organizar o funcionamento de seus órgãos, conforme determina o mandamento constitucional retrocitado.

Diante de todo o exposto, em que pese o nobre designio do legislador, opina-se pela **rejeição da presente proposição porque é formalmente inconstitucional quanto ao setor público por vícios de iniciativas e incorre em ilegalidade quanto ao setor privado referente as normas federais do setor e regulamentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).**

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 296/2025**, por apresentar-se contaminado de vício insanável, padecendo, pois, de inconstitucionalidade formal.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 296/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Júlio Mendonça

**Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

**Vota contra:**



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

### **PARECER Nº 440/2025/CCJC**

#### **1. Relatório:**

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 490, de 21 de maio de 2025**, que “*altera a Lei nº 12.428, de 25 de novembro de 2024, que institui a Contribuição Especial de Grãos, conforme previsão do art. 136 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988; e altera a Lei nº 8.246, de 25 de maio de 2005, que criou o Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial do Estado do Maranhão*”.

A proposta legislativa, fundamentada no **interesse público**, decorre de um processo de diálogo com o setor produtivo do agronegócio, representado pela Associação de Produtores de Soja e Milho do Estado do Maranhão - APROSOJA e, tem como principal objetivo, conforme Mensagem nº 39/2025, **conciliar a sustentabilidade fiscal do Estado com os interesses do setor econômico e encerrar a judicialização da cobrança da Contribuição Especial de Grãos (CEG)**.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de **relevância e urgência**, e, por último o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, e art. 42 §§1º ao 12 da Constituição do Estado.

#### **2. Da Constitucionalidade**

Passando-se à análise do conteúdo da Medida Provisória nº 490/2025, cumpre destacar as principais alterações promovidas, conforme relatado a seguir.

Originalmente, a Lei nº 12.428/2024 estipulava a alíquota da Contribuição Especial de Grãos (CEG) em 1,8% sobre o valor da tonelada de grãos. A MP nº 490/2025, em seu art. 1º, altera o *caput* do art. 5º da Lei nº 12.428/2024, fixando a alíquota em 1% sobre o valor da tonelada de grãos. Complementarmente, o art. 2º da MP 490/2025 acrescenta o § 1º ao art. 5º da Lei 12.428/2024, instituindo uma alíquota temporária de 0,5% para o exercício de 2025, apta a produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2025 para os arts. 1º e 2º. **A MP também dispensa o pagamento da CEG para operações realizadas entre 1º de janeiro de 2025 e 31 de julho de 2025.**

A redação do art. 5º, § 2º, da Lei nº 12.428/2024, introduzido pelo art. 2º da MP nº 490/2025, estabelece que a aplicação da alíquota temporária de 0,5% não implicaria restituição de quantias pagas nem compensação de dívidas.

Feitas as devidas comparações, percebe-se que, quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra amparo no art. 25, §1º, da CRFB/88, que confere aos Estados a competência legislativa residual (remanescente ou reservada), *ipsis verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo neste caso, também não são observados óbices constitucionais.

Por sua vez, apreciado sob ângulo material, entende-se que o conteúdo da medida em exame não ultraja parâmetros, valores e princípios constitucionais. Pelo contrário, a Medida Provisória nº 490/2025 demonstra um alinhamento com os princípios constitucionais que regem o sistema tributário nacional, assegurando a necessária segurança jurídica e a justiça fiscal.

O **princípio da legalidade tributária**, como um dos pilares do

sistema, impõe que a instituição ou majoração de tributos somente pode ocorrer por meio de lei. A Medida Provisória, conforme a Constituição Federal, possui força de lei, desde que observados os requisitos de relevância e urgência. A MP nº 490/2025, ao alterar a Lei nº 12.428/2024, demonstra a observância formal do processo legislativo aplicável, sendo editada em conformidade com o art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, que legitima a edição de Medidas Provisórias pelo Governador do Estado.

Como leciona Roque Carrazza, “*o princípio da legalidade tributária significa que a criação ou majoração de tributo deve se dar por meio de lei em sentido formal, aprovada pelo Poder Legislativo*” (Curso de Direito Constitucional Tributário, Malheiros). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a possibilidade de medida provisória instituir ou majorar tributos, desde que atendidos os pressupostos constitucionais de relevância e urgência.

Quanto à matéria, cabe frisar que a alteração de alíquotas tributárias por Medida Provisória é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Em relação à anterioridade tributária, a Medida Provisória estabelece que os arts. 1º e 2º, que tratam da alteração da alíquota, produzirão efeitos a partir de 1º de agosto de 2025. Isso significa que **a norma está em conformidade com o princípio da anterioridade nonagesimal**, que exige um prazo mínimo de 90 dias entre a publicação da lei que institui ou majora um tributo e sua efetiva cobrança, assegurando a segurança jurídica aos contribuintes.

Observa-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória, além de adequada aos princípios que sustentam a norma constitucional, se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da presente análise.

#### **3. Da Relevância e Urgência**

A Constituição Estadual admite a edição de medidas provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar medidas provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado. Desta forma, a **relevância da matéria tratada na medida provisória em epígrafe reside na necessidade de pacificar a relação jurídico-tributária com o segmento importante do agronegócio, o que vai contribuir para diminuição dos litígios em torno da cobrança da Contribuição Especial de Grãos (CEG)**.

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote o instrumento da Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, portanto a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Nesse contexto, quanto à urgência, a Mensagem nº 039/2025 que acompanha a Medida Provisória explicita as razões para a **urgência** na edição da medida, quando afirma que “*a partir da compreensão da relevância, torna-se evidente a urgência da aprovação da Medida Provisória, haja vista que seus efeitos produzirão resultados positivos imediatos tanto para os contribuintes, que terão maior previsibilidade e segurança jurídica, quanto para o Estado do Maranhão, que poderá arrecadar e aplicar os recursos da CEG*”.

Sendo assim, a citada Mensagem Governamental demonstra o preenchimento dos requisitos de relevância e urgência, conforme exigido pelo dispositivo constitucional. A relevância é patente na busca pela pacificação de conflitos e pela estabilização da relação tributária com um setor econômico crucial para o Estado. A urgência reside na necessidade de implementar as medidas de forma célere para garantir a previsibilidade e a segurança jurídica, bem como a efetiva arrecadação e aplicação dos recursos da CEG.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância** e **urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do Supremo Federal sobre o assunto, conforme segue:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, **vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).**” (ADC 11-MC, voto do rel. min. **Cezar Peluso**, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) **No mesmo sentido: ADI 4.029**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012.

Percebe-se, portanto, que a relevância e urgência para a edição da MP nº 490/2025 são cristalinas, dada a **necessidade de estabilização da relação fiscal com um setor econômico vital para o Estado.**

A discricionariedade, desta feita, nada mais é que a conveniência e a oportunidade da edição da medida provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, diante dos argumentos supramencionados, pode-se asseverar que foram atendidos os pressupostos constitucionais da **relevância** e da **urgência**, no tocante à edição da medida provisória em comento, eis que aborda uma questão social de grande relevância, qual seja, **a necessidade de encerrar a judicialização da cobrança da Contribuição Estadual de Garantia (CEG).**

#### 4. Do Mérito

O mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida medida provisória e o seu interesse público, bem como sua adequação lógica e teleológica ao sistema jurídico estadual.

Como dito alhures, o embasamento que sustenta a edição da medida provisória em análise reside no **princípio constitucional da legalidade tributária**, bem como da **garantia de segurança jurídica e sustentabilidade econômica do agronegócio**. *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

Ademais, a inclusão da CEG como fonte de recursos do Fundo Estadual de Desenvolvimento Industrial (FEDI) e a previsão de participação dos representantes dos produtores de grãos e da agroindústria na deliberação sobre a destinação dos recursos reforçam a **juridicidade da contribuição, ao vincular os recursos arrecadados ao desenvolvimento do próprio setor, conferindo maior transparência e controle social**, corroborando ainda mais com o caráter meritório da Medida Provisória nº 490/2025.

Sendo assim, estão presentes o interesse público, bem como a conveniência e oportunidade para Administração Pública, encontrando harmonia com o sistema jurídico estadual.

#### 5. Da Emenda Modificativa

##### 5. 1. Conteúdo da Proposição

No dia 02 de junho de 2025, o Exmo. Sr. Deputado Rodrigo Lago apresentou Emenda Modificativa à MP nº 490/2025 que propõe a supressão do §2º do art. 5º da Lei nº 12.428, de 25 de novembro de 2024, acrescido pelo art. 2º da Medida Provisória nº 490/2025.

Em substituição, a emenda propõe acrescentar parágrafo único ao art. 6º da MP nº 490/2025, garantindo que “o contribuinte que houver recolhido a contribuição cujo pagamento foi dispensado por esta Lei, poderá requerer a restituição de quantias pagas ou a sua compensação com débitos vencidos ou futuros da mesma natureza jurídica”.

A justificativa da emenda ressalta que a redação original da MP, ao impedir a restituição ou compensação dos valores já pagos antes da dispensa, supostamente estaria “ferindo a isonomia”, pois estaria punindo o contribuinte adimplente e favorecendo o inadimplente.

##### 5. 2. Suposta Violação à Isonomia - Inexistente

A Emenda Modificativa sustenta que a vedação à restituição ou compensação de valores pagos anteriormente à edição da Medida Provisória nº 490/2025 feriria o princípio da isonomia tributária.

**O contribuinte que recolheu a contribuição o fez validamente, com base em norma vigente e eficaz à época do fato gerador. Já a Medida Provisória nº 490/2025 estabelece um regime jurídico distinto, de natureza prospectiva, cujo benefício foi concedido como resultado de negociação institucional, com efeitos exclusivamente futuros.**

Ademais, a Constituição Federal não exige que benefícios fiscais concedidos em determinado momento tenham efeito retroativo, tampouco impõe ao legislador o dever de restituir valores recolhidos sob a égide de norma válida e eficaz. **Ao contrário, a manutenção do equilíbrio orçamentário e da previsibilidade fiscal recomenda que tais normas tenham eficácia *ex nunc*, como é o caso da MP em análise.**

Permitir que a nova norma produza efeitos retroativos, inclusive com restituição de quantias já pagas, implicaria **desestabilização do sistema tributário, quebra da segurança jurídica e comprometimento da gestão fiscal do Estado.**

Assim, não há violação ao princípio da isonomia, mas sim respeito aos limites constitucionais da atuação legislativa em matéria tributária, especialmente no tocante à irretroatividade das normas que instituem remissão ou dispensa de tributos.

##### 5. 3. Acordo Fiscal e Interesse Público

É fundamental ponderar que a Medida Provisória nº 490/2025 resultou de um **processo negocial entre o Poder Executivo e o setor do agronegócio**. A dispensa do pagamento da CEG para o período de 1º de janeiro a 31 de julho de 2025, juntamente com a redução da alíquota para 1,0% (e 0,5% em 2025), **já configura um benefício substancial aos contribuintes.**

A manutenção da vedação à restituição/compensação (presente no § 2º do art. 5º da Lei nº 12.428/2024, acrescido pela MP) é considerada uma **condição essencial** para o fechamento desse acordo, visando a **previsibilidade fiscal e evitando a geração de um passivo de grande monta** para o Estado.

A Emenda Modificativa, apresentada pelo Deputado Rodrigo Lago, caso aprovada, acarretaria a **ruptura de um acordo fundamental** para a **estabilidade fiscal** e a operacionalidade da nova sistemática da CEG. A Medida Provisória, em seu texto original, já representa um **significativo avanço e concessão ao setor produtivo**, e a manutenção do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.428/2024 (vedação à restituição/compensação) é parte integrante do **equilíbrio negociado para evitar a reabertura de litígios e o comprometimento das finanças estaduais.**



#### 5. 4. Do Vício de Inconstitucionalidade Formal: Emenda Implica em Renúncia de Receita Recolhida. Ausência de Mecanismos de Compensação.

A aprovação da emenda modificativa implicaria em renúncia de verbas já recolhidas, contudo não há mecanismos de compensação nem tampouco estimativa de impacto orçamentário e financeiro, incorrendo, portanto, em vício de inconstitucionalidade formal devido à não observância do disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

*Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)*

De grande valia para elucidar a questão é também o comentário doutrinário específico ao art. 113 do ADCT, conforme exposto por **Celso de Barros Correia Neto**:

*“A estimativa de impacto orçamentário e financeiro nada mais é do que a demonstração do quanto custam as despesas obrigatórias e as renúncias de receita que se estão a propor. A medida é salutar, uma vez que permite incorporar ao debate legislativo a análise do custo-benefício, que muitas vezes é relegada a segundo plano do debate político, especialmente em matéria de benefícios fiscais.”*

*“(…) Ao elevar a exigência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro ao nível da Constituição Federal, no Novo Regime Fiscal, o que antes era tomado como apenas uma causa de arquivamento, passível de superação pelo voto de maioria legislativa eventual, tornou-se um vício de inconstitucionalidade e, como tal, insuscetível de convalidação.”*

*“Será, portanto, inconstitucional a aprovação de lei que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita, sem que seu processo de deliberação tenha sido devidamente acompanhado de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” (CORREIA NETO, Celso de Barros. Arts. 106 a 114 – ADCT. In: GOMES CANOTILHO, J. J. et al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 2389-2390)*

Esse entendimento doutrinário corrobora a tese de que a ausência da estimativa de impacto financeiro, no caso da emenda modificativa em exame, configura **vício de inconstitucionalidade formal insanável**. Trata-se de exigência de natureza constitucional que não pode ser mitigada ou suprida a posteriori, sob pena de violação à legalidade orçamentária e aos princípios da responsabilidade fiscal.

Ao tentar viabilizar restituições de receita já arrecadada sem qualquer base de cálculo do impacto nas finanças públicas, a emenda desrespeita não apenas os parâmetros jurídicos estabelecidos pelo art. 113 do ADCT, mas também **compromete a transparência e a previsibilidade fiscal**, pilares essenciais da atuação legislativa responsável.

Nesse sentido, a estimativa de impacto financeiro insere-se na exigência de sustentabilidade fiscal de médio e longo prazo. Como adverte **Fernando Facury Scaff**:

*“(…) não basta o equilíbrio matemático-contábil de receitas versus despesas. É imperioso verificar se tais receitas – incluindo os empréstimos públicos havidos e as renúncias fiscais – são sustentáveis a médio e longo prazo e não comprometerão as despesas que deverão ser realizadas – inclusive os juros dos empréstimos públicos obtidos – a médio e longo prazos.” (SCAFF, Fernando Facury. Equilíbrio orçamentário, sustentabilidade financeira e justiça intergeracional. Int. Públ. – IP, Belo Horizonte, ano 16, n. 85, maio/jun. 2014, p. 42)*

Ademais, a restituição de valores recolhidos sob a égide de norma vigente à época do fato gerador **não configura direito subjetivo automático do contribuinte quando sobrevier norma exonerativa** com efeitos prospectivos, tal qual no caso em espécie.

Assim, permitir a devolução de valores já recolhidos criaria um efeito retroativo não declarado, violando o princípio da irretroatividade tributária e podendo instaurar **precedentes perigosos de efeito cascata**. **A ausência de fonte de compensação também fere o art. 14 da LRF (LC nº 101/2000)**.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reforça esse entendimento. No julgamento da **ADI 6303/RR**, o STF, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, fixou a seguinte tese:

*“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.” (STF, Pleno, Informativo 1046)*

Tal exigência aplica-se a todos os entes federados. A proposição, nestes termos, está eivada de vício insanável.

#### 5.5. Conclusão

Conforme amplamente exposto, a **Medida Provisória nº 490/2025 é fruto de negociação institucional e consensual** entre o Poder Executivo e o setor produtivo, notadamente representado pela **Associação de Produtores de Soja e Milho do Estado do Maranhão – APROSOJA**, com entendimento formalizado em 08 de maio de 2025, nos termos da **Mensagem Governamental nº 39/2025**. O texto da MP reflete **equilíbrio entre o interesse público arrecadatório e a viabilidade econômica do agronegócio**, setor de relevante impacto econômico no Estado.

A **Emenda Modificativa apresentada rompe, de forma unilateral e sem qualquer manifestação do setor envolvido, cláusula essencial do consenso estabelecido** – a vedação à restituição/compensação de valores anteriormente recolhidos – fragilizando a **previsibilidade fiscal**, a **boa-fé negocial** e a **estabilidade legislativa** do pacto construído.

Adicionalmente, a emenda incorre em **vício de inconstitucionalidade formal**, ao não vir acompanhada da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, exigência constitucional expressa (**art. 113 do ADCT**), cuja inobservância, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal (**ADI 6303/RR**), resulta na **inconstitucionalidade da proposição**. Também afronta o **art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal** e compromete os princípios da **legalidade, do equilíbrio orçamentário e da sustentabilidade fiscal**.

É oportuno lembrar que a própria MP, ao **reduzir a alíquota da CEG de 1,8% para 1,0% (e 0,5% em 2025)**, já representa um **benefício fiscal inédito ao setor**, que sequer vinha cumprindo integralmente suas obrigações tributárias. **Permitir, ainda, restituição retroativa de receitas legalmente arrecadadas geraria assimetria entre contribuintes, risco de precedentes administrativos e passivo de grande monta ao erário estadual**.

Diante do exposto, esta Relatoria, com fundamento nos aspectos de **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e responsabilidade fiscal**, opina pela **aprovação da Medida Provisória nº 490/2025 em sua integralidade, rejeitando integralmente a Emenda Modificativa apresentada pelo Deputado Rodrigo Lago. EMENDA REJEITADA.**

#### 6. Voto Do Relator

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, **conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 490/2025, na forma do texto original**.

É o voto.

#### 7. Parecer Da Comissão:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 490/2025**, nos termos do voto do Relator.



É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

**Vota contra:**

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 444/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 123/2025, de autoria da Senhora Deputada Daniella**, que “*cria a obrigação para as empresas maranhenses de produtos alimentícios, no âmbito do Estado do Maranhão*”.

O Projeto de Lei sob exame dispõe em seu art. 1º que “*fica criada a obrigação, para as empresas maranhenses de produtos alimentícios, de incluir em nos rótulos seus produtos a mensagem ‘Em caso de violência contra a mulher, denuncie LIGUE 180’*”. Em seguida, nos §§ 1º e 2º estabelece que “*considera-se empresa maranhense aquela que realiza produção e embalagem, no âmbito do Estado do Maranhão*”, assim como “*consideram-se produtos alimentícios todos aqueles obtidos após o tratamento físico e / ou químico, enzimático da matéria prima podendo ser perecíveis e não perecíveis*”.

Segundo a justificativa da autora, o presente Projeto de Lei possui a necessidade de serem ampliadas todas as políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres maranhenses, eis que os números de ocorrências de violência contra mulheres ainda são alarmantes e sempre crescentes.

Ressalta, ainda, que o custo para implantação dessa política pública será bastante pequeno, pois, apenas com uma adequação gráfica, será possível incluir no layout do rótulo do alimento a mensagem sugerida.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material.

A Constituição Federal em seu art. 61, §1º, delegou ao Poder Executivo a função atípica de legislar, dentre outras, sobre criação e extinção de Ministério. O Estado do Maranhão em seu Poder Decorrente assim estabeleceu em sua Constituição Estadual, no art. 43: “*a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, dentre outras, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual*”.

Dessa forma, é importante lembrar que o Poder Legislativo não possui competência para criar programas de governo, ou seja, políticas públicas, uma vez que a elaboração e a execução de plano ou programa são atividades inseridas no rol de competências do Executivo. Entretanto, **os objetivos estabelecidos no Projeto de Lei em análise não possuem características essenciais para se enquadrar em programa ou política de governo, que implicaria violação do princípio da separação dos poderes**, eis que se trata de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Estadual.

No caso, o presente Projeto de Lei não está versando acerca de normas estruturais e nem de competências (que, no caso de órgãos administrativos, chama-se “*atribuição*”) e sim de ações para conscientizar a população e facilitar a denúncia nos casos de violência contra a mulher. Sendo assim, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em análise.

No entanto, ao determinar prazo para o Governador legislar

(art.2º) ou, ainda, criar obrigações para empresas maranhenses (ementa e art. 1º), estar-se-ia **violando a separação de poderes**. Ademais, **o texto da ementa e do art. 1º da propositura podem ser aprimorados** consoante a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (conforme a LC 115/2008 e o Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da ALEMA), motivo pelo qual opina-se pela aprovação do Projeto de Lei **na forma de Substitutivo, com as alterações propostas em anexo**.

**Realizadas tais adequações**, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais.

#### VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 123/2025, na forma do Substitutivo anexo a este Parecer**.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania **votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 123/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

**Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Júlio Mendonça

**Vota contra:**

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 123/2025

*Dispõe sobre a divulgação, por meio de Empresas Maranhenses de produtos alimentícios, da Mensagem “Em caso de violência contra a mulher, denuncie. LIGUE 180”, nos rótulos de seus produtos.*

**Art. 1º Fica estabelecido às Empresas Maranhenses de produtos alimentícios, a inclusão da Mensagem “Em caso de violência contra a mulher, denuncie. LIGUE 180” nos rótulos de seus produtos.**

**§1º Considera-se empresa maranhense aquela que realiza produção e embalagem de seus produtos no âmbito do Estado do Maranhão.**

**§2º Consideram-se produtos alimentícios todos aqueles obtidos após o tratamento físico e / ou químico e enzimático de sua matéria-prima, podendo ser perecíveis e não perecíveis.**

**Art.2º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, naquilo que couber e for de sua competência, podendo fiscalizar as empresas, dando ampla divulgação.

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 465/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise da constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 275/2025, de autoria do Senhor Deputado Catulé Júnior**, que “*dispõe sobre a observância, no âmbito do Estado do Maranhão,*



das disposições da Lei Federal nº 8.623/1993 e da Portaria nº 37, de 11 de novembro de 2021, do Ministério do Turismo, relativas à atuação dos Guias de Turismo, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei sob exame fundamenta-se na necessidade de cumprimento da Lei Federal nº 8.623/1993, que dispõe sobre a profissão de Guia de Turismo, e da Portaria nº 37/2021 do Ministério do Turismo. Contudo, as referidas normas já possuem caráter impositivo e aplicabilidade direta em todo o território nacional, incluindo o Estado do Maranhão. Leis nacionais (como é a essência da Lei nº 8.623/1993), por sua natureza, não dependem de regulamentação ou reprodução por parte dos Estados-Membros para terem sua obrigatoriedade e efetividade garantidas.

Ademais, a **propositura de Lei em análise não prevê qualquer obrigatoriedade ou particularidade diversa da já estabelecida pela Legislação Federal**. A proposição, portanto, limita-se a replicar o conteúdo de uma norma já vigente e aplicável, o que caracteriza uma atividade legislativa ociosa e redundante.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 22, inciso I, é clara ao dispor que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. A competência privativa da União se estende à regulamentação de atividades que possam implicar em normas gerais de direito do trabalho que balizem o comportamento e as obrigações dos cidadãos e das entidades, resguardando a uniformidade nacional.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem, reiteradamente, afirmado a **centralidade da competência da União em matérias de alcance nacional, visando evitar a fragmentação do sistema jurídico e garantir a segurança jurídica**. Nesse sentido, as decisões proferidas nas ADIs 4387 e 5412 exemplificam o entendimento da Suprema Corte quanto à vedação de que os Estados legislem sobre temas cuja regulamentação é de competência privativa da União, especialmente quando a lei estadual busca inovar ou criar obrigações em campo já disciplinado pela legislação federal ou de competência exclusiva federal.

Sendo assim, não obstante os elevados propósitos do autor, conclui-se que o Projeto de Lei encontra obstáculos à sua tramitação por afronta aos ditames constitucionais e jurisprudenciais acima citados.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela **rejeição do Projeto de Lei nº 275/2025, por vício de inconstitucionalidade formal e subjetiva**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei Ordinária nº 275/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Arnaldo Melo

#### **Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Júlio Mendonça

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 469/2025/CCJC**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei**

**nº 268/2025, de autoria do Senhor Deputado Adelmo Soares**, que “*institui as diretrizes para fornecimento gratuito de medicamentos à base de Tirzepatida, Semaglutida e outras substâncias incorporadas no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado do Maranhão, e dá outras providências*”.

Conforme justificativa do autor da propositura, faz necessária tal medida “*diante do crescimento expressivo da incidência dessas condições clínicas em nosso estado, especialmente entre a população de baixa renda, que enfrenta maiores barreiras de acesso a tratamentos modernos e eficazes*”.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado com fundamento no art. 128, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, de autoria parlamentar.

Propõe-se inicialmente o exame da constitucionalidade formal proposição, antes mesmo da análise de sua compatibilidade material, regimentalidade e adequação técnica legislativa, baseando-se sobretudo nas regras atinentes ao processo legislativo estadual previstas nos arts. 40 a 49 da Constituição do Estado do Maranhão de 1989 – CE/MA.

Em síntese, a proposição objetiva **instituir diretrizes para fornecimento gratuito de medicamentos** à base das substâncias “*tirzepatida*”, “*semaglutida*” e demais princípios ativos.

No federalismo brasileiro, as regras de repartição de competências legislativas são especialmente norteadas pelo princípio informador da predominância de interesses. Portanto, cabe à União tratar de assuntos e questões que sejam de interesse nacional ou geral. Aos Estados-membros, por outro lado, cabe a disciplina de questões nas quais se sobressaiam o interesse regional, enquanto aos municípios cabe a responsabilidade de tratar das matérias que se relacionem ao âmbito de interesse local (ADI nº 6909).

A Constituição Federal dispõe que compete ao Sistema Único de Saúde (SUS) controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumo (art. 200 da CRFB/88):

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

Considerando que a temática merece tratamento nacional uniforme, a União editou a Lei Federal nº 8.080/1990, conhecida como “*Lei do SUS*”, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Sobre a dispensação de medicamentos, assim dispõe seu art. 19-M:

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em: **(Incluído pela Lei nº 12.401, de 2011)**

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravado à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

Nesse sentido, considerando a competência da direção nacional do Sistema Único de Saúde de formular, avaliar e elaborar normas de políticas públicas de saúde, o Conselho Nacional de Saúde aprovou a **Política Nacional de Assistência Farmacêutica (Pnaf)** por meio da Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 338, de 6 de maio de 2004, que assim dispõe:

Art. 2º A Política Nacional de Assistência Farmacêutica deve englobar os seguintes eixos estratégicos: [...]

VII - **utilização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), atualizada periodicamente, como instrumento racionalizador das ações no âmbito da assistência**

**farmacêutica;**

(grifo nosso)

Assim sendo, conforme expresso no art. 2º, VII da Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 338, de 6 de maio de 2004, a Política Nacional de Assistência Farmacêutica tem como eixo estratégico a utilização da **Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME)**.

Cumprir destacar que a lista RENAME é considerada como fundamental instrumento orientador sobre o uso de medicamentos e insumos no Sistema Único de Saúde (SUS). Recebendo atualizações periódicas a cada dois anos, a relação vigente (2024) apresenta os medicamentos disponíveis no SUS em todos os níveis de atenção e organizados por responsabilidades de financiamento.

Ocorre que, em consulta à mencionada lista RENAME vigente, e conforme a Denominação Comum Brasileira (DCB), não foram localizados expressamente os medicamentos à base de Tirzepatida e/ou Semaglutida, de modo que tal incorporação no âmbito do Sistema Único de Saúde reclamará atuação da União para diretrizes nacionais uniformes.

Para tanto, conforme consta na apresentação da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME 2024<sup>8</sup>, os pedidos de incorporação, de exclusão ou de alteração de tecnologias em saúde são assessorados segundo procedimento direcionado pelo Ministério da Saúde, por meio da Subcomissão Técnica de Atualização da RENAME e do Formulário Terapêutico Nacional (FTN), e uma subcomissão da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec).

Em decorrência disso, entende-se pela existência **vício formal orgânico**, questão constitucional que, mesmo que afastada, não dispensaria a análise da incidência de hipóteses de **reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo** (art. 43 da CE/MA), considerada a temática de fornecimento gratuito de medicamentos a serem custeados pelo Estado.

Por fim, malgrado o elevado propósito da autoria, entende-se que o Projeto de Lei em epígrafe assume feições típicas de **inconstitucionalidade formal** (ou nomodinâmica), considerada a **competência da União para definir normas gerais sobre o Sistema Único de Saúde e definição da Lista RENAME, as diretrizes e padronização de medicamentos indicados para atendimento de doenças ou de agravos no âmbito do SUS, bem como a ausência de previsão de medicamentos à base de Tirzepatida e/ou Semaglutida na lista RENAME**, instrumento fundamental da Política Nacional de Assistência Farmacêutica (nos termos do art. 2º, VII da Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 338/04).

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, **opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 268/2025, por inconstitucionalidade formal.**

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 268/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto**Relator:** Deputado Ricardo Arruda**Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Júlio Mendonça

**Vota contra:****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 470 /2025 – CCJC****RELATÓRIO:**

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 304/2025, de autoria do Senhor Deputado Ariston**, que Considera de Utilidade Pública o Instituto Educacional, Social e Cultural Ações de Esperança – ISAESP, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no Art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de São Luís, no Estado do Maranhão, inscrita sob o CNPJ nº: 52.570.643/0001-74, cuja finalidades são: Recuperar pessoas jovens e adultos do sexo masculino e feminino viciadas em drogas, bebidas alcoólicas e dependentes de substâncias tóxicas de qualquer natureza. II -. O resgate e o tratamento terapêutico de adictos, através da humanização destes com o acompanhamento psicológico, assessoramento jurídico, assistência Social do tratando e família, laborterapia com atividades como: piscicultura, técnicas agrícolas, costura, panificação e inclusão digital para a ressocialização da acolhida; Promover a geração de trabalho e renda comunitária através do ensino de práticas produtivas cooperativistas e associativas de valor cultural e/ou econômico; Desenvolver programas educacionais e de capacitação técnicos administrativos especializados com o objetivo de capacitar profissionais para o cumprimento das finalidades.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal. Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

A propositura sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 304/2025**, presentes os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 304/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto**Relator:** Deputado Florêncio Neto**Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Júlio Mendonça

**Vota contra:****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA****PARECER Nº 473 /2025/CCJC****RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do **Projeto de Resolução Legislativa nº 064/2025, apresentado pela Senhora Deputada Iracema Vale**, que



### Denomina de Tenente-Coronel André Felipe, a Sala do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Nos termos do presente Projeto de Resolução Legislativa, fica denominada de “Tenente-Coronel André Felipe” a Sala do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão.

Registra a Justificativa da autora, que a presente proposição visa prestar uma justa e necessária homenagem ao Major André Felipe dos Santos de Carvalho, servidor dedicado do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, cuja trajetória foi marcada pelo compromisso com a segurança institucional, pelo profissionalismo exemplar e pelo espírito de serviço público.

O Major André Felipe atuou com notável competência e integridade ao longo de sua carreira militar e, especialmente, no desempenho de suas funções junto à Assembleia Legislativa, contribuindo decisivamente para a manutenção da ordem, da segurança e do bom funcionamento das atividades parlamentares. Seu trabalho era pautado por elevado senso de responsabilidade, lealdade e respeito às instituições democráticas.

Sua morte brutal e prematura, ocorrida de forma violenta, comoveu a todos que com ele conviveram e representou uma perda irreparável não apenas para seus familiares e amigos, mas também para esta Casa Legislativa e para toda a sociedade maranhense. O assassinato de um servidor público no exercício de sua missão de zelar pela segurança institucional representa um atentado à própria democracia e aos valores republicanos que ele tão bem representava.

Denominar a sala do Gabinete Militar da Assembleia Legislativa do Maranhão com o nome de Tenente-Coronel André Felipe é uma forma de eternizar sua memória, reconhecer seus relevantes serviços prestados e reafirmar o compromisso desta Casa com a valorização daqueles que dedicam suas vidas ao serviço público, muitas vezes enfrentando riscos e desafios extremos.

Essa homenagem é, portanto, um ato de justiça e de gratidão, que perpetua o legado de um servidor exemplar e expressa solidariedade institucional diante de uma perda irreparável. Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Com efeito, as resoluções constituem, em conjunto com as normas do art. 59, da CF/88 (art. 40, da Constituição Estadual), atos normativos primários, e disporão sobre a regulação de determinadas matérias pelo Poder Legislativo, não incluídas no campo de incidência dos decretos legislativos e da lei.

Verifica-se, por oportuno, que é tema que depende unicamente da deliberação de seus membros, pois se trata de matéria estritamente *interna corporis* desta Casa Legislativa. É que a ordem jurídico-constitucional assegurou a cada poder, dentro do sistema da divisão harmônica de funções, a exclusiva competência para dispor sobre sua organização e seus serviços internos.

Assim, cada Casa Legislativa, tanto quanto qualquer Tribunal ou Chefia do Executivo, é competente para decidir suas questões administrativas internas, sem a necessária participação de outro Poder. Nesse sentido, a Constituição Estadual, estabelece em seu art. 31, *in verbis*:

“Art. 31. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

I – eleger sua Mesa Diretora e constituir suas comissões;

II – elaborar seu Regimento Interno;

**III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias [...]**”

Ressalte-se que a espécie normativa escolhida pela autora da proposição também é a adequada, nos termos do art. 138, V, do Regimento Interno desta Casa:

“Art. 138. Os projetos compreendem:

[...]

**V – os projetos de resolução destinados a regular com eficácia de lei ordinária matéria de competência privativa da Assembleia**

**Legislativa e os de caráter político-processual legislativo ou administrativo, ou quando a Assembleia deva-se pronunciar em casos concretos [...]**”

Observa-se que, sob tais parâmetros constitucionais e regimentais o Projeto de Resolução Legislativa sob exame se encontra consoante o direito, estando o mesmo redigido em boa técnica legislativa.

#### VOTO DO RELATOR:

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade e, por conseguinte, pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 064/2025**.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Resolução Legislativa nº 064/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Júlio Mendonça

#### **Vota contra:**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### PARECER Nº 474/2025 – CCJC

#### RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei nº 309/2025, de autoria do Senhor Deputado Júnior França**, que *Declara de Utilidade Pública o Instituto Desportivo Itaqui Bacanga – IDESPIB, com sede e foro no Município de São Luís, Estado do Maranhão*.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no Art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

O Instituto de que trata a propositura de Lei, inscrito no CNPJ sob nº 55.388.205/0001-88, é uma entidade civil, sem fins lucrativos e duração por tempo indeterminado.

A referida Entidade tem por escopo promover em caráter filantrópico e beneficente, serviços esportivos e culturais, tais como a organização de campeonatos esportivos; promoção de saúde e melhoria da qualidade de vida; o incentivo a jovens, adolescentes e idosos a praticar esportes; a promoção de cursos, palestras, e seminários educacionais e profissionais; a realização de festivais de danças para incentivo dos jovens através de competições e orientação para pessoas em situações de risco e proteção.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal. Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### VOTO DO RELATOR:

A propositura sob exame está redigida de acordo com o que



preceitua a legislação específica, assim sendo, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 309/2025**, presentes os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 309/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “**Deputado Léo Franklin**”, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Júlio Mendonça

**Vota contra:**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 475/2025/CCJC**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da **constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 305/2025, de autoria do Senhor Deputado Júnior Cascaria**, que “*cria a Comissão de Mediação de Conflitos Escolares nas unidades da rede pública de ensino do Estado do Maranhão e dá outras providências*”.

Registra a justificativa do autor que a presente proposição visa instituir, de forma permanente e estruturada, a Comissão de Mediação de Conflitos Escolares nas unidades da rede pública de ensino, como instrumento fundamental para a promoção de um ambiente escolar seguro, pacífico e propício ao aprendizado.

Para tanto, a propositura prevê a criação da Comissão e estabelece sua finalidade (art. 1º), define quais serão suas atribuições (art. 2º), elenca sua composição (art. 3º) e determina como serão escolhidos seus membros representantes (§1º, art. 3º). Além disso, impõe que as escolas deverão assegurar a formação continuada dos membros da Comissão (art. 4º) e, por fim, estabelece que o seu funcionamento será regulamentado por ato do Poder Executivo.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material, e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Verificando-se a constitucionalidade formal do tipo subjetiva (que tange à fase de iniciativa), é necessário levar em consideração as hipóteses de iniciativa privativa previstas no art. 61 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que guarda simetria o art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (CE/89):

**CF/88:**

**Art. 61 (...)**

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

[...]

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

[...]

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública**, observado o disposto no art. 84, VI; (grifos nossos)

**CE/89:**

**Art. 43. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

**II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**III - organização administrativa e matéria orçamentária;**

[...]

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 23 de dezembro de 1998) (grifo nosso)

Logo, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo de leis que tratam da organização administrativa, criam cargos ou funções na administração direta e versam sobre atribuições dos órgãos e dos servidores públicos do Estado.

Nesse contexto, a **proposição em análise, ao dispor sobre a criação da Comissão de Mediação de Conflitos Escolares nas unidades da rede pública de ensino e definir suas atribuições, inevitavelmente, invade o campo da reserva da administração**, criando funções administrativas e regulando atos, matéria que se encontra reservada ao âmbito da atividade administrativa do Estado, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Governador do Estado.

**Assim, o Projeto de Lei em epígrafe por ser de iniciativa parlamentar é formalmente inconstitucional do ponto de vista subjetivo**, de modo que mesmo transformando-se em lei conterá vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada constitucionalmente ao Poder Executivo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de que a criação de atribuições, por meio de lei de iniciativa parlamentar, a órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo revela-se colidente com a reserva de iniciativa do Governador do Estado (arts. 61, § 1º, II, e, 84, VI, a, CF/88):

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.**

(**ADI 1275**, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 16-05-2007, DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007 DJ 08-06-2007 PP-00028 EMENT VOL-02279-01 PP-00044 RT v. 96, n. 864, 2007, p. 158-163)

(grifos nossos)

**Ementa Ação direta de inconstitucionalidade.** Lei 9.375/2011 do Estado da Paraíba. Obrigatoriedade das seguradoras comunicarem, ao DETRAN/PB, os sinistros que forem considerados perda total. Legitimidade ativa ad causam. Confederação sindical. Pertinência temática configurada. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União Federal para dispor sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). **Lei criadora de atribuições a órgão integrante da estrutura**



administrativa do Poder Executivo local. Reserva de iniciativa. Violação dos arts. 61, §1º, II, e, 84, VI, a, CF. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte orienta-se no sentido da inconstitucionalidade de normas estaduais que dispõem sobre registro, desmonte, comercialização de veículos e que imponham a prensa de veículos sinistrados, enquanto questões intimamente conectadas ao trânsito e sua segurança, afetos à competência legislativa privativa da União Federal (art. 22, XI, CF). Precedentes. 2. As regras inerentes ao processo legislativo, nos termos da jurisprudência desta Casa, são de reprodução obrigatória pelos demais entes da Federação. 3. Aplica-se, em âmbito estadual, o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, que consagra reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo das matérias nele constantes. 4. A criação de atribuições, por meio de lei oriunda de projeto de iniciativa parlamentar, a órgão vinculado à estrutura do Poder Executivo revela-se colidente com a reserva de iniciativa do Governador do Estado (arts. 61, § 1º, II, e, 84, VI, a, CF). Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado procedente.

(ADI 4710, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 11-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 17-11-2021 PUBLIC 18-11-2021) (grifos nossos)

Sendo assim, em que pese o nobre desígnio do parlamentar, constata-se que o projeto em análise está eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, representando violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, bem como ao princípio da reserva da administração, corolário específico do princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CRFB/88).

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o vício de iniciativa é insanável, não sendo passível de convalidação, mesmo que seja sancionado pelo Chefe do Poder Executivo:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. (ADI 2.867, rel. min. Celso de Melo julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007)

Por fim, alternativamente, resta ao autor a possibilidade de apresentar indicação ao Poder Executivo, por meio de anteprojeto de lei, na forma do art. 152 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei nº 305/2025, por inconstitucionalidade formal.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela rejeição do Projeto de Lei nº 305/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

**Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Arnaldo Melo

Deputado Júlio Mendonça

**Vota contra:**

#### **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

#### **PARECER Nº 476/2025/CCJC**

#### **RELATÓRIO:**

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 299/2025, de autoria da Senhora Deputada Dra. Vivianne, que “*institui o dia 25 de novembro, como o Dia Estadual das Procuradorias da Mulher no Estado do Maranhão*”.

O referido Projeto de Lei tem por objetivo alertar a população para a violência física, psicológica, sexual e social que atinge as mulheres.

É necessário analisar se o Estado do Maranhão tem competência para instituição de data comemorativa. Para tanto, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

O art. 22, do texto constitucional, elenca as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, nas quais predomina o interesse nacional. Já o art. 30, inciso I, prevê que as matérias de interesse local cabem aos municípios. Aos estados-membros, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União, nem no âmbito do interesse local dos municípios. É a chamada competência legislativa residual.

Como o art. 22 e o art. 30, I, da CRFB/88 não tratam da instituição de datas comemorativas, entende-se que os estados-membros, em decorrência da competência residual que lhes é garantida pela CRFB/88, podem legislar sobre o assunto.

Tal medida legislativa, quando se limita exclusivamente à fixação da data comemorativa e não dispõe sobre organização administrativa, criação, estruturação e/ou atribuição das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes da Administração Pública, entende-se perfeitamente possível de ser abraçada pelos estados-membros, eis que não foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Nesse contexto, segue o inteiro teor da proposição, ora em análise, a fim de que seja analisado com mais detalhamento:

Art. 1º. Fica instituído o dia 25 de novembro, como o “Dia Estadual das Procuradorias da Mulher no Estado do Maranhão”.

Parágrafo único. A comemoração ocorrerá anualmente, no dia 25 de novembro, e passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise da íntegra da proposição, verifica-se que se restringe a instituir o dia 25 de novembro como o “Dia Estadual das Procuradorias da Mulher no Estado do Maranhão”, não atingindo, pois, os temas reservados à iniciativa privativa do Governador, previstos no art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão de 1989 (CE/89).

A propositura também não cria feriado civil, o que é vedado aos estados da federação por constituir matéria que afeta as relações trabalhistas e, com isso, insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CRFB/88). Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), esposado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3069 que analisou lei distrital que instituía o “Dia do Comerciante” como **data comemorativa e feriado, porém não inovando na data, eis que coincide com o feriado nacional pré-existente**:

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente**



hipótese de feriado civil. **2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciantes no território do Distrito Federal.** **3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações empregatícias e salariais.** Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.

(ADI 3069, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24-11-2005, DJ 16-12-2005 PP-00057 EMENT VOL-02218-02 PP-00317 RJP v. 2, n. 8, 2006, p. 140 LEXSTF v. 28, n. 325, 2006, p. 93-98, grifos nossos)

Sendo assim, percebe-se que ao inovar e, além de instituir data comemorativa, criar feriado estar-se-ia incorrendo em invasão de reserva de iniciativa privativa ao Chefe do poder Executivo, motivo pelo qual o Projeto de Lei em análise, que se limita a instituir data comemorativa, sem com isso envolver tal iniciativa consequências nas relações trabalhistas e salariais, não contém vícios que inconstitucionalidade.

O texto da propositura adota, em geral, boas práticas de técnica legislativa, com linguagem objetiva e divisão adequada de artigos, consoante a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (indicada na LC 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da ALEMA). Entretanto, com vistas ao aprimoramento da propositura de Lei, sugere-se uma revisão final, no seu art. 1º e parágrafo único, com o objetivo de serem retiradas as vírgulas e as aspas.

#### VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, no que tange ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 299/2025.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 299/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Júlio Mendonça

**Vota a favor:**

Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Arnaldo Melo

**Vota contra:**

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

##### PARECER Nº 479/2025 – CCJC

##### RELATÓRIO:

Tramita nesta Comissão Técnica, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 308/2025, de autoria do Senhor Deputado Eric Costa, que Considera de Utilidade Pública a Associação de Catadores/as de Materiais Recicláveis de Açailândia/MA, com sede e foro no Município de Açailândia, Estado do Maranhão.

Verifica-se, inicialmente, que a tramitação da Proposição de Declaração de Utilidade Pública no âmbito desta Casa está restrita ao disposto no Art. 30, I, alínea “n” da Resolução Legislativa nº 449, de 24 de junho de 2004 (Regimento Interno).

Com efeito, às Comissões, em razão da matéria de sua

competência, cabe discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste recurso, um décimo dos Membros da Assembleia (Art. 32, §2º, inciso I, da CE/89).

A Associação de que trata a propositura de Lei é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, inscrita no CNPJ nº 29.151.921/0001-37, com atuação em todo o Município de Açailândia. Tem como finalidade promover a inclusão social, valorizar o trabalho dos catadores e educar a comunidade sobre a importância da reciclagem, promovendo práticas sustentáveis e visam a preservação do meio ambiente.

Examinando a documentação apresentada, podemos constatar que a associação em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo Diploma Legal. Ademais, o Projeto de Lei em consideração obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

#### VOTO DO RELATOR:

A propositura sob exame está redigida de acordo com o que preceitua a legislação específica, assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 308/2025, presentes os pressupostos de ordem constitucional, legal e regimental.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela aprovação do Projeto de Lei nº 308/2025, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor:**

Deputado Ariston  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Júlio Mendonça

**Vota contra:**

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

##### COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SEGURIDADE SOCIAL E RELAÇÕES DE TRABALHO

##### COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

##### PARECER Nº 481/2025/CCJC/CAPSSRT/CAE

##### RELATÓRIO:

Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 311/2025, de autoria do Poder Executivo, que “altera a Lei Estadual nº 12.409, de 08 de outubro de 2024, que dispõe sobre a autorização de instituição da Agência de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A - INVESTE MARANHÃO e dá outras providências e a Lei Estadual nº 11.578, de 1º de novembro de 2021, que institui a política de redução das emissões de gases de efeito estufa provenientes do desmatamento e da degradação florestal, da conservação dos estoques de carbono florestal, do manejo sustentável de florestas e do aumento de estoques de carbono florestal (REDD+), da gestão dos ativos ambientais e do pagamento por serviços ambientais (PSA) do estado do jurisdicional de REDD+ e PSA, e altera a Lei Estadual nº 11.000, de 02 de abril de 2019, para ampliar o escopo de atuação da Maranhão Parcerias – MAPA”.

O presente Projeto de Lei visa ampliar o escopo de atuação da Agência de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A. – INVESTE MARANHÃO e da Maranhão Parcerias – MAPA, empresas públicas criadas para fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Nos termos da Mensagem nº 42/2025, a INVESTE MARANHÃO “desempenha papel fundamental no desenvolvimento



da cultura exportadora, no fortalecimento do balanço de pagamentos e na promoção da difusão tecnológica, contribuindo para a redução de desigualdades regionais e para o desenvolvimento econômico e social do nosso Estado”. Desta forma, inspirados em modelos de sucesso de outras unidades da federação, a proposta busca intensificar a atuação da INVESTE MARANHÃO na articulação de ações que impulsionem os diferenciais competitivos do Maranhão em setores econômicos estratégicos.

O projeto de lei amplia o rol de objetivos e adiciona às finalidades da INVESTE MARANHÃO a implementação, administração, operação e exploração industrial e comercial de polos empresariais, centros logísticos, parques tecnológicos, energéticos, zonas de exportação, portos, ecossistemas de inovação e infraestruturas correlatas. Este projeto, conforme a Mensagem Governamental supracitada, agregará valor significativo à atuação da INVESTE MARANHÃO e de sua subsidiária integral, a Administradora da Zona de Processamento de Exportação de Bacabeira – ZPE MARANHÃO.

Nessa perspectiva, este projeto de lei objetiva aprimorar a atuação administrativa do Estado, em consonância com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal, que exige celeridade na implementação de mudanças que visem ao melhor desempenho do Poder Executivo na concretização de políticas públicas voltadas aos legítimos interesses da sociedade maranhense.

É o breve relatório.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade Projeto de Lei Ordinária apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

O primeiro ponto de análise é a **iniciativa da proposição**. A Constituição Estadual, em simetria com a Federal, assegura a determinadas pessoas ou grupo de pessoas a iniciativa para a propositura de proposições legislativas.

A matéria é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 43, incisos III e V (organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias de estado ou órgãos equivalentes da Administração Pública Estadual), senão vejamos:

*Art. 43 São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre:*

(...)

**III - organização administrativa e matéria orçamentária;**

(...)

**V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes e outros órgãos da administração pública estadual. (modificada pela Emenda Constitucional 023/98).**

(grifos nossos)

A ampliação das finalidades de empresas estatais, desde que respeitados os limites da competência estadual e as normas constitucionais sobre a atuação do Estado na economia, é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme o citado art. 43, da Constituição Estadual. O projeto também busca aprimorar a atuação administrativa do Estado, em consonância com o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Apropostase reveste de juridicidade, uma vez que busca modernizar e tornar mais eficiente a atuação de entidades da administração indireta, alinhando-as às novas demandas de desenvolvimento e sustentabilidade. A Mensagem nº 42/2025, que acompanha o projeto, destaca o papel fundamental da INVESTE MARANHÃO no desenvolvimento da cultura exportadora, no fortalecimento do balanço de pagamentos e na promoção da difusão tecnológica, contribuindo para a redução de desigualdades regionais e para o desenvolvimento econômico e social

do Estado.

O projeto de lei amplia o rol de objetivos e adiciona às finalidades da INVESTE MARANHÃO a implementação, administração, operação e exploração industrial e comercial de polos empresariais, centros logísticos, parques tecnológicos, energéticos, zonas de exportação, portos, ecossistemas de inovação e demais infraestruturas correlatas. Essa ampliação é considerada de suma importância para a atração de novos investimentos em áreas de tecnologia, gestão de ativos ambientais e modais logísticos.

O Projeto propõe alterações específicas nas Leis Estaduais nº 12.409/2024 e nº 11.578/2021. As modificações, como a inclusão de um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 12.409/2024, visam permitir que a INVESTE MARANHÃO execute e operacionalize a política de desenvolvimento econômico e social, atração de investimentos, gestão estratégica de ativos públicos, promoção da inovação e sustentabilidade, além da estruturação e operação de diversas infraestruturas, observadas as competências constitucionais e legais.

Ademais, o projeto confere à INVESTE MARANHÃO e à MAPA a função de Órgãos de Comercialização, Mercados, Fomento e de Gestão Financeira para o Sistema Jurisdicional de REDD+ e PSA do Estado, podendo atuar para a criação de arranjos financeiros, econômicos e de investimentos verdes. Permite também a delegação ou concessão a terceiros de atividades operacionais e a associação por meio de parcerias, bem como a remuneração por resultados e a instituição de taxa de administração. Autoriza ainda o Poder Executivo a conceder subvenções econômicas e a transferir ativos e créditos ambientais para integralização de capital e aplicação em projetos. Tais disposições são compatíveis com o regime jurídico das empresas estatais, que devem buscar a eficiência e a sustentabilidade de suas operações.

Por tudo quanto exposto, o Projeto de Lei nº 311/2025 apresenta-se formalmente correto e segue as diretrizes da técnica legislativa.

Assim sendo, não há qualquer óbice formal ou material ao Projeto de Lei. Do ponto de vista das normas constitucionais e infraconstitucionais também não se vislumbra qualquer incompatibilidade, sendo, portanto, perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico pátrio.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Diante das razões acima expostas, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 311/2025, na forma do texto original**, por ser legal, jurídico e constitucional.

É o voto.

#### **PARECER DAS COMISSÕES:**

Nos termos do artigo 46 do Regimento Interno desta Casa, reúnem-se, conjuntamente, as **Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, Administração Pública, Seguridade Social e Relações de Trabalho, bem como de Assuntos Econômicos** para apreciar a matéria conjuntamente.

Apreciado também o Voto em Separado (em anexo a este Parecer) apresentado, tempestivamente, pelo Senhor Deputado Carlos Lula, os membros das Comissões Técnicas Pertinentes, aqui reunidos, votam, por maioria, pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 311/2025 nos termos do voto do Relator**, contra os votos dos Senhores Deputados Carlos Lula, Fernando Braide e Rodrigo Lago, que foram favoráveis ao Voto em Separado vencido.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 02 de julho de 2025.

**Presidente, em exercício:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota a favor:**

Deputado Ariston  
Deputado Arnaldo Melo  
Deputado João Batista Segundo  
Deputado Eric Costa  
Deputado Júnior França  
Deputada Janaina  
Deputada Mical Damasceno

#### **Vota contra:**

Deputado Carlos Lula  
Deputado Fernando Braide  
Deputado Rodrigo Lago

**VOTO EM SEPARADO - COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS****DEPUTADO CARLOS LULA**

Projeto de Lei nº 311/2025 – Mensagem nº 042/2025 – Poder Executivo

**I – RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, encaminhado por meio da Mensagem nº 042/2025 do Poder Executivo, propõe alterações nas Leis nº 12.409, de 8 de outubro de 2024; nº 11.578, de 1º de novembro de 2021; e, de forma indireta mas substantiva, na Lei nº 11.000, de 2 de abril de 2019, ainda que esta última não seja devidamente mencionada nos dispositivos modificativos.

A proposta amplia significativamente o escopo de atuação da Agência de Desenvolvimento do Estado do Maranhão S.A. – INVESTE MARANHÃO, sociedade de economia mista criada recentemente, conferindo-lhe competências que vão desde a estruturação de projetos de infraestrutura, logística e energia, até a gestão de ativos ambientais, participação em fundos de investimento, promoção de inovação tecnológica, estímulo ao turismo sustentável e articulação com organismos internacionais.

Além disso, a INVESTE MARANHÃO passa a ocupar, em pé de igualdade com a MAPA – Maranhão Parcerias –, funções estratégicas no âmbito do Sistema Jurisdicional de REDD+ e Pagamento por Serviços Ambientais (PSA), instituído pela Lei nº 11.578/2021. Para contextualização, o REDD+ é um mecanismo internacional criado no âmbito da Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, que remunera ações de combate ao desmatamento e à degradação florestal. O PSA, Pagamento por Serviços Ambientais, consiste na compensação financeira a agentes públicos ou privados que preservam, restauram ou conservam ecossistemas naturais. São instrumentos modernos e sensíveis, que exigem governança técnica, controle institucional e compromisso com o interesse público.

**II – FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO****1. Sobre a tramitação em regime de urgência**

A primeira e mais grave impropriedade do projeto é seu processamento em regime de urgência, nos termos do art. 46 da Constituição Estadual. Não há, neste caso, nenhuma motivação concreta, excepcional e devidamente justificada que justifique o afastamento do rito legislativo ordinário.

Estamos diante de uma norma que reorganiza competências administrativas centrais, reposiciona empresas estatais em setores estratégicos da economia, autoriza a gestão de ativos públicos e admite a participação em mercados financeiros complexos. Em outras palavras, trata-se de um projeto de alto impacto estrutural. Projetos estruturais não podem ser tratados com pressa conjuntural nem decididos no calor da conveniência.

Note-se, a proposta reconfigura o papel institucional da INVESTE MARANHÃO e reposiciona o Estado do Maranhão em mercados internacionais de ativos ambientais, temas que requerem diálogo interinstitucional, consulta técnica, análise de impacto e controle legislativo ordinário, inclusive com debate em audiências públicas e compatibilização entre comissões, notadamente Meio Ambiente, Administração Pública e Constituição e Justiça. Não é admissível que se aprove, em poucos dias, uma reorganização de tamanha envergadura.

A urgência legislativa artificial compromete o debate qualificado, impede a escuta de especialistas, sufoca as comissões técnicas e transforma o processo legislativo em mero ato homologatório da vontade do Executivo, o que é inaceitável sob a perspectiva republicana.

**2. Ausência de técnica legislativa adequada**

O projeto incorre também em vícios técnicos de relevância. A Lei Complementar nº 95/1998 exige que alterações legislativas indiquem com precisão os dispositivos modificados, para assegurar a clareza, a coerência e a publicidade normativa.

No entanto, embora a Lei nº 11.000/2019, que organiza a atuação da MAPA, seja listada na ementa como uma das normas alteradas, nenhum de seus dispositivos é expressamente revogado, modificado ou referenciado. O resultado é uma modificação implícita e de efeito prático profundo, com a duplicação de atribuições entre MAPA e INVESTE MARANHÃO, sem qualquer delimitação funcional entre elas.

Tal omissão compromete a sistematicidade do ordenamento estadual, gera insegurança jurídica quanto às competências das duas estatais e abre margem para conflitos interpretativos e administrativos que poderiam ser facilmente evitados com uma técnica legislativa minimamente rigorosa.

**3. Méritos e limites da proposta institucional**

É preciso reconhecer que o projeto busca alinhar a INVESTE MARANHÃO a agendas contemporâneas de desenvolvimento sustentável, inovação tecnológica e

atração de investimentos verdes. A proposta dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), amplia as ferramentas do Estado para enfrentar os desafios climáticos e introduz instrumentos capazes de conectar o Maranhão ao mercado internacional de ativos ambientais e tecnologias limpas.

Contudo, tais virtudes não podem servir de escudo para os riscos normativos e institucionais embutidos na proposta, que passo a destacar:

**a) Risco de sobreposição e pulverização de competências**

A INVESTE MARANHÃO recebe um espectro de atribuições demasiadamente amplo: vai da infraestrutura pesada à biotecnologia, da agricultura à bioeconomia, da logística à política ambiental, passando por Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), turismo, crédito, mercado de capitais, ZPEs, REDD+ e PSA.

A ausência de critério de delimitação entre suas competências e as da MAPA e de outros órgãos da administração pública estadual gera um cenário de sobreposição funcional, pulverização de responsabilidades e insegurança jurídica.

O que se constrói é um modelo de agência “onipresente”, mas sem clareza institucional, com potencial para produzir ineficiência administrativa e disputa interna por espaços regulatórios.

**b) Fragilidade nos controles e accountability**

O projeto atribui à INVESTE MARANHÃO funções típicas de Estado, como a gestão de recursos públicos, ativos ambientais e créditos de carbono, sem que haja um sistema de freios e contrapesos correspondente.

Trata-se de uma entidade regida pelo direito privado, com estrutura societária flexível, que passa a exercer atribuições com grande impacto orçamentário e ambiental. A ausência de mecanismos robustos de controle externo, como auditoria independente, fiscalização legislativa contínua e transparência ativa, coloca em risco os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal).

**c) Risco de desvio de finalidade e captura institucional**

A autorização para que a INVESTE MARANHÃO atue em fundos de capital de risco, participe de sociedades privadas e negocie ativos em mercados financeiros nacionais e internacionais, sem exigência de critérios objetivos ou limites legais claros, expõe a estrutura a riscos concretos de desvio de finalidade, aparelhamento político e captura institucional.

Em vez de indutora do desenvolvimento sustentável, a agência pode ser instrumentalizada como plataforma de negócios conjunturais, descolada das diretrizes do interesse público.

**d) Ausência de controle social e transparência pública**

Por fim, o projeto não contempla, de forma minimamente suficiente, instâncias de controle social, auditoria externa independente, nem mecanismos de publicidade obrigatória dos atos de delegação, alienação ou contratação pública. Tais ausências violam padrões básicos de governança ambiental e comprometem a legitimidade dos instrumentos que pretende operacionalizar.

**III – CONCLUSÃO DO VOTO**

O projeto de lei propõe uma transformação ambiciosa da INVESTE MARANHÃO, expandindo seu campo de atuação em conformidade com agendas globais de sustentabilidade, inovação e desenvolvimento econômico.

Contudo, ao conferir poderes sensíveis de gestão patrimonial, financeira e regulatória, sem os necessários freios normativos e salvaguardas institucionais, a proposta coloca em risco os pilares constitucionais da administração pública e a integridade do sistema estadual de governança climática e econômica.

Recomendo, caso venha a ser retomado, que o Parlamento condicione a aprovação da matéria à inclusão das seguintes salvaguardas institucionais:

- Delimitação expressa das competências da INVESTE MARANHÃO, em relação às demais estatais, especialmente à MAPA;
- Exigência de autorização legislativa para operações de crédito, criação de subsidiárias ou alienação de ativos estratégicos;

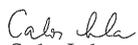


- c) Previsão de mecanismos de controle social, auditoria externa independente e transparência ativa obrigatória dos atos patrimoniais e contratuais;
- d) Vinculação explícita a planos de desenvolvimento plurianuais, aprovados em lei.

Entretanto, diante da tramitação indevidamente acelerada, da completa impossibilidade factual de emenda no rito atual e da ausência de mecanismos mínimos de contenção institucional, voto pela rejeição do projeto de lei nos termos em que se apresenta.

Não rejeito o futuro. Rejeito o improvisto.

É como voto.

  
Carlos Lula  
Deputado Estadual

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PARECER Nº 491/2025/CCJC

#### EM REDAÇÃO FINAL

#### RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 202/2025, de autoria do Senhor Deputado Adelmo Soares, que “dispõe sobre a divulgação para a prevenção de pé diabéticos no âmbito do Estado do Maranhão, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em epígrafe recebeu parecer preliminar favorável pela constitucionalidade (Parecer da CCJ nº 326/2025/CCJC), no âmbito desta Comissão Técnica Permanente, com Emenda Substitutiva, bem como parecer favorável da Comissão de Saúde (Parecer nº 013/2025/CS).

Concluída a votação, com a **Emenda Substitutiva**, vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, com elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do Art. 210, do Regimento Interno.

#### VOTO DO RELATOR:

Assim sendo, **opina-se por dar ao Projeto de Lei Ordinária nº 202/2025 a Redação Final na forma do anexo a este parecer, que está de acordo com o aprovado.**

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 202/2025, em Redação Final**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões “Deputado Léo Franklin”, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

#### **Vota a favor:**

Deputado Ariston  
Deputado Ricardo Arruda  
Deputado Júlio Mendonça  
Deputado Arnaldo Melo

#### **Vota contra:**

#### **PROJETO DE LEI Nº 202/2025**

#### REDAÇÃO FINAL

*Dispõe sobre a divulgação de informações para a prevenção de doenças crônicas, incluindo o pé diabético, no âmbito*

*do Estado do Maranhão, e dá outras providências.*

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece diretrizes para a promoção da divulgação de informações preventivas sobre doenças crônicas, com especial atenção ao pé diabético, e outras complicações de doenças crônicas no âmbito do Estado do Maranhão, com o objetivo de promover a saúde pública e a prevenção de complicações relacionadas a doenças crônicas não transmissíveis, incluindo:

I - Disseminar informações sobre os cuidados necessários à prevenção do pé diabético e outras complicações de doenças crônicas;

II - Estimular a adoção de hábitos saudáveis pela população;

III - Reduzir a incidência de complicações graves decorrentes do diabetes e outras condições crônicas.

**Art. 2º** - O Poder Público poderá promover campanhas educativas sobre prevenção de doenças crônicas, incluindo os cuidados com o pé diabético, em conformidade com o calendário nacional de campanhas de saúde.

**Art. 3º** - Os estabelecimentos comerciais e de serviços poderão aderir voluntariamente à divulgação de informações preventivas sobre doenças crônicas, incluindo o pé diabético, mediante as seguintes formas:

I - Impressão de informações no verso de sacolas, embalagens, notas fiscais ou outros materiais;

II - Divulgação em meios digitais, como sites, aplicativos e redes sociais;

III - Distribuição de material informativo aos consumidores;

IV - Afixação de cartazes em locais visíveis ao público.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos que aderirem voluntariamente à divulgação das informações preventivas poderão receber certificado de “Empresa Parceira da Saúde”, expedido pelo Poder Público.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá conceder incentivos fiscais, nos termos da legislação pertinente, aos estabelecimentos que aderirem voluntariamente às campanhas de divulgação de informações preventivas sobre doenças crônicas.

**Art. 6º** - As informações a serem divulgadas deverão ser baseadas em evidências científicas e aprovadas pelos órgãos responsáveis, podendo incluir os cuidados preventivos com o pé diabético, conforme Anexo Único desta Lei, bem como informações sobre outras condições de saúde relevantes para a população maranhense.

**Art. 7º** - O Poder Público Estadual regulamentará esta Lei.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **ANEXO ÚNICO DOZE ORIENTAÇÕES DO PÉ DIABÉTICO**

1. Verifique seus pés diariamente.
2. Lave os pés diariamente.
3. Corte as unhas com cuidado.
4. Evite andar descalço.
5. Use meias adequadas.
6. Verifique a temperatura dos pés.
7. Evite fumar.



8. Faça exercícios regularmente.
9. Controle o nível de açúcar no sangue.
10. Visite o seu médico regularmente.
11. Use calçados adequados.
12. Aprenda a reconhecer os sinais de alerta.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PARECER Nº 492/2025/CCJC

#### RELATÓRIO:

Trata-se da **análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 317/2025, de autoria do Poder Executivo**, que “*dispõe sobre o Programa Estadual de Agroindústrias Familiares e dá outras providências*”.

Segundo a Mensagem Governamental nº 044/2025, de 11 de junho de 2025, o objetivo do Projeto de Lei é “*fortalecer e dinamizar a cadeia produtiva da agricultura familiar no Estado do Maranhão, por meio da implantação e reestruturação de pequenas agroindústrias voltadas à transformação e beneficiamento de produtos locais*”.

A Mensagem também afirma que a proposição está condizente com o Plano de Governo 2023–2026, no qual o Estado se compromete a adotar políticas públicas voltadas ao desenvolvimento sustentável do meio rural, de acordo com diretriz expressa no Eixo 2 – Agricultura, Pecuária e Abastecimento, principalmente no item 5, que prevê a criação do Programa Estadual de Agroindústrias Familiares (PEAF) como instrumento de agregação de valor à produção familiar.

Esclarece, ainda, a Mensagem, que a matéria se ampara na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que define as diretrizes da Política Nacional da Agricultura Familiar e reconhece a importância da atuação do Estado na promoção de políticas públicas diferenciadas para o setor.

Para alcance dos fins aos quais se propõe, o projeto define os beneficiários (art.2º), os objetivos (art.3º), os princípios e diretrizes (art.4º) do Programa Estadual de Agroindústrias Familiares – PEAFF; autoriza o Executivo a adquirir máquinas e equipamentos agrícolas tecnológicos e, mediante legislação vigente, a ceder ou a doar estes bens à agricultores familiares e a entidades que os representem (art. 5º), etc.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a legalidade e juridicidade da proposição, nos âmbitos formal e material.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, que diz respeito ao ente federativo competente para tratar sobre a matéria, **o projeto em epígrafe**, cujo fim precípuo é a instituição de programa de agroindústrias familiares, **revela-se formalmente constitucional**.

Isso porque, em relação às matérias envolvidas (produção e desenvolvimento) a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu art. 24, incisos V e IX, estabelece a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar em:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

**V - produção e consumo;**

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, **desenvolvimento** e inovação;

(grifos nossos)

Além disso, a CRFB/88 prevê que é da competência comum de todos os entes federativos fomentar a produção agropecuária:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

[...]

**VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o**

abastecimento alimentar;  
(grifos nossos)

No que tange à constitucionalidade formal subjetiva, que diz respeito à fase de iniciativa, por tratar-se a proposição de instituição política pública de fomento à cadeia produtiva da agricultura familiar no Estado do Maranhão, fica claro que o programa será implementado pela atuação da Secretaria Estadual competente, razão pela qual, é evidente a competência do Chefe do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 43, V, da CE/89. Tanto é assim que o art. 6º do projeto prevê que a Secretaria de Estado da Agricultura Familiar, com apoio da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural – AGERP e do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA serão responsáveis pelo desenvolvimento e elaboração de tecnologias e demais aparatos técnicos necessários à implementação do programa.

Ainda no aspecto da constitucionalidade formal subjetiva, cumpre destacar que o art. 8º da proposição fixa prazo para regulamentação da Lei pelo Poder Executivo. É sabido que não cabe ao Poder Legislativo impor prazo para que o Poder Executivo exerça seu dever regulamentar, uma vez que essa competência é originalmente atribuída pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, conforme consignou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4727/DF. Ocorre que, no projeto em análise, a fixação de prazo decorre de proposta do próprio Poder Executivo, não sendo imposta por iniciativa parlamentar, diferentemente do que ocorrera na Lei impugnada na ADI 4727/DF. Assim, não está configurada a inconstitucionalidade.

Desse modo, entende-se que **a proposição é formalmente constitucional do ponto de vista subjetivo**, já que os objetivos propostos estão compreendidos na gestão administrativa e direção superior do Governador do Estado, autor do Projeto de Lei Ordinária.

No que tange à constitucionalidade material, verifica-se que o projeto em epígrafe não viola quaisquer regras, princípios e parâmetros constitucionais. Na verdade, ao buscar fortalecer e dinamizar a cadeia produtiva da agricultura familiar, no Maranhão, com a implantação e reestruturação de pequenas agroindústrias, o PL tem o condão de concretizar a determinação prevista no art. 187, da CRFB/88:

**Art. 187.** A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

**§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.**

[...]

(grifos nossos)

Quanto à legalidade, a proposição está em harmonia com a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Na mesma linha, **a proposta também se reveste de juridicidade**, já que objetiva priorizar o acesso dos agricultores familiares, cooperativas e associações às máquinas e aos equipamentos agrícolas tecnológicos, coadunando-se aos princípios da Lei Federal.



No que se refere à técnica legislativa, entende-se que a **proposição está em consonância com a Lei Complementar nº 115/2008**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão.

#### VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, no que tange ao exame preliminar de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 317/2025**.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 317/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

#### **Vota contra:**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### PARECER Nº 493/2025/CCJC

#### RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 493, de 18 de junho de 2025**, que “*inclui o parágrafo único ao art. 18 da Lei Estadual nº 12.502, de 13 de março de 2025, que institui o Programa Maranhão Livre da Fome*”.

Nos exatos termos da justificativa, a relevância da matéria tratada na Medida Provisória em epígrafe reside na necessidade de estruturação e o fortalecimento dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), mediante investimentos em infraestrutura, mobília e equipamentos, por meio da atuação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, para a redução da pobreza, o combate da insegurança alimentar, e o enfrentamento ao ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações. Por outro lado, a urgência seria justificada em razão da necessidade de produção efeitos positivos imediatos para a população maranhense mais vulnerável.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de **relevância e urgência**, e, por último o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, e art. 42 §§1º ao 12 da Constituição do Estado.

#### Da Constitucionalidade

Inicialmente, deve-se analisar a possibilidade conferida aos Estados-Membros para edição de Medida Provisória. Em seguida, serão analisados os seus requisitos formais e materiais.

É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal – STF, de que os Estados podem editar Medidas Provisórias desde que haja disposição em suas Constituições. Não obstante, devem ser observados os princípios e vedações estabelecidos na Constituição Federal:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da**

**adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifei)

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Maranhão prevê expressamente a possibilidade de edição da Medida Provisória, consoante a redação do art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para deflagração do processo legislativo da Medida Provisória, via eleita *in casu*, em simetria ao disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo da Medida Provisória nº 493/2025, observa-se que trata das atribuições da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES, estabelecendo a competência para atuação na estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, compreendendo melhorias na infraestrutura e nos equipamentos.

Contendo apenas dois artigos, assim dispõe a Medida Provisória:

**Art. 1º** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 18 da Lei Estadual nº 12.502, de 13 de março de 2025, com a seguinte redação:

“Art. 18. (...)

(...)”

*Parágrafo único. Compete, ainda, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social–SEDES, a atuação na estruturação dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, compreendendo melhorias na infraestrutura e nos equipamentos, conforme regulamentação específica a ser expedida pelo Poder Executivo.” (AC)*

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Quanto à constitucionalidade formal em seu aspecto subjetivo, a matéria tratada é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, inserindo-se na temática da organização administrativa, estruturação e atribuições de Secretarias de Estado, nos termos art. 43, III e IV, da CE/MA.

Por sua vez, sob o ponto de vista da constitucionalidade material, a estruturação e as melhorias na infraestrutura e nos equipamentos do CRAS contribui para o alcance dos objetivos da assistência social previstas no art. 203 da CRFB/88, *in verbis*:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

Ademais, a medida é compatível com as diretrizes das ações governamentais na área da assistência social, uma vez que há



descentralização político-administrativa entre os entes, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, nos termos do disposto no art. 204, I, da CRFB/88:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; (grifei)

Observa-se, portanto, que a matéria tratada na presente medida provisória, além de adequada aos princípios que sustentam a norma constitucional, se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da presente análise.

### Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de medidas provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar medidas provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado. Desta forma, a relevância da matéria tratada na medida provisória em epígrafe reside na necessidade de concretização dos direitos sociais relacionados ao mínimo existencial.

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote o instrumento da Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, portanto a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Nesse contexto, a Mensagem nº 48/2025 que acompanha a Medida Provisória explicita as razões para a urgência na edição da medida, quando afirma que *“seus efeitos produzirão resultados positivos imediatos para a população maranhense mais vulnerável”*.

Sendo assim, a citada Mensagem Governamental demonstra o preenchimento dos requisitos de relevância e urgência, conforme exigido pelo dispositivo constitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da relevância e urgência são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do Supremo Federal sobre o assunto, conforme segue:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT, 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, **vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’**

e **‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).” (ADC 11-MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012.**

A discricionariedade, desta feita, nada mais é que a conveniência e a oportunidade da edição da medida provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

### Do Mérito

O mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida medida provisória e o seu interesse público, bem como sua adequação lógica e teleológica ao sistema jurídico estadual.

Como dito alhures, o embasamento que sustenta a edição da medida provisória em análise reside nos **direitos sociais relacionados ao mínimo existencial**, mediante investimentos em infraestrutura, mobília e equipamentos dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS). *Portanto, constata-se seu caráter meritório.*

Assim, diante dos argumentos supramencionados, no tocante à edição da medida provisória em comento, pode-se asseverar que estão presentes o interesse público, bem como a conveniência e oportunidade para Administração Pública, encontrando harmonia com o sistema jurídico estadual eis que aborda uma questão social de grande relevância, qual seja, **a necessidade de estruturação e fortalecimento dos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) para a redução da pobreza, o combate da insegurança alimentar, e o enfrentamento ao ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações.**

Por fim, recomenda-se **tão somente, para aprimoramento da presente MP, uma revisão final, com a retirada da expressão “(AC)”**, tendo em vista não constar tal previsão na Lei Complementar Federal nº 98/98, nem mesmo na Lei Complementar Estadual nº 115/2008, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, **conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 493/2025.**

É o voto.

### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 493/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

### **Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

### **Vota contra:**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### PARECER Nº 494/2025/CCJC

#### RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado submete à apreciação da



Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 492, de 18 de junho de 2025**, que “*dispõe sobre a promoção por completar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade do policial militar e do bombeiro militar do Estado do Maranhão prevista na Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 e altera dispositivos da Lei nº 6.513, de 30 novembro de 1995, e dá outras providências*”.

Nos exatos termos da justificativa, “*a medida visa garantir justiça e reconhecimento à carreira militar, permitindo que militares estaduais que alcançarem o penúltimo posto ou graduação e preencherem os requisitos legais sejam promovidos*”.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de **relevância** e **urgência**, e, por último o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, e art. 42 §§1º ao 12 da Constituição do Estado.

### Da Constitucionalidade

Inicialmente, deve-se analisar a possibilidade conferida aos Estados-Membros para edição de Medida Provisória. Em seguida, serão analisados os seus requisitos formais e materiais.

É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal – STF, de que os Estados podem editar Medidas Provisórias desde que haja disposição em suas Constituições. Não obstante, devem ser observados os princípios e vedações estabelecidos na Constituição Federal:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifei)

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Maranhão prevê expressamente a possibilidade de edição da Medida Provisória, consoante a redação do art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para deflagração do processo legislativo da Medida Provisória, via eleita *in casu*, em simetria ao disposto no art. 62 da Constituição Federal.

### Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de medidas provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar medidas provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado. Desta forma, **a relevância da matéria tratada na medida provisória em epígrafe reside na necessidade de concretização do princípio da eficiência**, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição da República.

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote o instrumento da

Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, portanto a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Nesse contexto, a Mensagem nº 047/2025 que acompanha a Medida Provisória explicita as razões para a **urgência** na edição da medida, quando afirma que **o princípio da supremacia do interesse público “demanda velocidade na realização de mudanças, visando ao melhor funcionamento da máquina administrativa”**.

Sendo assim, a citada Mensagem Governamental demonstra o preenchimento dos requisitos de relevância e urgência, conforme exigido pelo dispositivo constitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância** e **urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do Supremo Federal sobre o assunto, conforme segue:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias, **vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).” (ADC 11-MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: **ADI 4.029**, rel. min. **Luiz Fux**, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012.**

A discricionariedade, desta feita, nada mais é que a conveniência e a oportunidade da edição da medida provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

### Do Mérito

O mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida medida provisória e o seu interesse público, bem como sua adequação lógica e teleológica ao sistema jurídico estadual.

Como dito alhures, o embasamento que sustenta a edição da medida provisória em análise é a **concretização do princípio da supremacia do interesse público**. Portanto, *constata-se seu caráter meritório*.

Assim, diante dos argumentos supramencionados, no tocante à edição da medida provisória em comento, pode-se asseverar que estão presentes o interesse público, bem como a conveniência e oportunidade para Administração Pública, encontrando harmonia com o sistema jurídico estadual, não sendo visualizados óbices quanto à iniciativa legislativa objeto da Medida Provisória.

### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, **conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 492/2025, na forma do texto original**.



É o voto.

### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 492/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

### **Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Arnaldo Melo

### **Vota contra:**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

### PARECER Nº 495/2025/CCJC

#### RELATÓRIO:

Nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Estadual, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado submete à apreciação da Assembleia Legislativa do Maranhão a **Medida Provisória nº 491, de 16 de junho de 2025**, que “*altera a redação do inciso I do § 2º do art. 1º e do art. 8º da Lei Estadual nº 11.010, de 24 de abril de 2019, que institui o Programa Bolsa-Atleta no Estado do Maranhão, e dá outras providências*”.

Nos exatos termos da justificativa, a presente “*medida provisória se insere na lógica constitucional federal que dispõe, no art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, em razão dos direitos sociais ao esporte e ao lazer, bem como dos princípios da autonomia esportiva e da proteção às manifestações esportivas de criação nacional*”.

Com efeito, cabe agora ser analisado o aspecto constitucional, inclusive o atendimento dos pressupostos de **relevância e urgência**, e, por último o **mérito**, consoante estabelece o art. 5º, da Resolução Legislativa nº 450/2004, e art. 42 §§1º ao 12 da Constituição do Estado.

### Da Constitucionalidade

Inicialmente, deve-se analisar a possibilidade conferida aos Estados-Membros para edição de Medida Provisória. Em seguida, serão analisados os seus requisitos formais e materiais.

É pacífico o entendimento, no Supremo Tribunal Federal – STF, de que os Estados podem editar Medidas Provisórias desde que haja disposição em suas Constituições. Não obstante, devem ser observados os princípios e vedações estabelecidos na Constituição Federal:

Adotou-se a orientação fixada pela Corte no julgamento da ADI 425/TO (DJU de 19/2/2003), **no sentido da constitucionalidade da adoção de medida provisória pelos Estados-Membros, desde que esse instrumento esteja expressamente previsto na Constituição estadual e que sejam observados os princípios e as limitações estabelecidos pela Constituição Federal.** (ADI 2.391, Rel. Min. Ellen Gracie, Informativo 436). No mesmo sentido: ADI 425, DJ 19/12/03. (grifei)

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Maranhão prevê expressamente a possibilidade de edição da Medida Provisória, consoante a redação do art. 42, § 1º, acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003:

Art. 42. [...]

§ 1º Em caso de relevância e urgência o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembléia Legislativa, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente no prazo de cinco dias. (parágrafo

acrescido pela Emenda Constitucional nº 38, de 2003).

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa para deflagração do processo legislativo da Medida Provisória, via eleita *in casu*, em simetria ao disposto no art. 62 da Constituição Federal.

Quanto ao conteúdo da Medida Provisória nº 491/2025, observa-se que se refere à duração de um programa social e esportivo, não se enquadrando nas vedações de edição de medidas provisórias.

Por sua vez, sob o ponto de vista da constitucionalidade material, a Medida Provisória é juridicamente cabível, pois, visa, tão-somente, **modificar um aspecto específico do programa – a duração da bolsa – sem desvirtuar seus objetivos originais**, constantes na Lei nº 11.010/2019 que instituiu o Programa Bolsa-Atleta no Estado do Maranhão.

Observa-se, portanto, que a matéria tratada na presente Medida Provisória, além de adequar aos princípios que sustentam a norma constitucional, se enquadra dentre aquelas que são privativas do Chefe do Poder Executivo, não estando incluída dentre as vedações estabelecidas, conforme acima mencionado. Assim sendo, não há qualquer óbice quanto à iniciativa legislativa objeto da presente análise.

### Da Relevância e Urgência

A Constituição Estadual admite a edição de medidas provisórias em casos de Relevância e Urgência. Cumpre observar, desde logo, que os requisitos não são alternativos, portanto, é necessária a presença dos dois requisitos, simultaneamente, para que o Governador do Estado esteja autorizado a adotar medidas provisórias.

O conceito de relevância está atrelado ao interesse público. Tudo e qualquer interesse público é de fato relevante, mas o vocábulo relevância empregado em um texto constitucional faz referência aos casos mais importantes e que demandam a atuação imediata do Estado. Desta forma, **a relevância da matéria tratada na medida provisória em epígrafe reside na necessidade de democratização do acesso à prática e à cultura físico-desportiva no Estado, valorizando e beneficiando o esporte estudantil maranhense.**

Além de relevante, a situação deve ser urgente para que o Chefe do Poder Executivo adote o instrumento da Medida Provisória. A urgência se refere ao momento, portanto a medida deve ser iminente, não podendo ser adiada. Nesse contexto, a Mensagem nº 46/2025 que acompanha a Medida Provisória explicita as razões para a **urgência** na edição da medida, quando afirma que **o Programa Bolsa-Atleta busca prover as “condições mínimas aos beneficiados para que possam se dedicar aos treinamentos e competições”**. Essa fundamentação corrobora a relevância e a pertinência jurídica da alteração para o alcance dos objetivos do programa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal esposou entendimento no sentido de que os pressupostos da **relevância e urgência** são conceitos jurídicos relativamente indeterminados e fluidos, relacionados com o atributo da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo.

A título de ilustração, vale aqui salientar o entendimento do Supremo Federal sobre o assunto, conforme segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 11 E 18 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.925-5, SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 32/2001. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5.º, CAPUT; 37, CAPUT, E 62, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os dispositivos em referência, ao atribuírem aos órgãos de trânsito o registro de ônus reais sobre veículos automotivos de qualquer espécie, não ofendem as normas constitucionais indicadas. **Os requisitos de relevância e urgência para edição de medida provisória são de apreciação discricionária do Chefe do Poder Executivo**, não cabendo, salvo os casos de excesso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário. Entendimento assentado na jurisprudência do STF. Ação julgada improcedente. (grifo nosso)

Conforme entendimento consolidado da Corte, os requisitos constitucionais legitimadores da edição de medidas provisórias,



vertidos nos conceitos jurídicos indeterminados de ‘relevância’ e ‘urgência’ (art. 62 da CF), apenas em caráter excepcional se submetem ao crivo do Poder Judiciário, por força da regra da separação de poderes (art. 2º da CF) (ADI 2.213, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23-4-2004; ADI 1.647, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 26-3-1999; ADI 1.753-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12-6-1998; ADI 162-MC, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 19-9-1997).” (ADC 11-MC, voto do rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 28-3-2007, Plenário, DJ de 29-6-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.029, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 8-3-2012, Plenário, DJE de 27-6-2012.

A discricionariedade, desta feita, nada mais é que a conveniência e a oportunidade da edição da medida provisória, dentro dos limites legais, sendo tais requisitos auferidos pelo Chefe do Poder Executivo.

#### Do Mérito

O mérito é a verificação da conveniência e oportunidade da matéria contida na referida medida provisória e o seu interesse público, bem como sua adequação lógica e teleológica ao sistema jurídico estadual.

Como dito alhures, o embasamento que sustenta a edição da medida provisória em análise reside nos **direitos sociais ao esporte e ao lazer, bem como dos princípios da autonomia esportiva e da proteção às manifestações esportivas de criação nacional**. Portanto, *constata-se seu caráter meritório*.

Assim, diante dos argumentos supramencionados, no tocante à edição da Medida Provisória em comento, pode-se asseverar que estão presentes o interesse público, bem como a conveniência e oportunidade para Administração Pública, encontrando harmonia com o sistema jurídico estadual eis que aborda uma questão social de grande relevância, qual seja, **a democratização do acesso à prática e à cultura físico-desportiva no Estado, valorizando e beneficiando o esporte estudantil maranhense**.

#### VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, **conclui-se pela aprovação da Medida Provisória nº 491/2025, na forma do texto original**.

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação da Medida Provisória nº 491/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ricardo Arruda

#### **Vota a favor:**

Deputado Ariston

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

#### **Vota contra:**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

#### PARECER Nº 496/2025/CCJC

#### RELATÓRIO:

Trata-se da **análise, em âmbito preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 316/2025, de autoria do Poder Judiciário**, que “*dispõe sobre a criação da Secretaria Judiciária Única Digital de 1º grau do Estado do Maranhão*”.

De início, cumpre destacar que a análise a que se submete o referido projeto de lei deverá ser realizada do ponto de vista formal e material. Nesse sentido, verificar-se-á

a subsunção da presente Proposição aos ditames obrigatórios estabelecidos pelas Constituições Federal e Estadual.

O constituinte originário estabeleceu a separação de poderes como forma de viabilizar a coexistência harmônica entre Legislativo, Executivo e Judiciário. Quis o legislador estabelecer um sistema de freios e contrapesos, capaz de impedir a intromissão de um Poder em outro, sob pena de sério comprometimento das atividades desenvolvidas por cada um deles.

No caso sob análise, o legislador constitucional estabeleceu ao **Poder Judiciário**, dentre tantas outras, a prerrogativa para elaborar suas propostas orçamentárias, nos limites das Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, propor leis sobre a criação, extinção de cargos e fixação de vencimentos, de modo a garantir-lhe a **autonomia administrativa e financeira**. Tais diretrizes foram seguidas à risca pela Constituição do Estado do Maranhão, de modo que devem ser aplicadas ao Poder Judiciário Estadual.

Nesse sentido é o artigo 99 da Constituição Federal de 1988, e 78 da Constituição Estadual, respectivamente, *in verbis*:

Art. 99. **Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.**

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I - no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais. (**grifo nosso**)

Art. 78. **Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira, sendo a ele assegurados recursos suficientes para manutenção, expansão e aperfeiçoamento de suas atividades jurisdicionais, visando ao acesso de todos à Justiça.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 4 de dezembro de 2009) Parágrafo único. O Tribunal de Justiça elaborará, junto com os demais Poderes, a sua proposta de orçamento dentro dos limites estipulados na lei de diretrizes orçamentárias. (**grifo nosso**)

Caminhando simetricamente ao lado do constituinte originário, o legislador derivado decorrente também delimitou a atuação dos Poderes em âmbito estadual, elencando algumas atribuições como privativas a cada um deles.

No caso que ora se analisa, a CE/89 reservou o artigo 76 para tratar de atribuições privativas do Poder judiciário, capitaneadas pelo seu presidente, conforme se observa na transcrição que segue:

Art. 76. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça: I - eleger os seus órgãos diretivos, elaborar o regimento interno e dispor sobre a competência administrativa e jurisdicional desses órgãos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes; **II - organizar as secretarias e serviços auxiliares do Tribunal e os dos juízos que lhe forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva**; III - propor a criação de comarcas e varas judiciárias, a alteração do número de seus membros e dos magistrados de carreira, a fixação dos respectivos vencimentos e a criação e extinção de cargos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 19 de dezembro de 1989) IV - prover, na forma desta Constituição: a) os cargos de juiz de carreira; b) os cargos necessários à administração da Justiça, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exceto os de confiança, assim definidos em lei; **V - propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e divisões judiciária do Estado.** (grifo nosso)

Nesse sentido, é possível perceber que a Proposição em análise subsuma-se aos comandos constitucionais em âmbito federal e estadual, eis que trata da estrutura organizacional das secretarias judiciais, cuja administração é de inteira responsabilidade do presidente do Tribunal



de Justiça do Maranhão (e, também, do Poder Judiciário local), não comportando iniciativa legislativa diversa da estabelecida pelo artigo 76 da CE/89 para criá-las, modificá-las ou extingui-las.

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 316/2025, além de não conter vício de iniciativa legislativa, também seguiu os trâmites estabelecidos pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, vez que, foi submetido à Comissão de Divisão e Organização Judiciárias e Assuntos Legislativos (Processo nº 24553/2025), conforme previsão do artigo 95, inciso I, alíneas “a” e “b”, sendo aprovado por unanimidade pelo Órgão Especial daquela Corte de Justiça em sessão realizada no dia 21 de maio de 2025.

Superado esse ponto, a Proposição foi enviada para esta Casa Legislativa, sendo submetida a essa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de modo que foi verificado perfeita sintonia com os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, indispensáveis à prestação dos serviços públicos.

Ademais, a Mensagem nº 5/2025 ressalta que **a proposta não acarreta aumento do limite de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto para o exercício de 2025 quanto para os exercícios subsequentes**, considerando que serão relatados os servidores já existentes no quadro do Tribunal de Justiça. Isso demonstra a conformidade com as leis orçamentárias vigentes e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). A implementação inicial do modelo ocorrerá em unidades estratégicas, como as comarcas de Barra do Corda, Vargem Grande, Cedral e Guimarães, permitindo a avaliação dos impactos e benefícios.

No que tange à técnica legislativa disciplinada pela Lei Complementar nº 115/2008 que trata da “*elaboração, redação, alteração e consolidação dos atos normativos no Estado do Maranhão*”, há que se observar o que diz seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - **Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:** I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; **II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;** (grifo nosso)

Nesse sentido, urge ressaltar que **a Proposição carece de sutil alteração no artigo 3º, ocasião em que a subdivisão precisa ser em “incisos” e não em “alíneas”**, conforme determina o regramento legal supracitado.

Feitas tais alterações, o Projeto de Lei nº 316/2025 não encontra óbice constitucional ou legal, pois encontra-se adequado em relação à forma e ao conteúdo, razão pela qual deve seguir os trâmites de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Em conclusão, pela fundamentação apresentada, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 316/2025, com emenda modificativa ao artigo 3º, passando sua subdivisão a ser feita em “incisos” ao invés de em “alíneas”**.

É o voto.

#### **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 316/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Florêncio Neto

**Relator:** Deputado Ariston

#### **Vota a favor:**

Deputado Ricardo Arruda

Deputado Júlio Mendonça

Deputado Arnaldo Melo

#### **Vota contra:**

### **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

#### **PARECER Nº 005/2025/COFFC**

#### **RELATÓRIO:**

O Poder Executivo submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, de acordo com o previsto na Constituição Estadual (art. 136, §2º), o Projeto de Lei nº 239/2025, que “*dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências*”.

Esclarece a Mensagem Governamental Nº 27/2025, que “*a propositura em questão dispõe sobre diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual de 2026, estabelecendo metas e prioridades da Administração Pública, tendo como base uma gestão fiscal responsável, focada nos compromissos com a população, com a qualidade do gasto público e firmando parcerias que possibilitem manter e ampliar os importantes investimentos fomentadores do desenvolvimento e da melhoria de qualidade de vida da população*”.

Acrescenta, ainda, que é uma questão de “*compromisso o responsável cumprimento das obrigações de pagamentos da dívida, do custeio da máquina pública, dos salários dos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Estado*”.

O referido Projeto de Lei segue o disposto na Constituição Estadual, no art. 136, §2º, que determina que “*a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, a estrutura e organização dos orçamentos do Estado, as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações, as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais, disporá sobre alterações na legislação tributária e sobre a dívida pública estadual*”.

**A novidade deste ano é que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) também disporá sobre o regime de execução das programações incluídas ou acrescidas ao projeto de lei orçamentária anual por emendas parlamentares**, em consonância com o PLC 003/2025.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, nesse contexto, representa o elo entre o planejamento de médio prazo, consubstanciado no Plano Plurianual (PPA), e o planejamento de curto prazo, expresso na Lei Orçamentária Anual (LOA). Sua finalidade, nos termos do texto constitucional, consiste em eleger, anualmente, as ações, geralmente extraídas do PPA, que serão prioritárias para execução no exercício subsequente.

Além das finalidades acima citadas, a LDO **estabelece o montante das despesas que cabe ao Poder Legislativo, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Também autoriza, explicitamente, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.**

Cabe destacar que a importância das LDO’s não se exaure nas funções acima enumeradas, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – na Seção II do Capítulo II, confere-lhes a atribuição de **constituírem instrumento normativo de variada gama de temas, dentre os quais, o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e formas de limitação de empenho, o estabelecimento de metas fiscais, a programação financeira e a destinação de recursos a entidades privadas.**

Por fim, recorde-se que, na prática, as LDO’s vêm albergando um conjunto de regras sobre a execução orçamentária e financeira, fiscalização e outras situações não atendidas pela Lei nº 4.320, de 17/03/1964, em face da superveniência das regras instituídas pela Constituição de 1988, e tendo em vista a não aprovação, pelo Congresso Nacional, da legislação complementar prevista no § 9º do art. 165 da Carta Magna. A Emenda Constitucional nº 100/2019 alterou o inciso III incluído pela Emenda Constitucional nº 86/2015 ao Art. 165, §9º, III, CF/88, *ipsis verbis*:



**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.**

[...]

**§ 9º Cabe à lei complementar:**

[...]

III - ~~dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166.~~ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

**III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide ADI 7697) (grifo nosso)

Em 2023, com base na Emenda Constitucional nº 126/2023, foi aprovada a Lei Complementar nº 200/2023 que instituiu o **Regime Fiscal Sustentável** para garantir a estabilidade macroeconômica do País e criar as condições adequadas ao crescimento socioeconômico.

O Capítulo II da referida lei complementar trata das metas fiscais compatíveis com a sustentabilidade da dívida:

Art. 2º A lei de diretrizes orçamentárias, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal e do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estabelecerá as diretrizes de política fiscal e as respectivas metas anuais de resultado primário do Governo Central, para o exercício a que se referir e para os 3 (três) seguintes, compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública.

§ 1º Considera-se compatível com a sustentabilidade da dívida pública o estabelecimento de metas de resultados primários, nos termos das leis de diretrizes orçamentárias, até a estabilização da relação entre a Dívida Bruta do Governo Geral (DBGG) e o Produto Interno Bruto (PIB), conforme o Anexo de Metas Fiscais de que trata o § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 2º A trajetória de convergência do montante da dívida, os indicadores de sua apuração e os níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a sustentabilidade da dívida constarão do Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º A elaboração e a aprovação do projeto de lei orçamentária anual, bem como a execução da respectiva lei, deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, observados, na execução, os intervalos de tolerância de que trata o inciso IV do § 5º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º A apuração do resultado primário e da relação entre a DBGG e o PIB será realizada pelo Banco Central do Brasil.

A EC nº 126/2023 revogou os artigos da ADCT da Constituição Federal que tratavam do **Novo Regime Fiscal**, instituído em 2021.

Esta Nota Técnica, portanto, visa a uma avaliação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, tomando como base as normas constitucionais em vigor, inclusive a Lei Complementar nº 101/00, e destacando as eventuais alterações em relação aos exercícios anteriores.

## 2. DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Compete à LDO eleger as Metas e Prioridades da Administração

Pública para o exercício financeiro subsequente. Especificamente, uma das funções mais generalistas da LDO é servir de indicador de quais das mais diversas ações apresentadas no PPA serão executadas com prioridade logo no início do exercício seguinte.

Assim, temos que, por exemplo: se o governo instituir uma ação que preveja, ao longo de quatro anos, reduzir o déficit habitacional com a construção de 10 mil moradias, na LDO de cada ano deverá indicar quantas habitações daquelas 10 mil programadas serão executadas no ano seguinte.

Este projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026 menciona, em seu Anexo III, as despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, §2º, da LRF, que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado:

### ANEXO III

#### LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

**DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

D) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DO ESTADO DO MARANHÃO:

1. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial (Auxílio Funeral, Auxílio Reclusão, Auxílio Natalidade Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);
2. Pagamento de Pessoal e Encargos Sociais;
3. Contribuição Patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
4. Contribuição Patronal ao Regime Próprio Previdência Social;
5. Benefícios Previdenciários dos Servidores Públicos do Estado (Lei Complementar nº 035/1997);
6. Precatórios e Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado, Inclusive as de Pequeno Valor;
7. Assistência à Saúde dos Segurados e Dependentes (Lei Complementar nº 73 de 4/2/2004);
8. Benefícios da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS (Lei 8.742 de 7/12/1993);
9. Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde (Lei 8.142 de 28/12/1996);
10. Distribuição Gratuita de Medicamentos aos Portadores de HIV e Docentes de AIDS (Lei 9.313 de 13/11/1996);
11. Ações de Assistência à Criança e aos Adolescentes (Emenda Constitucional nº 057/2009/MA);
12. Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Controle de Agravos (Lei 8.142, 28/12/1990);
13. Transferências Constitucionais ou Legais por Repartição de Receita (Constituição Federal).
14. Auxílio Transporte
15. Salário Família
16. PASEP

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000.

61

No tocante às metas fiscais, o PLDO 2026 orienta que a elaboração da Lei de Orçamento para o exercício 2026 deve ser feito no sentido da obtenção da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais constante de anexo deste PLDO, podendo as metas serem ajustadas até o montante estabelecido na revisão do programa de ajuste fiscal – PAF referente ao exercício 2026, firmado entre o Governo do Estado do Maranhão e o Ministério da Economia, ou se verificadas, quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2025 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros (arts. 5º e 6º).

Dentre as principais metas estabelecidas na LRF, destacam-se as metas fiscais que estabelecem as projeções de receitas e despesas e o resultado primário e nominal.

As metas fiscais previstas na LRF e estabelecidas na LDO revestem-se na economia que o governo deve fazer para pagar a dívida pública evitando que ela cresça. Os governos calibram a economia prevista de acordo com o que desejam para a dívida.

## 3. DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Neste capítulo, o PLDO 2026 aborda questões de ordem técnica instrumental, prescrevendo conceitos e metodologia a ser adotada quando da elaboração do projeto de lei de orçamento anual.



**Merece destaque o art. 13 que manteve, em relação ao ano anterior, o valor da Reserva de Contingência em 2,5%, no mínimo, da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.**

Por reserva de contingência deve-se entender como **dotação constante da lei orçamentária, sem destinação específica nem vinculação a qualquer órgão**, cuja finalidade principal é servir de fonte de cancelamento para a abertura de créditos adicionais e para cobrir possíveis riscos fiscais ao longo do exercício.

A Reserva de Contingência **é a fonte das emendas parlamentares**. A previsão está no art. 55, descrito abaixo:

Art. 55. O Projeto de Lei Anual consignará dotação específica para o atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares individuais impositivas. No âmbito da programação da reserva de Contingência, serão detalhados códigos e títulos específicos que permitem a representação e a identificação das reservas destinadas a esse fim.

Outro destaque é o art. 14, incluído na LDO de 2016 e mantida nos anos seguintes, que diz:

Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar na elaboração e execução dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Estado, bem como, na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na Legislação Federal.

(grifo nosso)

#### **4. DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES**

O PLDO reserva boa parte do seu projeto para tratar das diretrizes para elaboração dos orçamentos do Estado, relativamente ao exercício de 2026 (Capítulo IV).

No artigo 17 é disposto o limite da programação orçamentária dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, e da Defensoria Pública para o exercício 2026.

Dispõe o citado artigo que tais órgãos terão, como limite para outras despesas correntes em 2026, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária do ano de 2025, corrigida pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para o período de julho de 2024 a junho de 2025.

Destaca-se que não se incluem nesta limitação despesas com o pagamento de precatórios e de capital destinadas a obras, como se verifica no parágrafo único do artigo em questão:

Parágrafo único. No cálculo do limite a que se refere o caput deste artigo **serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e despesas de capital destinadas a obras.**

Essa metodologia de apuração dos limites orçamentários dos demais poderes do Estado, bem, como dos órgãos independentes, acarreta um engessamento da ampliação das ações e políticas públicas desenvolvidas por tais órgãos, uma vez que, o orçamento anual de tais instituições tem, como parâmetros de ajuste, a inflação e não o gasto efetivamente realizado no exercício anterior.

No Estado do Ceará, o dispositivo contido na Lei de Diretrizes Orçamentárias ao fixar os parâmetros dos orçamentos dos poderes do Estado, leva em consideração o valor efetivamente executado no exercício anterior e ainda a implementação de novos serviços.

Art. 22. Os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas ao custeio de funcionamento e de manutenção, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2019, acrescidos dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2019, podendo ser corrigidas para preços de 2020 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2020, conforme o anexo I – Anexo

de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1º Aos limites estabelecidos no caput deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação esteja prevista para os exercícios de 2019 e 2020.

Em pesquisa ao mesmo dispositivo em outros Estados, portanto, percebe-se a preocupação em manter uma proporcionalidade, entre o aumento das ações dos poderes, em face de novas realidades sociais, e o crescimento nominal de suas dotações orçamentárias dentro do orçamento geral do Estado, razão pela qual sugere-se alteração da PLDO nesse particular.

#### **4.1 Do Orçamento Participativo**

O PLDO traz a obrigatoriedade da aplicação do Orçamento Participativo efetivado por meio de audiências públicas no seu §2º, art. 16, senão vejamos:

O Estado deverá incentivar a participação popular e realização de consultas públicas e audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, respeitadas as medidas sanitárias.

O Governo do Estado vem, desde 2015, aplicando o Orçamento Participativo, inicialmente com o Plano Plurianual. O Orçamento Participativo é coordenado pela Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP) e pela Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento (SEPLAN).

Mais de 200 pessoas participaram, no dia 7 de abril, da audiência pública para a construção participativa da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2026, realizada pelo Governo do Maranhão, por meio das secretarias estaduais de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP) e de Planejamento e Orçamento (SEPLAN), com o apoio da Secretaria da Fazenda (SEFAZ).

O evento reuniu um público diverso, incluindo estudantes, professores, representantes da comunidade acadêmica, conselheiros, servidores públicos e movimentos sociais. Destacou-se a presença expressiva de alunos do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), de Ciências Contábeis do Centro Universitário do Maranhão (CEUMA) e de integrantes da Comissão Permanente do Orçamento Participativo (COP) pertencentes às seguintes secretarias e órgãos estaduais: SEDUC, AGERP, AGED, SECAP, SEGOV, UEMA, SEMAG, FAPEMA, IMESC, IEMA, SEDES, AGEM, SEMA, SEMU, SETRES, MOB, SES, SECID, SEDEL, SINFRA, SECMA, SEFAZ, SETUR, SAF, EGMA, SAGRIMA, CAEMA. O momento também foi uma oportunidade para reforçar o convite à população a participar da **consulta pública** do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO), que ficou disponível no endereço eletrônico do PARTICIPA MA até o dia **11 de abril**.<sup>9</sup>

#### **4.2 Das Operações de Crédito Externas**

O PLDO 2026 traz limitações temporais para a contratação de operações de crédito externa explicitadas em seu art. 20:

As dotações relativas às operações de **crédito externas** somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026 se contratadas ou encaminhadas à apreciação do **Senado Federal até 27 de junho de 2025**.

#### **4.3 Da Destinação de Recursos ao Setor Privado e a Pessoas Físicas**

A seção IV, do Capítulo IV do PLDO/2025 trata da destinação de recursos ao setor privado e a pessoas físicas. Em seu art. 26, inciso I, há a exigência de que, para o recebimento de **subvenções** do governo, **a entidade privada sem fins lucrativos**

<sup>9</sup> Notícia veiculada no site: <https://participa.ma.gov.br/arquivos/17818>.



deve prestar atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e, ainda, que tenha o **reconhecimento de Utilidade Pública Estadual ou Municipal**.

A novidade desta Seção é o art. 27 que inclui novas formas de o Estado incluir dotações na LOA para, a título de auxílios para entidades privadas sem fins lucrativos, que funcionem há pelo menos 3 anos e que atendam a uma série de critérios estabelecidos nos incisos do referido artigo.

No tocante às Emendas Parlamentares, o art. 30 estabelece que sua transferência aos municípios não depende de formalização de instrumento com a unidade beneficiada, que neste caso, deverão observar os requisitos previstos em normativo estadual a ser editado.

#### 4.4 Dos Créditos Adicionais

O PLDO 2026 aborda o funcionamento dos créditos adicionais. Quanto aos Créditos Especiais, há a necessidade de sua abertura ser feita por lei específica, como se pode verificar no art. 35, transcrito abaixo:

Acompanharão os projetos de lei dos créditos especiais mensagem que os justifique e evidencie o objetivo do crédito proposto.

Em relação ao Crédito Suplementar, afirma que a previsão para a sua abertura já está incluída na LOA. Mas, quando *“tratar de anulação de dotação, devem evidenciar o objetivo do crédito proposto e a repercussão decorrente da não execução da ação anulada parcial ou total”* (art. 40, PLDO 2026).

Já a reabertura do Crédito Especial e Extraordinário deverá ser efetivada *“mediante ato do Governador do Estado até 28 de abril de 2026”* (Art. 41, PLDO 2026).

#### 4.5 Inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária

Segundo o art. 46, poderá ser aberto crédito suplementar para incluir na LOA/2026 programas e ações constantes no PPA 2024-2027, que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2026. Ou seja, mesmo que um programa ou ação não conste da LOA, se ele constar no PPA, pode ser inserido na LOA mediante abertura de crédito suplementar.

#### 4.6 Execução Provisória do Orçamento

O PLDO 2026 permite que a programação constante do Projeto de Orçamento de 2026 seja executada *“provisoriamente”*, se não houver sanção do governador até 31/12/2025. A programação dele constante poderá ser executada até o limite de 1/12 da proposta remetida à ALEMA, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

O PLDO permite a execução provisória da totalidade das programações do Projeto de Lei Orçamentária de 2025, nos seguintes termos (art. 45 PLDO/2026):

- despesas que podem ser executadas sem observância de parcelamento cronológico (*“execução provisória integral”*), como as decorrentes de obrigações constitucionais e legais; projeto ou atividade financiada com doações; projeto ou atividade financiada com recursos de operações de crédito externa; prevenção a desastres; pagamento de bolsa de estudo.

- demais despesas ficam submetidas ao limite de execução de 1/12 avos ao mês, até que ocorra a sanção do Orçamento (*“execução duodecimal”*).

#### 4.7 Da Limitação de Empenho

O PLDO 2026, seguindo o que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal, traz a previsão de como proceder em caso de frustração da receita prevista por meio da limitação dos empenhos.

Segundo o art. 9º da LRF:

Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Segundo o mesmo raciocínio, o PLDO prevê, em seu art. 47, §1º, que caso ocorra a receita não siga o planejado, *“o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato”*.

Serão excluídas dessa limitação as seguintes despesas:

I - Que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado integrantes do **Anexo III** desta Lei;

II - Classificadas com o identificador de resultado primário 3<sup>10</sup>;

III - Custeadas com recursos de doações, convênios e parcerias;

IV - Ações de combate à fome e à pobreza.

### 5. DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS OU ACRESCIDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIANUALPOMEMENDASPARLAMENTARES

Inicialmente, é necessário destacar que a decisão cautelar proferida pelo Ministro Luiz Fux na ADI 7651/2024 possui efeitos vinculantes para todos os órgãos do poder público do Estado do Maranhão, que devem observá-la até o julgamento definitivo da ação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF).

#### 5.1. Necessidade de adequação normativa

As normas estaduais que contrariem a decisão cautelar na ADI 7651 não devem ser aplicadas, havendo necessidade de adequação da legislação estadual aos parâmetros estabelecidos pelo STF.

**Assim, o art. 48 do PLDO deve ter a redação readequada para cumprir com os termos da decisão do Supremo.**

Isso porque a decisão do STF estabeleceu que as emendas parlamentares impositivas devem seguir o montante da Constituição Federal, e não a da Estadual, como está previsto no art. 48 da PLDO/2026, senão vejamos:

Art. 46 - O regime de execução estabelecido neste capítulo tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas, observados os limites e as regras de que tratam os arts. 136-B e 137-A da Constituição do Estado.

O art. 136-B prevê o montante para as emendas impositivas de 0,86% e a Constituição Federal prevê 2%, sendo 50% para serviços da saúde.

#### 5.2. Menção expressa na PLDO 2026

**É relevante notar que a própria PLDO 2026 do Estado do Maranhão, em sua Mensagem nº 27/2025, faz referência expressa à ADI 7651, ao afirmar que “o Estado do Maranhão seguirá os**

10 O identificador de resultado primário (IRP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 5º desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária e na respectiva Lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará da mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2026, nos termos do art. 12, inciso II, desta Lei, se a despesa é: primária discricionária relativa as Metas e Prioridades constante do § 1º, art. 3º desta Lei (IRP 3).



parâmetros estabelecidos até a decisão final da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.651, que está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob a relatoria do Ministro Luiz Fux”.

Esta menção demonstra o reconhecimento pelo Estado do Maranhão da relevância e dos efeitos vinculantes da decisão cautelar, bem como a intenção de adequar-se aos parâmetros estabelecidos pelo STF.

### 5.3. Constitucionalidade do percentual de 2%

O percentual de 2% da receita corrente líquida para emendas parlamentares individuais impositivas, estabelecido na Constituição Federal e reafirmado pela decisão cautelar na ADI 7651, deve ser observado pelo Estado do Maranhão, independentemente do percentual menor (0,86%) previsto na Constituição Estadual.

### 5.4. Constitucionalidade da vinculação de 50% para saúde

A vinculação de 50% dos recursos das emendas parlamentares individuais impositivas para ações e serviços públicos de saúde é constitucional e obrigatória, conforme estabelecido na Constituição Federal e reafirmado pela decisão cautelar na ADI 7651.

Diante da análise acima, considerando especialmente a decisão cautelar do Ministro Luiz Fux na ADI 7651, conclui-se que:

1. **Quanto ao percentual:** Deve ser aplicado o percentual de 2% da receita corrente líquida para emendas parlamentares individuais impositivas, conforme estabelecido no art. 166, §9º da Constituição Federal e reafirmado pela decisão cautelar na ADI 7651, em detrimento do percentual de 0,86% previsto no art. 136-B da Constituição do Estado do Maranhão. Tal valor deve ser seguido até o julgamento definitivo pelo Plenário do STF da ADI 7651.

2. **Quanto à destinação para saúde:** Deve ser destinada metade do montante das emendas parlamentares individuais impositivas para ações e serviços públicos de saúde, conforme previsto no art. 166, §10 da Constituição Federal, no art. 1º do PLC 03/2025, no art. 50 da PLDO 2026 e reafirmado pela decisão cautelar na ADI 7651.

3. **Quanto à aplicação da LDO 2026:** A própria LDO 2026, ao fazer referência expressa à ADI 7651 em sua Mensagem nº 27/2025, reconhece a necessidade de observar os parâmetros estabelecidos pelo STF, o que confirma a prevalência do percentual de 2% da receita corrente líquida e a destinação de 50% para ações e serviços públicos de saúde. Assim, o art. 48 do PLDO/2026 deverá ser alterado, retirando a parte: observados os limites e as regras de que tratam os arts. 136-B e 137-A da Constituição do Estado.

### 5.5. Conceitos e Finalidades (arts. 48 e 49 da LDO)

O PLDO 2026, nos artigos 48 e 49, estabelece o propósito e os critérios gerais para a execução das emendas parlamentares impositivas, definindo que estas devem observar critérios objetivos e transparentes. Tais disposições estão em consonância com o art. 14 do PLC 03/2025, que também determina a observância desses critérios.

### 5.6 Dotação Específica e Destinação para Saúde (art. 50 da LDO)

O art. 50 do PLDO 2026 estabelece a consignação de dotação específica para emendas parlamentares individuais impositivas e a destinação de metade desse montante para ações e serviços públicos de saúde. Esta previsão está em perfeita harmonia com o art. 1º do PLC 03/2025 e com a Constituição Federal, mas destoa da Constituição Estadual.

### 5.7. Transparência e Anexos (arts. 51 e 55 do PLDO)

O PLDO 2026 prevê, nos arts. 51 e 55, a necessidade de transparência sobre o montante destinado às emendas parlamentares

e a consignação de dotação específica na reserva de contingência com códigos e títulos que permitam a identificação adequada. Estas disposições complementam o art. 18, §2º da Lei Complementar, que trata da mesma matéria.

### 5.8. Disponibilização de Recursos (art. 52 do PLDO)

O art. 52 do PLDO estabelece que os recursos oriundos de emendas parlamentares serão disponibilizados para os órgãos beneficiados de acordo com prazos específicos e após constatação da exequibilidade da emenda. Esta previsão está alinhada com o §5º do art. 1º do PLC 03/2025.

### 5.9. Restos a Pagar (art. 53 do PLDO)

O art. 53 do PLDO determina que as despesas relativas às emendas parlamentares impositivas empenhadas e não pagas até o final do exercício financeiro serão obrigatoriamente inscritas em restos a pagar. O PLC 03/2025 não possui dispositivo específico sobre este tema, mas a previsão alinha-se com os princípios orçamentários e com a natureza impositiva das emendas.

### 5.10. Transferências Especiais (art. 54 do PLDO)

O art. 54 do PLDO estabelece que as emendas parlamentares individuais impositivas, quando decorrentes de transferências especiais, deverão ter no mínimo 70% de sua aplicação destinada a despesas de capital. Esta previsão está em conformidade com o inciso XIX do art. 11 do PLC 03/2025, que trata dos impedimentos técnicos, e com o art. 5º, que menciona a destinação preferencial para obras inacabadas.

### 5.11. Alterações nas Programações (art. 56 do PLDO)

O PLDO prevê a possibilidade de alterações nas programações relativas às emendas parlamentares, estabelecendo prazos específicos. Embora o PLC 03/2025 não trate explicitamente deste tema, tal previsão não contraria seus dispositivos e está alinhada com a flexibilidade necessária à execução orçamentária.

### 5.12. Subordinação do Dever de Executar (art. 57 do PLDO)

O art. 57 do PLDO estabelece que o dever de executar as emendas parlamentares individuais impositivas subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais sobre metas fiscais e limites de despesas, além de não se aplicar às hipóteses de impedimentos técnicos. Esta disposição replica o art. 2º da Lei Complementar e está em plena consonância com a Constituição Federal.

### 5.13. Impedimentos de Ordem Técnica (art. 58 do PLDO)

O art. 58 do PLDO enumera as hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, replicando integralmente o conteúdo do art. 11 do PLC 03/2025. Ambos os dispositivos estão alinhados com o § 13 do art. 166 da Constituição Federal.

### 5.14. Condições para Transferências Especiais (art. 59 do PLDO)

O PLDO estabelece condições específicas para a execução das emendas parlamentares destinadas diretamente aos municípios na modalidade de transferência especial, que estão em conformidade com o art. 7º do PLC 03/2025.

### 5.15. Ordenamento das Emendas e Portfólio de Projetos (arts. 60, 68 e 72 do PLDO)

Os arts. 60, 68 e 72 do PLDO tratam da ordenação das emendas



conforme prioridade e da criação do **Portfólio de Projetos Prioritários**. Estas disposições estão alinhadas com o art. 15 da **Lei Complementar**, que institui o mesmo portfólio com objetivos idênticos.

#### 5.16. Valor Mínimo para Celebração de Convênios (art. 63 do PLDO)

O art. 63 do PLDO estabelece valores mínimos para celebração de convênios e contratos de repasse, sendo R\$ 50.000,00 para casos gerais e R\$ 200.000,00 para execução de obras. Esta previsão replica exatamente o conteúdo do art. 12 da **Lei Complementar**.

#### 5.17. Aperfeiçoamento Normativo (art. 64 do PLDO)

A previsão de constituição de grupo de trabalho para aperfeiçoamento das normas relacionadas às emendas parlamentares impositivas não encontra correspondente específico no PLC 03/2025, mas não há contradição com seus dispositivos.

#### 5.18. Fiscalização e Transparência (arts. 65-67, 69 e 70 do PLDO)

Os arts. 65-67, 69 e 70 do PLDO tratam de aspectos relacionados à fiscalização, transparência e priorização das transferências especiais, em consonância com os arts. 7º, 8º e 9º do PLC 03/2025.

#### 5.19. Regulamentação e Indicação de Prioridades (arts. 71 e 72 do PLDO)

A previsão de regulamentação por decreto e a indicação de prioridades pelos parlamentares não conflitam com as disposições do PLC 03/2025.

#### 5.20. Aplicação de Outras Normas (art. 73 do PLDO)

O art. 73 do PLDO estabelece que se aplicam às emendas parlamentares individuais impositivas as disposições dos artigos 16, 46 e 84 do próprio PLDO, bem como outras leis estaduais pertinentes à matéria. Esta previsão está alinhada com o sistema normativo que rege a matéria.

### CONSIDERAÇÕES GERAIS

#### 1. Formalmente impositivas, mas com execução condicionada

Embora o PLDO reforce a obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares individuais impositivas, a norma subordina essa obrigatoriedade a uma série de exigências técnicas, prazos, pareceres e documentos que podem, na prática, dificultar ou retardar o repasse e a execução orçamentária dessas emendas ainda dentro do exercício financeiro de 2026.

#### 2. Ausência de mecanismo de execução automática

Diferente de algumas legislações federais ou de outros entes federativos que estabelecem gatilhos de execução automática ou sanções em caso de descumprimento, o PLDO 2026 não traz instrumentos práticos que garantam o pagamento no mesmo exercício. A inscrição em “restos a pagar” (Art. 53), embora obrigatória, não substitui a execução financeira no exercício vigente, o que pode frustrar o objetivo da política pública proposta.

#### 3. Centralização e controle por parte do Executivo

Grande parte das decisões sobre a exequibilidade das emendas dependerá de decretos e regulamentações posteriores do Poder Executivo, o que fragiliza o controle do Parlamento sobre a execução

das suas próprias indicações orçamentárias.

#### 4. Condicionantes e exigências que comprometem a efetividade das emendas

Abaixo, elenco os principais entraves legais, burocráticos e técnicos previstos no Capítulo V do PLDO 2026, que podem comprometer a execução tempestiva das emendas impositivas:

Nº	EXIGÊNCIA/CONDICIONANTE	DESCRIÇÃO
1	Comprovação de exequibilidade	Recursos só são liberados após análise técnica (Art. 52).
2	Prazo para correções	O parlamentar tem até 20 dias úteis para adequar pendências (Art. 58, §§ 2º e 3º).
3	Projeto de engenharia e licença ambiental	Obrigatórios para obras, mesmo que o empenho ocorra antes da entrega (Art. 58, incisos III e IV).
4	Plano de trabalho obrigatório	Imprescindível em transferências voluntárias e especiais (Art. 59, II).
5	Valor mínima da transferência	Emendas abaixo de R\$ 50 mil (ou R\$ 200 mil para obras) não podem ser executadas (Art. 63).
6	Despesas com pessoal e encargos proibidas	A destinação é limitada a despesas de custeio e capital (Art. 62).
7	Transferência especial exige conta bancária exclusiva	E rastreável, aprovada pela SEPLAN (Art. 65).
8	Crerícios técnicos do SUS para área da saúde	A emenda só será executada se houver validação técnica pela Secretaria de Saúde (Art. 59, III).
9	70% para despesas de capital em transferências especiais	Regra obrigatória nas emendas diretas a municípios (Art. 54).
10	Contingenciamento proporcional	A SEPLAN pode contingenciar emendas na mesma proporção das despesas discricionárias (Art. 67).
11	Portfólio de Projetos Prioritários do Executivo	Pode limitar as opções dos parlamentares a um catálogo oficial (Art. 68).
12	Fiscalização prévia e autorização técnica	Em algumas hipóteses, é exigido parecer técnico do órgão setorial (Art. 59 e 58, incisos).
13	Impedimentos de ordem técnica (até 26 hipóteses listadas)	Desde ausência de dados até erro na indicação do CNPJ do beneficiário (Art. 58).
14	Ausência de sanção pelo descumprimento da execução	A lei não estabelece punição expressa ao Executivo pelo não cumprimento.

### 6. SOBRE AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Este tópico corresponde ao **Capítulo VI** do Projeto da LDO e trata, principalmente, do atendimento ao disposto no art. 169 da CF, complementado pela LC nº 101/2000 (LRF), que estabelece limites para a Despesa com Pessoal e Encargos como um percentual da Receita Corrente Líquida, e impõe condições para a concessão de aumentos de remuneração, a criação de cargos e a contratação de pessoal, dentre outros atos que produzam impacto na folha de pagamento do Governo.

Sobre o artigo 169 da CF/88, o seu parágrafo primeiro estabelece que “§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas”:

“I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”

Desde 2011, a LDO inclui dispositivos que atendem à determinação constitucional, qual seja, o artigo 77.

#### 6.1 Parâmetro para elaboração das propostas relativo a pessoal e encargos

De acordo com o art. 50, o Poder Executivo publicará até 31 de julho de 2024 a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Já o art. 75 do PLDO, o parâmetro para elaboração das propostas orçamentárias para 2026 é a folha de pagamento vigente em maio de 2025.



Art. 51. Os poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado terão como parâmetros para elaboração de suas propostas orçamentárias de 2026, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento vigente em maio de 2025, compatibilizada com os eventuais acréscimos legais, respeitados os limites impostos pelos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

## 6.2 Data limite para aumento salarial

Destaca-se no PLDO/2026 o § 1º do art. 77, estabelecendo que qualquer alteração na estrutura de cargos do Estado, que acarrete aumento de despesa com pessoal no exercício 2025, somente será admitida se o respectivo projeto de lei ou medida provisória cuja tramitação seja iniciada na Assembleia Legislativa até o dia 16 de setembro de 2025.

## 7. SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Em relação a este tópico (**Capítulo VII**), o Projeto da LDO não apresentou novidades em relação ao ano anterior, limitando-se apenas em afirmar que o Poder Executivo enviará à Assembleia projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada.

## 8. DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

O artigo 83 procura enfatizar as regras que precisam ser obedecidas para se contrair recursos.

Art. 83 As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº40, de 20 de dezembro de 2001, e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Esse tipo de captação de recurso só é permitido para fazer jus às seguintes despesas:

“I - Mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

**d) pagamento de precatórios.**

II - Mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.”

O limite da dívida estabelecido pela resolução nº 43 do Senado é 200% da receita Corrente Líquida. No último quadrimestre de 2024, a Dívida Consolidada<sup>11</sup> era de 19,96% da RCL, e a Dívida Consolidada Líquida<sup>12</sup> representava 3,03% da RCL.

## 9. SOBRE AS DISPOSIÇÕES FINAIS

Este tópico (Capítulo XI) inclui diversas prescrições quanto

11 A Dívida Consolidada ou fundada constitui-se no montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

12 Dívida Consolidada Líquida: representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

à elaboração e a execução do orçamento, bem como à programação financeira do Governo. Merece destaque o estabelecimento de critérios para a limitação de empenho, em caso de ameaça ao cumprimento da meta de resultado primário, como preceitua o art. 9º da LRF. O PLDO não elenca, de forma clara, as despesas que poderão vir a ser contingenciadas, determinando apenas que **não serão objeto de contingenciamento as despesas com obrigação constitucional ou legal de execução (Anexo III)**.

## 10. SOBRE O ANEXO DE METAS FISCAIS

A Lei de Responsabilidade Fiscal imprimiu na LDO sua preocupação com o equilíbrio das contas públicas, obrigando o Governo a estabelecer um compromisso com esta finalidade.

Este compromisso se formaliza, em grande parte, no Anexo de Metas Fiscais, onde são fixadas metas relativas a receitas, despesas, resultado primário e nominal, bem como ao montante da dívida pública. A LRF determina que o Anexo seja composto por um conjunto de demonstrativos, relativos às Metas fixadas, além da memória de cálculo e da metodologia que fundamentaram as projeções efetuadas.

Sobre os documentos constantes no Anexo do PLDO/2026, vale destacar que a memória de cálculo das projeções realizadas se encontra no final do projeto de lei.

O Resultado Primário representa a economia efetuada pelo ente público para pagar juros, encargos e amortização da dívida.

Refletem a arrecadação e gastos do governo excluindo empréstimos, juros da dívida pública e outros encargos financeiros. Em outras palavras, ele mede a capacidade do governo de gerar superávit ou déficit antes do recebimento de empréstimo e pagamento dos juros.

Quando o Resultado Primário é positivo, significa que o governo está arrecadando mais do que está gastando, o que é considerado um resultado fiscal saudável. Isso indica que o país está conseguindo economizar recursos para investimentos e pagar a dívida pública.

Por outro lado, quando o Resultado Primário é negativo, indica que o governo está gastando mais do que está arrecadando, gerando um déficit fiscal. Nesse caso, é necessário financiar esse déficit através da emissão de títulos públicos ou de empréstimos, aumentando a dívida pública.

O Resultado Nominal é um indicador que inclui os gastos com juros da dívida pública no cálculo. Ou seja, ele leva em consideração tanto as receitas e despesas do governo, quanto os pagamentos de juros.

Quando o Resultado Nominal é positivo, significa que o governo está conseguindo pagar os juros da dívida e ainda gerar superávit. Isso indica uma situação financeira estável e sustentável a longo prazo.

Por outro lado, quando o Resultado Nominal é negativo, indica que o governo está gastando mais do que arrecada, incluindo os pagamentos de juros. Nesse caso, é necessário buscar fontes de financiamento para cobrir esse déficit, aumentando ainda mais a dívida pública.

A Tabela a seguir traz a evolução das metas previstas a valores correntes:

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Resultado Primário	-147.419.787	2.272.156.499	564.755.000	1.604.070.200	1.431.504.000	1.484.945.000
Resultado Nominal	-472.369.787	-876.958.405	226.119.775	1.024.975.699	2.816.171.491	1.462.036.319
Dívida Consolidada Líquida	4.154.943.492	6.988.077.713	4.240.748.472	6.053.380.063	3.237.208.572	1.775.172.253

Há previsão de aumento da dívida em 2026, mas nos 2 anos seguintes, a previsão é de grande queda.

## 10.1 Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Maranhão (PAF)

O site da Secretaria de Planejamento do Estado disponibiliza



ainda para consulta, o PAF 2022-2024. O PAF está em sua 20ª revisão e é parte integrante do Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívida nº 002/98 STN/COAFI (Contrato), de 22 de janeiro de 1998, firmado com a União, no âmbito da Lei nº 9.496/97 e da Resolução do Senado Federal nº 89/98. O programa dá cumprimento ao disposto nas cláusulas décima quarta a décima sétima do referido Contrato.

O presente PLDO prevê possíveis ajustes na LOA 2026 para ser compatível com as determinações do PAF:

Art. 5º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2026, bem como a execução da respectiva Lei, deverá ser compatível com as metas fiscais para o exercício de 2026, constantes do Anexo I desta Lei, bem como do Programa de Ajuste Fiscal – PAF.

Art. 6º O resultado a que se refere o art. 5º desta Lei poderá ser ajustado quando verificadas alterações na conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2025 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

### 10.2 Evolução do Patrimônio Líquido

De acordo com o inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o Anexo de Metas Fiscais deve conter, também, a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido – PL dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Com base nesse preceito, e no Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN (MDF 14 edição versão 5122024 v4.pdf), o Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido deve trazer em conjunto uma análise dos valores apresentados, com as causas das variações do PL do ente da Federação como, por exemplo, fatos que venham a causar desequilíbrio entre as variações ativas e passivas e outros que contribuam para o aumento ou a diminuição da situação líquida patrimonial.

### 10.3 Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos

O inciso III do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, prevê a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

O art. 44 da LRF, afirma que é vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou aos RPPS.

A LRF estabeleceu esse artigo objetivando preservar o patrimônio público, de forma a impedir que os valores provenientes da alienação de bens cubram despesas que deveriam ser suportadas por receitas correntes de forma a evitar que haja a dilapidação do patrimônio público. Todavia, o que se quer é impedir a alienação de bens sem contrapartida de novos investimentos.

De acordo com o Manual dos Demonstrativos Fiscais, o Demonstrativo deve conter informações sobre as receitas realizadas por meio da alienação de ativos (discriminando as alienações de bens móveis e imóveis), e as despesas executadas resultantes da aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, discriminando as despesas de capital e as despesas correntes dos regimes de previdência.

O referido demonstrativo deve estar acompanhado de análise dos valores apresentados, de forma a dar maior clareza possível à visualização da situação descrita, destacando as eventuais variações atípicas e tendências de queda ou crescimento dos valores de um exercício financeiro para outro.

O objetivo do Demonstrativo é **assegurar a transparência** da forma como o ente utilizou os recursos obtidos com a alienação de ativos, com vistas à preservação do patrimônio público.

Exemplo: Notas: a) No período compreendido entre 2009 e 2011 foi observada uma gradual e constante redução no montante da Receita de Alienação de Ativos, mais notadamente, no que se refere à alienação

de bens móveis. b) As aplicações dos recursos oriundos da alienação de ativos acompanharam a tendência verificada em relação aos montantes arrecadados.

O Demonstrativo apresentado no PLDO/2026 não trouxe uma análise dos valores apresentados, de forma a dar maior clareza à visualização da situação descrita. Mas, fica claro que o valor da venda dos bens imóveis em 2023 foi aplicado em despesas correntes dos regimes de previdência.

### 10.4 Demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Servidores do Estado

O demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio de Servidores do Estado traz uma projeção atuarial para os próximos 75 anos.

Apesar da abundância de dados, a ausência de comentários elucidativos impede ao analista um maior conhecimento das perspectivas da previdência em nosso Estado.

De acordo com o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, as tabelas que compõem este demonstrativo visam atender ao estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

O Demonstrativo conterá duas tabelas correspondentes aos demonstrativos publicados no RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária).

A avaliação da situação financeira terá como base os Anexos 4 do RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicados no último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO. O referido demonstrativo, até o ano passado estava publicado no site da SEPLAN, no item Responsabilidade Fiscal.

A seguir, tem-se duas tabelas resumo sobre a situação atuarial do Estado entre 2022 e 2024:

ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024
	Receitas Previdenciárias	1.374.483.851	1.622.463.117
Despesas Previdenciárias	1.887.337.735	1.772.017.542	1.622.000.485
Resultado previdenciário	-512.853.884	-149.554.425	<b>83.043.514</b>
Recursos p/ cobertura déficit	1.156.355.369	1.056.401.938	1.234.220.923
ESPECIFICAÇÃO	2022	2023	2024
Caixas e Equivalentes de Caixa	204.278.383	172.428.558	270.216.869
Investimentos e Aplicações	4.764.015	3.538.427	2.469.044
Outros Bens e Direitos	196.687.495	132.933.355	92.462.676

#### 10.4.1 Da Segregação de Massas

A segregação de massas é uma “segunda chance” e será em médio prazo inevitável para todos os regimes próprios, em virtude do histórico previdenciário nacional. A reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 20 e pela Lei nº 9.717/98 (Lei federal que norteia os Regimes Próprios de Previdência) introduziram no serviço público o conceito de previdência, ou seja, contribuir, aplicar, custear no futuro. São normas novas que surtirão o efetivo efeito nos próximos 20 anos, mas que precisam ser operacionalizadas agora.

Pois bem, a segregação de massas é a separação dos membros do regime próprio em dois grupos (os vinculados podem ser divididos em mais grupos). Esses grupos serão tratados separados no que concerne à



gestão financeira e contábil e são divididos em dois planos: O Financeiro e o Previdenciário.

O primeiro grupo (Massa 1), que faz parte do Plano Financeiro é formado por todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas que estavam no regime até a publicação da lei da segregação. Esse plano não tem o propósito de acumulação de recursos. É tratado sob o regime financeiro de repartição simples, em que as contribuições previdenciárias em um determinado exercício sejam suficientes para o pagamento dos benefícios. Grosso modo, as contribuições dos ativos pagam os benefícios dos inativos. Eventual insuficiência financeira de recursos é responsabilidade do Tesouro. É uma massa em extinção. A insuficiência financeira é inevitável, pois os aposentados dessa massa aumentam e os ativos diminuem.

O segundo grupo (Massa 2), que faz parte do Plano Previdenciário é formado por todos os servidores ativos admitidos após a publicação da lei, suas aposentadorias e pensões. É gerenciado sob a égide do regime financeiro de capitalização, com propósito de acumulação de recursos, que aplicados no mercado financeiro ao longo do tempo sejam suficientes para formação de reserva que garantirá a cobertura dos compromissos futuros dos benefícios.

As duas massas de segurados são tratadas isoladamente, contas bancárias separadas, contabilidade própria para cada grupo e individualizadas quanto ao cadastro e escrituração, além dos recursos financeiros serem administrados separadamente pelo IPREV.

É VEDADA qualquer espécie de transferência de segurados, recursos e obrigações entre as massas, bem como a previsão ou destinação de recursos de um Plano para o financiamento dos benefícios e despesas administrativas do outro.

### 10.5 Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

De acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª- STN, o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita visa a atender ao art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e será acompanhado de análise dos critérios estabelecidos para as renúncias de receitas e suas respectivas compensações, a fim de dar maior consistência aos valores apresentados.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício decorrer da condição contida no inciso II do art. 14 da LRF, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

O Demonstrativo identifica os tributos para os quais estão previstas renúncias de receita, destacando-se a modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia.

O Demonstrativo tem por objetivo dar transparência às renúncias de receita previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas.

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)						
RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA						
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	Ano de Referência	Ano + 1	Ano + 2	Compensação
TOTAL						

A coluna SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO identifica os setores, programas e beneficiários que serão favorecidos com as renúncias de receita. E a COMPENSAÇÃO elenca as medidas a serem tomadas a fim de compensar a renúncia de receita prevista.

Na parte dos setores/programas/beneficiário, o Manual sugere a criação de notas explicativas. Por exemplo: Setor: Calçados - Conforme preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu artigo 14, os setores calçadista e de informática, beneficiados pelas renúncias fiscais demonstradas, terão como forma de compensação a elevação da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em 2% para o exercício orçamentário a que se refere a LDO e, também, para os dois exercícios subsequentes.

O PLDO/2026 não trouxe tais notas explicativas, mas trouxe as leis para compensação.

A COMPENSAÇÃO prevista para todos os casos de renúncia de receita foram:

A Lei nº 10.326/2015 dispõe sobre o repasse ao Estado do Maranhão da DIFAL nas aquisições realizadas por consumidor final, via internet, em outras unidades da Federação;

A Lei nº 10.329/2015 majorou a alíquota modal de 17% para 18%, acrescentou produtos no FUMACOP (instituído pela Lei nº 8.205/2004) e majorou todas as taxas e emolumentos do Estado (em vigor);

A Lei nº 10.388/2015 alterou o art. 80 da Lei nº 7.799/2002, para aumentar o valor das multas punitivas;

A Lei nº 10.542/2016 majorou alíquotas de Combustíveis, E. Elétrica e Telecom (em vigor);

A Lei nº 10.956/2018 majorou a alíquota da gasolina, cervejas e refrigerantes e incluiu o óleo diesel e outros produtos no FUMACOP (em vigor).

A Lei nº 11.184/2019 majorou multas sobre infrações tributárias e criou novas penalidades para o mesmo objeto;

A Lei nº 11.222/2020 estabeleceu contribuição sobre o valor dos incentivos (crédito presumido e crédito outorgado) previstos nas leis nº 10.259/2015; 10.401/2015 e 10.690/2017; e

A Lei nº 11.867/2022 que majorou a alíquota modal do ICMS de 18% para 20%; estabeleceu a cobrança (de 20%) nas operações e prestações interestaduais destinadas a consumidor final não contribuinte; instituiu a Taxa de Controle e Monitoramento Ambiental da Atividade de Transporte Ferroviário de Recursos Minerais – TMTF e instituiu a Taxa de Fiscalização de Transporte de Grãos – TFTG.

Lei nº 12.120/2023 que majorou a alíquota modal de 20% para 22% com eficácia a partir de fevereiro de 2024.

Lei nº 12.426/2024 que majorou a alíquota modal de 22% para 23%; acrescentou produtos na incidência do FUMACOP; instituiu a Taxa de controle, acompanhamento e fiscalização de grãos – TFO.

### 10.6 Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª – STN, o Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado visa ao atendimento do art. 4º, § 2º, inciso V, da LRF, e será acompanhado de análise técnica demonstrando a forma pela qual os valores apresentados foram obtidos, embasados por dados, tais como indicadores de atividade econômica, atividades desenvolvidas pela Administração Pública, que foram direcionados e geraram os resultados apresentados, e outros que contribuam para dar consistência ao referido demonstrativo.

O Demonstrativo informa os valores previstos de novas despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC) para o exercício a que se refere a LDO, deduzindo-as da margem bruta de expansão (aumento permanente de receita e redução permanente de despesa). O objetivo do Demonstrativo é dar transparência às novas DOCC previstas, se estão



cobertas por aumento permanente de receita e redução permanente de despesa, para avaliação do impacto nas metas fiscais estabelecidas pelo ente além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado concedidas.

O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026, de um modo geral, segue os ditames constitucionais e dá uma atenção especial às determinações da LRF. Além da LRF, serviu como base da análise o Manual dos Demonstrativos Fiscais aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em sua 14ª edição, de 2024, elaborado pelo Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação.

Por derradeiro, para aprimoramento do presente Projeto de Lei, **sugerem-se algumas alterações pontuais, e a devida renumeração dos dispositivos quando necessário**, buscando a conformação do PLDO às normas constitucionais vigentes, conforme segue:

#### EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 239/2025

**Art. 1º** Fica acrescido o inciso V ao §7º do art. 9º da Lei nº 239/2025:

“Art. 9º [...]

§7º [...]

**V – primária discricionária relativa a emendas parlamentares individuais impositivas (IRP 4).”**

**Art. 2º** Fica acrescido o §2º ao art. 17 da Lei nº 239/2025:

“Art. 17 [...]

**§2º Excepcionalmente para o exercício de 2026, nos casos em que for demonstrada, com base em séries históricas, a insuficiência de dotações orçamentárias e suplementações para a cobertura de despesas essenciais de caráter continuado, lastreados em contratos ou demais instrumentos legais vigentes, o limite previsto no caput poderá ser fixado com base na projeção de execução da Lei Orçamentária Anual de 2025, mediante justificativa técnica do órgão interessado e autorização prévia do Poder Executivo, que deverá ser formalmente concedida antes da elaboração e submissão da respectiva proposta orçamentária.”**

**Art 3º** Fica alterado o art. 48 da Lei nº 239/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 48. O regime de execução estabelecido neste capítulo tem como finalidade garantir a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas parlamentares impositivas, observados os limites e as regras de que trata o art. 166, §9º da Constituição Federal.”**

**Art. 4º** Fica acrescido o §3º ao art. 50 da Lei nº 239/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 [...]

**§3º. As ações que se enquadrem como Ações de Serviços Públicos de Saúde – ASPS, devem ser identificadas nos projetos e nos autógrafos das Leis Orçamentárias Anuais por Identificador de Uso específico.”**

**Art. 5º** Fica acrescido o Parágrafo único ao art. 55 da Lei nº 239/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 [...]

**Parágrafo Único. A dotação deverá contar com identificador de resultado primário específico para a despesa discricionária decorrente de dotações ou programações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares individuais impositivas.”**

**Art. 6º** Fica alterado o inciso I do §1º do art. 56 da Lei nº 239/2025, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 [...]

§1º [...]

**I - Primeiro semestre: exclusivamente durante os meses de fevereiro e maio de 2026;”**

**Art. 7º** Ficam alterados os incisos I e III do art. 76 da Lei nº 239/2025, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 [...]

**I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 74 desta Lei, bem como aqueles criados de acordo com o art. 77 desta Lei, ou, se houver vacância, após 29 de agosto de 2025, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;**

[...]

**III - for observado o limite previsto no art. 75 desta Lei.”**

**Realizadas tais alterações**, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática *in casu*, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais, motivo pelo qual opina-se pela sua aprovação, **com as modificações acima propostas por esta Relatoria.**

#### VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, opina-se favoravelmente pela **aprovação do Projeto de Lei nº 239/2025 – LDO**, com destinação constitucional específica e conteúdo material próprio, conforme definido pelo art. 165, § 2º, da CF/88, bem como boa técnica legislativa e orçamentária, **com as alterações acima propostas.**

É o voto.

#### PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da **Comissão de Orçamento, Finanças, Fiscalização e Controle** votam, por maioria, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 239/2025**, nos termos do voto do Relator, contra o voto do Senhor Deputado Rodrigo Lago.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 1º de julho de 2025.

**Presidente:** Deputado Neto Evangelista

**Relator:** Deputado Neto Evangelista

#### **Vota a favor:**

Deputado Florêncio Neto

Deputado Ricardo Arruda

Deputada Daniella

#### **Vota contra:**

Deputado Rodrigo Lago

### TERMO ADITIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

**RESENHA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 24/2023-ALEMA. PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e a **MAC ID COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.427.054/0001-54. **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA VIGÊNCIA:** 1.1 Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, com início em 26 de julho de 2025 e término em 25 de julho de 2026. **DA CLÁUSULA RESOLUTIVA:** Com a superveniência de processo licitatório para a contratação deste mesmo objeto e a consequente assinatura de novo contrato com a empresa vencedora, fica este contrato automaticamente extinto. **CLAUSULA SEGUNDA – DO REAJUSTE DE PREÇO E DO VALOR CONTRATUAL:** 2.1 Em decorrência dos efeitos trazidos pela variação do Índice de Custo da Tecnologia da Informação - ICTI, fica reajustado no valor de R\$ 44.359,07 (quarenta e quatro mil, trezentos e cinquenta



e nove reais e sete centavos) equivalente ao percentual de 6,9600% (seis inteiros e noventa e seis centésimos por cento) do valor contratual. 2.2 O valor contratual atualizado passará a ser R\$ 681.701,99 (seiscentos e oitenta e um mil, setecentos e um reais e noventa e nove centavos). **CLAUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** **3.1** As despesas decorrentes do presente Aditivo correrão à conta do recurso específico consignado no Orçamento da Assembleia Legislativa do Maranhão, cujo programa de trabalho é o seguinte: **UNIDADE GESTORA:** 010101 Assembleia Legislativa; **GESTÃO:** 00001 Gestão Geral; **FUNÇÃO:** 01 Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 Atuação Legislativa; **AÇÃO:** 4450 Gestão do Programa **SUBAÇÃO:** 023481 Manutenção; **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.40.16- Outsourcing de Impressão; **OBJETO:** Serviço de Impressão de Cópia com fornecimento de impressoras softwares de gerenciamento, suprimentos, peças e manutenção; **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** Valor destinado a suprir a demanda do exercício de 2025, conf. Cronograma de execução financeira, relativo ao aditivo de reajuste do valor e da vigência do contrato. **PARÁGRAFO ÚNICO:** Em 04/06/2025 foi emitida a Nota de Empenho nº 2025NE001380 no valor de R\$ 12.827,72 (doze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), à conta da Dotação Orçamentária especificada no caput desta cláusula, para fazer face às despesas inerentes a este Contrato. **BASE LEGAL:** art. art. 57, II e 65 § 8º da Lei 8.666/93 e Processo Administrativo nº 1160/2025-AL. **DATA DA ASSINATURA DO ADITIVO:** 13/06/2025. **ASSINATURA:** **CONTRATANTE** - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão e **CONTRATADA** - **MAC ID COMÉRCIO, SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA LTDA.**, representada neste ato por **COLBERT ELIAS ABDALA FILHO**, inscrito no CPF n.º 566.241.747-49, São Luís -MA, 02 de julho de 2025. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA** - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

#### TERMO DE CONVÊNIO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO

**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO 02/2025 - ALEMA. PARTE DEVEDORA:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO. **CONVENIENTE:** IPOG - INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO & GRADUAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ 04.688.977/0001-02. **CONVENIADA:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO, inscrita no CNPJ 05.294.848/0001-94. **OBJETO:** O presente instrumento tem como objeto estabelecer parceria educacional entre a CONVENIENTE e a parte CONVENIADA, onde a primeira oferecerá benefícios aos inscritos e colaboradores da CONVENIADA, e, em contrapartida, a CONVENIADA divulgará os cursos da CONVENIENTE para seu público interno. **CLÁUSULA 07. PRAZOS E RESCISÃO: 7.1.** Este CONVÊNIO terá eficácia a partir da data da última assinatura eletrônica e vigência inicial pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado mediante aditivo contratual. **DATA DE ASSINATURA:** 10 de junho de 2025. **ASSINATURA:** DEVEDORA - Assembleia Legislativa do Maranhão - Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão. São Luís (MA), 27 de junho de 2025. **CARLOS EDUARDO PINHEIRO ROCHA** - Procurador Adjunto da Assembleia Legislativa

#### CONTRATO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

**EXTRATO DO CONTRATO N.º 14/2025 - ALEMA. PARTES:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO e ANA JAKELINE GALDINO ALVES - CPF n.º 012.465.433-97. Termo de Contrato decorrente do **EDITAL DE CREDENCIAMENTO n.º 0003/2023-ALEMA**, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 1237/2025 - ALEMA. **OBJETO:**

Contratação de professora credenciada para ministrar a palestra “Rede de Proteção na Escola- Educação Sexual e enfrentamento à Violência Sexual Infantil”. **VALOR DO CONTRATO:** 1.1. O valor total do presente contrato é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:** Os recursos financeiros para cobertura do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária a seguir: **NOTA DE EMPENHO** - 2025NE000019: **UNIDADE GESTORA:** 010901 Fundo Especial Legislativo; **GESTÃO:** 01901 Fundo Especial Legislativo; **FUNÇÃO:** 01 - Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 - Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.36.28 Serviço de Seleção e Treinamento; **AÇÃO:** 4994 Valorização do Servidor Público - FUNDEG; **SUBAÇÃO:** 023533 **CAPACITAÇÃO; FONTE DE RECURSO:** 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos - Fonte 1759.107; **OBJETO:** Contratação de Professor credenciado para ministrar a palestra: Rede de Proteção na Escola- Educação Sexual e Enfrentamento à Violência Sexual Infantil. **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** Empenho autorizado pela ordenadora de despesas à fl. 45. **INSTRUMENTO LEGAL:** EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA N.º 0003/2023- CPL / ALEMA. **VALOR DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 2.000,00 (dois mil reais). **NOTA DE EMPENHO** - 2025NE000020: **UNIDADE GESTORA:** 010901 Fundo Especial Legislativo; **GESTÃO:** 01901 Fundo Especial Legislativo; **FUNÇÃO:** 01 - Legislativa; **SUBFUNÇÃO:** 031 - Ação Legislativa; **PROGRAMA:** 0621 - Atuação Legislativa; **NATUREZA DA DESPESA:** 33.90.47.18 Contribuições Previdenciárias - Serviços de Terceiros - Pessoa Física; **AÇÃO:** 4994 Valorização do Servidor Público - FUNDEG; **SUBAÇÃO:** 023533 **CAPACITAÇÃO; FONTE DE RECURSO:** 1.7.59.107000 Recursos Vinculados a Fundos - Fonte 1759.107; **OBJETO:** PAGAMENTO DE INSS - SERVIÇO DE TERCEIRO. **VALOR:** R\$ 400,00 (quatrocentos reais). **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:** PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR EM 20%. **VIGÊNCIA:** 1.1. O prazo de vigência será do dia da assinatura contratual até 24 de junho de 2025. **DATA DE ASSINATURA:** 20/06/2025. **BASE LEGAL:** Processo administrativo nº 1237/2025, Edital de Credenciamento nº 0003/2023-ALEMA e o art. 74, IV e 79 da Lei Federal 14.133/21. **ASSINATURAS:** **CONTRATANTE** - Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - Deputada Iracema Vale - Presidente da Assembleia Legislativa do Maranhão e ANA JAKELINE GALDINO ALVES, inscrita no CPF nº 012.465.433-97 - CONTRATADO. São Luís (MA), 02 de julho de 2025. **BIVAR GEORGE JANSEN BATISTA** - Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

#### DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS RESENHA DE EXPEDIENTE MESA DIRETORA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

Nº 671/2025, de 1º de julho de 2025, **exonerando GIOVANNA MELO RIOS**, do Cargo em Comissão Símbolo Isolado-1 de Assessor Especial Administrativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 672/2025, de 1º de julho de 2025, **nomeando MIGUEL COUTINHO LOBATO**, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Coordenador Parlamentar, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 673/2025, de 1º de julho de 2025, **exonerando**, a pedido, **FRANCISCO JOSE SANCHO RIOS II**, do Cargo em Comissão Símbolo DGA de Assessor Especial Legislativo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 674/2025, de 1º de julho de 2025, **nomeando, MARIA CRISTINA PACÍFICO PINHEIRO GOMES**, para o Cargo em Comissão Símbolo DANS-1 de Assessor Especial 1, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

Nº 676/2025, de 1º de julho de 2025, **exonerando MARIA GABRIELA CORREIA DE LIMA KLAMT** do Cargo em Comissão, Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.



Nº 677/2025, de 1º de julho de 2025, nomeando **SILVANA TERESA MELO SOUSA** para o Cargo em Comissão Símbolo DAS-3 de Secretário Executivo, do Quadro de Pessoal deste Poder, a partir do dia 1º de julho do ano em curso.

#### PORTARIA Nº 407/2025

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no art. 31, inciso III da Constituição Estadual do Maranhão, e no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 0705/2025-AL.,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **WEBYSTEN RONNY PEREIRA DOS SANTOS**, matrícula 2824308 e **CAROLINE SILVA ROCHA**, matrícula 2825404 para atuarem como Fiscal e Fiscal Substituto da Ata de Registro de Preços nº 014/2025, firmada entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA e a Empresa **BENTES SOUSA & CIA LTDA**, cujo objeto refere-se ao fornecimento de medicamentos para a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA, conforme determina o Art. 24 da Resolução Administrativa nº 063/2024 e o Art. 117 da Lei 14.133/21.

Art. 2º O Fiscal e o Fiscal Substituto, deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º O Fiscal Substituto substituirá o Fiscal da ARP em suas ausências ou impedimentos legais e durante este período assumirá todas as atribuições deste.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 02 de julho de 2025. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente

#### PORTARIA Nº 408/2025

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, com fundamento no art. 31, inciso III da Constituição Estadual do Maranhão, e no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o que consta do Processo nº 1238/2025-AL.,

#### RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **WILLIAM RIBEIRO NUNES NETO**, matrícula 2816270 como Gestor, e os servidores **MARCIO DOS SANTOS MENDES**, matrícula 1657675 e **JOÃO GABRIEL CARVALHO DOS SANTOS**, matrícula 2813988 para atuarem como Fiscal e Fiscal Substituto do Contrato nº 10/2025-AL, firmada entre a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão - ALEMA e a empresa **JP MONTEIRO LTDA**, cujo objeto refere-se a contratação de empresa para fornecimento de kits de equipamentos de informática para atender as necessidades da ALEMA, conforme determina o Art. 24 da Resolução Administrativa nº 063/2024 e o Art. 117 da Lei 14.133/21.

Art. 2º O Gestor, o Fiscal e o Fiscal Substituto, deverão realizar todos os procedimentos legais pertinentes à atribuição recebida e agir em conformidade com as normas de direito vigentes, as especificações contidas nas resoluções e nos processos administrativos.

Art. 3º O Fiscal Substituto substituirá o Fiscal do Contrato em suas ausências ou impedimentos legais e durante este período assumirá todas as atribuições deste.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se todas as disposições anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

GABINETE DA PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 02 de julho de 2025. Deputada **IRACEMA VALE** - Presidente



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**PALÁCIO MANUEL BECKMAN**  
**DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**  
**PODER LEGISLATIVO**

EDITADO PELA DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
Registro no cartório de títulos e documentos sob os números 1.780 e 24.950.  
Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N - Sítio Rangedor - Calhau  
Fone (98) 32693701 CEP.: 65071-750 - São Luís - MA  
Site: [www.al.ma.gov.br](http://www.al.ma.gov.br) - E-mail: [diario@al.ma.gov.br](mailto:diario@al.ma.gov.br)

**IRACEMA VALE**  
Presidente

**RICARDO BARBOSA**  
Diretor Geral

**BRÁULIO MARTINS**  
Diretoria Geral da Mesa

**JURACI FILHO**  
Diretoria de Comunicação

**FLÁVIO FREIRE**  
Núcleo de Suporte de Plenário

**VITTOR CUBA**  
Núcleo de Diário Legislativo